Sumário

TRIBUNAL PLENO 3
PAUTAS 3
ATAS 26
ACÓRDÃOS 27
PRIMEIRA CÂMARA 27
PAUTAS 27
ATAS 27
ACÓRDÃOS 27
SEGUNDA CÂMARA 28
PAUTAS 28
ATAS 28
ACÓRDÃOS 28
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE 28
ATOS NORMATIVOS 28
GABINETE DA PRESIDÊNCIA 95
DESPACHOS 95
PORTARIAS 105
ADMINISTRATIVO 106
DESPACHOS 106
CAUTELAR 106
EDITAIS 130

TCE-AM amplia número de vagas para PCDs em programa de residência jurídica e contábil

Novo edital com número de vagas ampliado foi divulgado nessa quarta-feira (25)

Foto: TCE-AM

Inscrições para o processo seletivo seguem até o dia 15 de maio

No objetivo de proporcionar maior inclusão, o Tribunal de Contas do Amazonas (TCE-AM) divulgou, nesta quarta-feira (25), novo edital com número de vagas para Pessoas com Deficiência (PCDs) ampliado para o Programa de Residência Jurídica e Contábil (PRJeC). O edital está disponível no Diário Oficial Eletrônico e pode ser acessado em https://doe.tce.am.gov.br/wp-content/uploads/2023/04/Edicao-de-n%C2%B03039-de-25-de-abril-de-2023.pdf.

De acordo com o edital, serão destinadas 30 vagas para o PRJeC, sendo 20 para residência jurídica e 10 para contábil. Dessas, 20% de cada área de conhecimento será destinado às pessoas com deficiência.

A inscrição para o processo seletivo vai até o dia 15 de maio, e pode ser realizada por meio do site https://processoseletivo.tce.am.gov.br/. O certame contará com prova objetiva de cinquenta questões, e prova discursiva de outras cinco questões, com conteúdos programáticos direcionados à cada área de conhecimento.

Sobre o programa

O Programa de Residência Jurídica e Contábil (PRJeC) do TCE-AM tem como objetivo o aprimoramento técnico dos bacharéis em Direito e Ciências Contábeis por meio de atividades desenvolvidas no âmbito do Tribunal nos eixos de ensino, pesquisa e extensão, contando com o acompanhamento e avaliação realizadas diretamente por servidores do TCE-AM.

A bolsa-auxílio para os alunos-residentes será de R$ 3 mil, com duração mínima de dois anos, renovável por mais 12 meses, a critério do TCE. A carga horária referente às atividades práticas deverá ser cumprida em períodos de cinco horas diárias, de segunda a sexta-feira. Já as atividades teóricas poderão acontecer de 7h às 17h, em horário comercial e, em situações excepcionais, aos sábados ou em horários noturnos.

O certificado será entregue após a conclusão do período de residência.

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

PAUTA DA 14ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, EM SESSÃO DO DIA 2 DE MAIO DE 2023.

JULGAMENTO ADIADO

CONS. ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

1) PROCESSO Nº 10903/2015
Anexos: 12595/2019, 11598/2014 e 12548/2014
Com vista para: Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho
Assunto: Prestação de Contas Anual Poder Executivo dos Municípios do Interior
Obj.: Prestação de Contas Anual do Sr. Jaziel Nunes de Alencar, Prefeito Municipal de Manacapuru, Exercício 2014. (u.g. 363)
Órgão: Prefeitura Municipal de Manacapuru
Ordenador: Jaziel Nunes de Alencar
Interessado(s): Prefeitura Municipal de Manacapuru, Dilson Marcos Kovalski, André A.s. Telles
Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares
Advogado(a): Raimundo Edson Torres Lima - 8732

2) PROCESSO Nº 11786/2016
Anexos: 10985/2020 e 13572/2015
Com vista para: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos
Assunto: Prestação de Contas Anual Poder Executivo dos Municípios do Interior
Obj.: Prestação de Contas Anual do Sr. Jaziel Nunes de Alencar, Prefeito Municipal de Manacapuru, Referente Ao Exercício de 2015 (u.g.: 363).
Órgão: Prefeitura Municipal de Manacapuru
Ordenador: Jaziel Nunes Alencar
Interessado(s): Dilson Marcos Kovalski, Prefeitura Municipal de Manacapuru, Dilson Marcos Kovalski
Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares
Advogado(a): Nayla Michelle Zamith de Oliveira Freitas - 7970

3) PROCESSO Nº 11325/2017
Anexos: 13114/2016 e 12649/2016
Com vista para: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos
Assunto: Prestação de Contas Anual Poder Executivo dos Municípios do Interior
Obj.: Prestação de Contas Anual do Sr. Gledson Hadson Paulain Machado - Prefeito da Prefeitura Municipal de Nhamundá, do Exercício: 2016, (u.g. 410).

Órgão: Prefeitura Municipal de Nhamundá
Ordenador: Gledson Hadson Paulain Machado
Interessado(s): Dilson Marcos Kovalski, Prefeitura Municipal de Nhamundá
Procurador(a): Evanildo Santana Bragança
Advogado(a): Juarez Frazão Rodrigues Júnior - 5851

4) PROCESSO Nº 13114/2016
Com vista para: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos
Assunto: Denúncia Irregularidades
Obj.: Denúncia Formulada pelo Sr. Vander Oliveira Borges Contra a Prefeitura Municipal de Nhamundá, Sob Responsabilidade do Sr. Gledson Hadson Paulain Machado, por Supostas Irregularidades Relacionadas Ao Fundeb.
Órgão: Prefeitura Municipal de Nhamundá
Interessado(s): Gledson Hadson Paulain Machado
Procurador(a): Evanildo Santana Bragança
Advogado(a): Juarez Frazão Rodrigues Júnior - 5851

5) PROCESSO Nº 12649/2016
Com vista para: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos
Assunto: Denúncia Irregularidades
Obj.: Denúncia Apresentada pelos Vereadores do Município de Nhamundá, Srs. Marcinaldo Santos, Francinaldo Chagas e Francisco Bulcão Encampada pelo Procurador Geral, Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Contra o Prefeito Gledson Hadson Paulain Machado, Sobre Possíveis Irregularidades Naquela Municipalidade. (processo Físico Originário 1477/2016).
Órgão: Prefeitura Municipal de Nhamundá
Interessado(s): Gledson Hadson Paulain Machado
Procurador(a): Evanildo Santana Bragança
Advogado(a): Juarez Frazão Rodrigues Júnior - 5851

6) PROCESSO Nº 15335/2022
Com vista para: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos
Assunto: Representação Averiguação
Obj.: Representação Interposta pela Secex Em Desfavor da Prefeitura Municipal de Borba, Para Apuração de Possível Descumprimento Ao Art. 6 C/c Vii do Art. 30 da Constituição Federal e Art. 175 da Lei Nº 814/1990 (lei Orgânica do Município de Borba).
Órgão: Prefeitura Municipal de Borba
Representante: Secex/tce/am
Representado: Simão Peixoto Lima, Prefeitura Municipal de Borba
Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho
Advogado(a): Renata Andréa Cabral Pestana Vieira - 3149

CONS. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

1) PROCESSO Nº 12337/2020
Com vista para: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior
Assunto: Prestação de Contas Anual Administração Indireta Estadual (autarquias, Fundações e Fundos Especiais)
Obj.: Prestação de Contas Anual do Departamento Estadual de Trânsito – Detran, de Responsabilidade do Sr. Rodrigo de Sa Barbosa, Exercício 2019.
Órgão: Departamento Estadual de Trânsito – Detran
Ordenador: Rodrigo de Sá Barbosa
Interessado(s): Edslangela Rodrigues dos Santos, Hérbison da Silva Damasceno
Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

CONS. MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

1) PROCESSO Nº 11847/2021
Anexos: 13682/2021
Com vista para: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos
Assunto: Prestação de Contas Anual Poder Legislativo dos Municípios
Obj.: Prestação de Contas Anual de Responsabilidade do Sr. Marcelo Marreira Barbosa, do Exercício de 2020, da Unidade Gestora: Câmara Municipal de Uarini.
Órgão: Câmara Municipal de Uarini
Ordenador: Marcelo Marreira Barbosa
Interessado(s): Dilson Marcos Kovalski, Câmara Municipal de Uarini
Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro
Advogado(a): Enia Jessica da Silva Garcia Cunha - 10416, Antonio das Chagas Ferreira Batista - 4177, Isaac Luiz Miranda Almas - 12199, Ana Cláudia Soares Viana - 17319

2) PROCESSO Nº 13682/2021
Com vista para: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos
Assunto: Relatório Transmissão de Cargo - Poder Legislativo Municipal
Obj.: Relatório Conclusivo da Transição Câmara Municipal de Uarini - Biênio 2021/2022.
Órgão: Câmara Municipal de Uarini
Interessado(s): Juci Paula Goes de Araujo

3) PROCESSO Nº 16707/2021
Com vista para: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos
Assunto: Representação Averiguação
Obj.: Representação Interposta pelo Mpc/tce-am Em Face do Sr. Nicson Marreira de Lima, Prefeito Municipal de Tefé, com o Objetivo de Apurar a Ocorrência de Ilicitude e Má-gestão no Encerramento de Vínculo Contratual Firmado com a Empresa J. R. de Araújo – Me (contrato de Registro de Preços Nº 131/2020, Decorrente do Pregão Presencial Nº 47/2020) Representação N. 77/2021-mpc-rmam
Órgão: Prefeitura Municipal de Tefé
Representante: Ministério Público de Contas
Representado: Prefeitura Municipal de Tefé, Nicson Marreira Lima

Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Advogado(a): Isaac Luiz Miranda Almas - 12199, Elaine Sabrina Mendes Gomes - 12440

CONS. JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

1) PROCESSO Nº 10007/2012
Anexos: 10068/2012, 12417/2019, 12108/2016, 10062/2012, 10066/2012 e 10067/2012
Com vista para: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos
Assunto: Prestação de Contas Anual Poder Executivo dos Municípios do Interior
Obj.: Prestação de Contas do Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira, Prefeito Municipal de Presidente Figueiredo, Exercício de 2011.
Órgão: Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo
Ordenador: Antônio Fernando Fontes Vieira
Interessado(s): Hellen Christine Batista da Silva
Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho
Advogado(a): Enia Jessica da Silva Garcia Cunha - 10416, Bruno Giotto Gavinho Frota - 4514, Leandro Souza Benevides - 491-A, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Paulo Victor Vieira da Rocha - 540-A, Lívia Rocha Brito - 6474, Pedro de Araújo Ribeiro - 6935

CONS. LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

1) PROCESSO Nº 16688/2019
Com vista para: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos
Assunto: Representação Irregularidades
Obj.: Representação Oriunda da Manifestação Nº 199/2019 – Ouvidoria Em Face da Prefeitura Municipal do Careiro, Acerca de Diversas Irregularidades na Cometidas pela Administração Pública do Muniicípio
Órgão: Prefeitura Municipal de Careiro
Representante: Ouvidoria do Tce/am
Representado: Prefeitura Municipal de Careiro
Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

2) PROCESSO Nº 12438/2020
Com vista para: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos
Assunto: Prestação de Contas Anual Poder Executivo dos Municípios do Interior
Obj.: Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Manacapuru, de Responsabilidade do Sr. Betanael da Silva Dangelo, do Exercício de 2019.
Órgão: Prefeitura Municipal de Manacapuru
Ordenador: Betanael da Silva Dangelo
Interessado(s): Dilson Marcos Kovalski
Procurador(a): Evanildo Santana Bragança
Advogado(a): Christian Galvão da Silva - 14841, Gean Oliveira da Silva - 15074

3) PROCESSO Nº 14036/2022

Com vista para: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos
Assunto: Representação Medida Cautelar
Obj.: Representação Decorrente Decisão de Imposição de Medida Cautelar de Suspensão Em Face dos Pregões Presenciais Nº 45/2022, e 46/2022, Perpetrados pela Prefeitura Municipal de Coari.
Órgão: Prefeitura Municipal de Coari
Representante: Secex/tce/am
Representado: Prefeitura Municipal de Coari
Interessado(s): Jose Ivan Marinho da Silva, Keitton Wyllyson Pinheiro Batista
Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho
Advogado(a): Camila Pontes Torres - 12280, Lívia Rocha Brito - 6474, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Igor Arnaud Ferreira - 10428

CONS. CONV. MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

1) PROCESSO Nº 15029/2020
Anexos: 15026/2020, 15028/2020 e 15027/2020
Com vista para: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior
Assunto: Recurso Reconsideração
Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Arone do Nascimento Bentes, Em Face da Decisão Nº 387/2019- Tce- Tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo Nº 2480/2017. (processo Fisico Originário Nº 844/2019)
Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - Seduc
Interessado(s): Arone do Nascimento Bentes
Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho
Advogado(a): Adriano Silveira de Souza - 12312

2) PROCESSO Nº 15027/2020
Com vista para: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior
Assunto: Recurso Reconsideração
Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. José Augusto de Melo Neto, Em Face da Decisão Nº 387/2019- Tce- Tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo Nº 2480/2017. (processo Fisico Originário Nº 829/2019)
Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - Seduc
Interessado(s): Jose Augusto de Melo Neto
Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho
Advogado(a): Carolina Rodrigues M. da Silva Peres - 12514

3) PROCESSO Nº 15028/2020
Com vista para: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior
Assunto: Recurso Reconsideração
Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Rossieli Soares da Silva, Em Face da Decisão Nº 387/2019- Tce- Tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo Nº 2480/2017. (processo Fisico Originário Nº 830/2019)
Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - Seduc

Interessado(s): Rossieli Soares da Silva
Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho
Advogado(a): Leda Mourao Domingos - 10276, Patrícia de Lima Linhares - 11193, Pedro Paulo Sousa Lira - 11414

AUD. LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

1) PROCESSO Nº 12339/2020
Com vista para: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos
Assunto: Prestação de Contas Anual Administração Direta Estadual
Obj.: Prestação de Contas Anual do Serviço de Pronto Atendimento Danilo Corrêa - Spa Danilo Corrêa, de Responsabilidade da Sra. Patricia Carvalho Castro, Exercício 2019.
Órgão: Serviço de Pronto Atendimento Danilo Corrêa - Spa Danilo Corrêa
Ordenador: Patricia Carvalho Castro
Interessado(s): Serviço de Pronto Atendimento Danilo Corrêa - Spa Danilo Corrêa, Maria Nascimento
Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

2) PROCESSO Nº 13188/2022
Com vista para: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos
Assunto: Representação Irregularidades
Obj.: Representação Interposta pelo Ministério Público de Contas Em Desfavor da Prefeitura de São Sebastião do Uatumã, Em Face de Possíveis Irregularidades no Portal da Transparência do Município.
Órgão: Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã
Representante: Ministério Público de Contas
Representado: Jander Paes de Almeida, Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã
Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares
Advogado(a): Isaac Luiz Miranda Almas - 12199

JULGAMENTO EM PAUTA

CONS. ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

1) PROCESSO Nº 11434/2017
Anexos: 10463/2017 e 13956/2016
Assunto: Prestação de Contas Anual Poder Executivo dos Municípios do Interior
Obj.: Prestação de Contas Anual do Sr. Jucimar de Oliveira Veloso, Prefeito do Município de Tefé, Referente Ao Exercício de 2016. (ug: 533)
Órgão: Prefeitura Municipal de Tefé
Ordenador: Jucimar de Oliveira Veloso
Interessado(s): Dilson Marcos Kovalski
Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho
Advogado(a): Igor Arnaud Ferreira - 10428, Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975

2) PROCESSO Nº 13956/2016
Assunto: Representação Averiguação
Obj.: Representação 139/2016-mpc/3ªproc/elcm, Formulada pelo Ministério Público de Contas, por Meio da Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho, Em Face do Sr. Jucimar de Oliveira Veloso, Prefeito Municipal de Tefé, por Possível Irregularidade na Celebração de Contrato Entre a Prefeitura e a Empresa Marreira Construções e Comércio de Produtos Alimentícios.
Órgão: Prefeitura Municipal de Tefé
Representante: Elisangela Lima Costa
Representado: Jucimar de Oliveira Veloso
Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho
Advogado(a): Antonio das Chagas Ferreira Batista - 4177, Patrícia Gomes de Abreu Caporazzi - 4447, Fabrícia Taliéle Cardoso dos Santos - 8446, Adrimar Freitas de Siqueira Repolho - 8243, Eurismar Matos da Silva - 9221, Enia Jessica da Silva Garcia Cunha - 10416

3) PROCESSO Nº 10463/2017
Assunto: Transmissão de Cargo de Prefeito Relatório de Comissão de Transição
Obj.: Relatório de Transição de Governo da Prefeitura Municipal de Tefé, Conforme Resolução Nº 11/2016.
Órgão: Prefeitura Municipal de Tefé
Interessado(s): Edson Nogueira Fernandes Junior, Jucimar de Oliveira Veloso

4) PROCESSO Nº 13985/2017
Assunto: Representação Irregularidades
Obj.: Representação Interposta pelo Ministério Público de Contas Em Face do Sr. Normando Bessa de Sá, na Qualidade de Prefeito de Tefé, Para Apurar Possíveis Irregularidades Em Diárias Concedidas por Meio da Portaria Municipal N. 71/2017.
Órgão: Prefeitura Municipal de Tefé
Representante: Ministério Público de Contas
Representado: Prefeitura Municipal de Tefé, Normando Bessa de Sa
Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho
Advogado(a): Emer de Senna Gomes - 7602, Ernani de Barros Gomes Filho - 973, Aline Cintrao Ferreira - 9275

5) PROCESSO Nº 16765/2021
Assunto: Representação Medida Cautelar
Obj.: Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta pelo Sr. Hugo Moreira Pimenta, Em Face do Departamento Estadual de Trânsito do Amazonas - Detran/am, Em Razão da Suspensão Imediata do Edital de Credenciamento, Veiculado pela Portaria Normativa Nº 003/2021/detran/am por Possíveis Irregularidades.
Órgão: Departamento Estadual de Trânsito – Detran
Representante: Hugo Moreira Pimenta
Representado: Departamento Estadual de Trânsito – Detran
Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Advogado(a): Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Camila Pontes Torres - 12280, Igor Arnaud Ferreira - 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897

6) PROCESSO Nº 11692/2022
Assunto: Prestação de Contas Anual Poder Legislativo dos Municípios
Obj.: Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Novo Aripuanã, de Responsabilidade da Sra. Neumice Reges Pinto, Exercício 2021.
Órgão: Câmara Municipal de Novo Aripuanâ
Ordenador: Neumice Reges Pinto
Interessado(s): Sávia Costa de Oliveira, Câmara Municipal de Novo Aripuanâ
Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

7) PROCESSO Nº 11934/2022
Assunto: Prestação de Contas Anual Poder Legislativo dos Municípios
Obj.: Prestação de Contas Anual do Fundo Especial da Câmara Municipal de Manaus – Fecmm, de Responsabilidade do Sr. David Valente Reis - Exercício de 2021
Órgão: Fundo Especial da Câmara Municipal de Manaus – Fecmm
Ordenador: David Valente Reis
Interessado(s): Aldenizia Rodrigues Valente, Fundo Especial da Câmara Municipal de Manaus - Fecmm
Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

8) PROCESSO Nº 12154/2022
Assunto: Prestação de Contas Anual Administração Direta Estadual
Obj.: Prestação de Contas Anual da Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam, de Responsabilidade dos Srs. Ayrton Ferreira do Norte, Período de Gestão: 01/01/2021 - 27/10/2021, Ronaldo Negreiros da Silva, Período de Gestão: 08/07/2021 - 08/07/2021, Jerry Andrade de Menezes, Período de Gestão: 20/08/2021 - 30/11/2021, e Marcus Vinicius Oliveira de Almeida, Período de Gestão: 29/11/2021 - 31/12/2021, Exercício de 2021.
Órgão: Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam
Ordenador: Jerry Andrade de Menezes, Ayrton Ferreira do Norte, Ronaldo Negreiros da Silva
Interessado(s): Francinaldo Tundis Brito, Marcus Vinicius Oliveira de Almeida, Ayrton Ferreira do Norte, Polícia Militar do Estado do Amazonas - Pmam
Procurador(a): João Barroso de Souza

9) PROCESSO Nº 12202/2022
Assunto: Prestação de Contas Anual Poder Executivo dos Municípios do Interior
Obj.: Prestação de Contas Anual Prefeitura Municipal de Tonantins, de Responsabilidade do Sr. Francisco Sales de Oliveira, do Exercício 2021.
Órgão: Prefeitura Municipal de Tonantins
Ordenador: Francisco Sales de Oliveira
Interessado(s): Rosana Vasques de Oliveira
Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho
Advogado(a): Alcemir Pessoa Figliuolo Neto - 13248, Ayrton de Sena Gentil Neto - 12521, Luciano Araujo Tavares - 12512, Lucas Alberto de Alencar Brandão - 12555, Fernanda Couto de Oliveira Lira - 11413

10) PROCESSO Nº 12456/2022
Anexos: 13391/2020 e 14481/2022

Assunto: Recurso Revisão
Obj.: Recurso de Revisão Interposto pela Manaus Previdência (manausprev), Em Face do Acordão Nº 1050/2021 Exarado nos Autos do Processo Nº 13391/2020
Órgão: Secretaria Municipal de Educação – Semed
Interessado(s): Manaus Previdência - Manausprev
Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

CONS. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

1) PROCESSO Nº 10656/2021
Anexos: 11031/2021
Assunto: Auditoria Informação
Obj.: Acompanhamento do Programa de Imunização Contra a Covid-19 Mediante a Adoção de Medidas Visando À Transparência e Publicidade da Campanha de Vacinação nos Municípios do Interior do Estado do Amazonas Integrantes da Calha 3, Exercício de 2021, Quais Sejam as Prefeituras de Coari, Iranduba, Codajás, Eirunepé, Carauari, Guajará e Envira.
Órgão: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Tceam
Interessado(s): Secex/tce/am, Prefeitura Municipal de Coari, Prefeitura Municipal de Iranduba, Prefeitura Municipal de Codajás, Prefeitura Municipal de Eirunepé, Prefeitura Municipal de Carauari, Prefeitura Municipal de Guajará, Prefeitura Municipal de Envira
Procurador(a): João Barroso de Souza

2) PROCESSO Nº 14607/2021
Assunto: Representação Medida Cautelar
Obj.: Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposto pela Empresa Comercial Mix Promoção de Vendas Eireli Para Apuração de Possíveis Irregularidades no Edital e Anexos do Pregão Eletrônico Nº 482/2021 Cujo Objeto Consiste na Contratação, pelo Menor Preço por Lote, de Pessoa Jurídica Especializada na Prestação de Serviços de Alojamento com Café da Manhã e Disponibilização de Cozinha e Lavanderia Coletiva, Para Atender Demandas de Alunos dos Centros de Estudos da Universidade do Estado do Amazonas-uea, Localizados nos Municípios de Parintins, Tefé e Tabatinga.
Órgão: Fundação Universidade do Estado do Amazonas – Uea
Representante: Comercial Mix Promoção de Vendas Eireli
Representado: Fundação Universidade do Estado do Amazonas – Uea
Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho
Advogado(a): Ana Cecília Ortiz e Silva - 8387

3) PROCESSO Nº 14757/2021
Assunto: Representação Averiguação
Obj.: Representação Interposta pelo Ministerio Público de Contas do Estado do Amazonas Contra a Secretaria de Estado de Saúde e o Hemoam Em Face de Possível Episódio de Ofensa Aos Princípios da Impessoalidade e Economicidade.
Órgão: Secretaria de Estado de Saúde – Ses (antiga Susam)
Representante: Ministério Público-tce

Representado: Secretaria de Estado de Saúde – Ses (antiga Susam), Fundação Hospitalar de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas - Fhemoam
Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Advogado(a): Camila dos Santos Melo - 8154, Heleno de Lion Costa da Rocha Quinto - 12935, Lidia Nayara Elis Rabelo de Oliveira - 13156, Fabricio Jacob Acris de Carvalho - 9145

4) PROCESSO Nº 17550/2021
Assunto: Representação Averiguação
Obj.: Representação Interposta pelo Mpc/tce-am Contra a Prefeitura Municipal de Coari, Sob a Gestão da Sra. Maria Ducirene da Cruz, na Condição de Prefeita, Considerando a Sua Omissão Em Responder Ao Ofício 359/2021 Para Fornecer Informações e Documentos Sobre a Constituição e o Pagamento da Gratificação Produtividade Covid-19. Representação Nº 84/2021-mpc-emfa
Órgão: Prefeitura Municipal de Coari
Representante: Ministério Público de Contas
Representado: Prefeitura Municipal de Coari, Maria Ducirene da Cruz Menezes
Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares
Advogado(a): Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Igor Arnaud Ferreira - 10428, Camila Pontes Torres - 12280, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897

5) PROCESSO Nº 16481/2022
Anexos: 12580/2022
Assunto: Recurso Inominado
Obj.: Recurso de Revisão Interposto pela Sra. Lúcia do Perpétuo Socorro Lobo Galvão Em Face do Acórdão Nº 1280/2022 – Tce – Primeira Câmara, Exarado nos Autos do Processo Nº 12580/2022.
Órgão: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – Tjam
Interessado(s): Lucia do Perpetuo Socorro Gomes Lobo Galvao
Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

6) PROCESSO Nº 11393/2023
Anexos: 14928/2020
Assunto: Recurso Revisão
Obj.: Recurso de Revisão Interposto pelo Sr. José Carlos Zanotto Em Face do Acórdão N° 570/2021 - Tce - Primeira Câmara, Exarado nos Autos do Processo N° 14.928/2020.
Órgão: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - Tceam
Interessado(s): Jose Carlos Zanotto
Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares
Advogado(a): Anne Lise Perin - 7447

CONS. MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

1) PROCESSO Nº 12705/2017
Anexos: 13555/2015, 13543/2015 e 13571/2015
Assunto: Prest. de Contas de Convênio Parcela Única

Obj.: Prestação de Contas do Sr. José Ribamar Fontes Beleza, Prefeito Municipal de Barcelos, Referente Ao Convênio Nº 68/2013, Firmado com a Sec (processo Físico Originário Nº 2360/2014).
Órgão: Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - Sec
Ordenador: José Ribamar Fontes Beleza
Interessado(s): Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - Sec, Prefeitura Municipal de Barcelos
Procurador(a): Evanildo Santana Bragança
Advogado(a): Juarez Frazão Rodrigues Júnior - 5851

2) PROCESSO Nº 13571/2015
Assunto: Representação Irregularidades na Administração Municipal
Obj.: Representação Formulada pelo Sr. Klinger Oliveira da Silva, Vereador, Em Desfavor da Empresa M. A. Chagas - Me, por Supostas Irregularidades na Execução do Contrato N. 090/2013.
Órgão: Prefeitura Municipal de Barcelos
Representante: Klinger Oliveira da Silva
Representado: José Ribamar Fontes Beleza
Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

3) PROCESSO Nº 13543/2015
Assunto: Representação Irregularidades na Administração Municipal
Obj.: Representação Formulada pelo Sr. Klinger Oliveira da Silva, Vereador, Em Desfavor da Empresa M.a. Chagas - Me, por Supostas Irregularidades na Execução do Contrato 091/2013.
Órgão: Prefeitura Municipal de Barcelos
Representante: Klinger Oliveira da Silva
Representado: José Ribamar Fontes Beleza, Meneval Alves Chagas, M. A. Chagas - Me
Interessado(s): Edson de Paula Rodrigues Mendes
Procurador(a): Evanildo Santana Bragança
Advogado(a): Antonio das Chagas Ferreira Batista - 4177

4) PROCESSO Nº 13555/2015
Assunto: Representação Irregularidades na Administração Municipal
Obj.: Representação Formulada pelo Sr. Klinger Oliveira da Silva, Vereador, Em Desfavor da Empresa Ma Chagas Me, por Supostas Irregularidades na Execução do Contrato 090/2013.
Órgão: Prefeitura Municipal de Barcelos
Representante: Klinger Oliveira da Silva
Representado: José Ribamar Fontes Beleza
Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

5) PROCESSO Nº 16478/2019
Assunto: Representação Irregularidades
Obj.: Representação Oriunda da Manifestação Nº 427/2019 – Ouvidoria Em Face da Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, Acerca de Possíveis Irregularidades dos Subsidios Destinados Ao Transporte Escolar dos Estudantes do Município
Órgão: Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo

Representante: Associação dos Universitários, Técnicos e Graduados do Municipio de Presidente Figueiredo – Aunitegra-pf
Representado: Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo
Interessado(s): Ouvidoria do Tce/am
Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Advogado(a): Juarez Frazão Rodrigues Júnior - 5851

6) PROCESSO Nº 16750/2019
Assunto: Representação Irregularidades
Obj.: Representação Oriunda da Manifestação Nº 426/2019 – Ouvidoria Em Face da Prefeitura Municipal de Humaitá, Acerca de Possíveis Irregularidades na Aplicação de Recursos do Município
Órgão: Prefeitura Municipal de Humaitá
Representante: Ouvidoria do Tce/am
Representado: Prefeitura Municipal de Humaitá
Interessado(s): Carlos Renato de Oliveira Daumas, Secex/tce/am, Herivâneo Vieira de Oliveira, José Cidinei Lobo Nascimento
Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

7) PROCESSO Nº 12707/2021
Assunto: Prestação de Contas Anual Administração Indireta dos Municípios do Interior
Obj.: Prestação de Contas Anual de Responsabilidade do Sr. Armando Athos Rabelo de Medeiros Filho, do Exercício de 2020, da Unidade Gestora: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Tefé - Saae.
Órgão: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Tefé - Saae
Ordenador: Armando Athos Rabelo de Medeiros Filho
Interessado(s): Dilson Marcos Kovalski
Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

8) PROCESSO Nº 14433/2021
Assunto: Representação Demanda Ouvidoria
Obj.: Representação Oriunda da Manifestação Nº 488/2021-ouvidoria Para Apuração de Supostas Irregularidades no Provimento dos Cargos Efetivos de Servidores do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – Ipaam, Envolvendo os Servidores: Cleuza Olinda Picolli, Geraldo Neponuceno de Brito e James Franklin.
Órgão: Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - Ipaam
Representante: Secex/tce/am
Representado: Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - Ipaam, Cleuza Olinda Picolli, Geraldo Neponuceno de Brito, James Franklin
Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho
Advogado(a): Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Igor Arnaud Ferreira - 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897, Camila Pontes Torres - 12280

9) PROCESSO Nº 15622/2021
Anexos: 14283/2016
Assunto: Embargos de Declaração

Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pela Sra. Aguimar Silvério da Silva Em Face do Acórdão N° 419/2019 - Tce - Tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo N° 14283/2016.
Órgão: Prefeitura Municipal de Ipixuna
Interessado(s): Aguimar Silvério da Silva
Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares
Advogado(a): Antonio das Chagas Ferreira Batista - 4177, Adrimar Freitas de Siqueira Repolho - 8243, Ayanne Fernandes Silva - 10351

10) PROCESSO Nº 16900/2021
Anexos: 10048/2013, 10275/2013 e 15361/2018
Assunto: Embargos de Declaração
Obj.: Recurso de Revisão Interposto pelo Sr. Fernando Falabella Em Face do Acórdão N° 1002/2019 - Tce - Tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo N° 15361/2018.
Órgão: Prefeitura Municipal de Urucará
Interessado(s): Fernando Falabella
Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

11) PROCESSO Nº 10591/2022
Anexos: 15171/2020 e 15170/2020
Assunto: Recurso Revisão
Obj.: Recurso de Revisão Interposto pelo Sr. Abraão Magalhães Lasmar Em Face do Acórdão N° 1002/2020-tce-tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo N° 15171/2020
Órgão: Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Içá
Interessado(s): Abraão Magalhães Lasmar
Procurador(a): Evanildo Santana Bragança
Advogado(a): Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Igor Arnaud Ferreira - 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897, Camila Pontes Torres - 12280

12) PROCESSO Nº 13874/2022
Anexos: 13851/2022, 13850/2022, 13849/2022, 13847/2022 e 13848/2022
Assunto: Recurso Revisão
Obj.: Recurso de Revisão Interposto pelo Sr Antônio Ferreira Lima Em Face do Acórdão N° 737/2017 - Tce - Tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo N° 2276/2011.
Órgão: Prefeitura Municipal de Caapiranga
Interessado(s): Antônio Ferreira Lima
Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva
Advogado(a): Juarez Frazão Rodrigues Júnior - 5851

13) PROCESSO Nº 16027/2022
Anexos: 14241/2021, 14141/2020, 14140/2020, 14239/2021, 10806/2017, 15160/2018, 16026/2022 e 13886/2018
Assunto: Recurso Revisão
Obj.: Recurso de Revisão Interposto pelo Sr. José Augusto de Melo Neto, Em Face do Acórdão N° 138/2021 – Tce - Tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo N° 14.141/2020.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - Seduc
Interessado(s): Jose Augusto de Melo Neto
Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho
Advogado(a): Américo Valente Cavalcante Júnior - 8540

14) PROCESSO Nº 16026/2022
Assunto: Recurso Revisão
Obj.: Recurso de Revisão Interposto pelo Sr. José Augusto de Melo Neto, Em Face do Acórdão N° 139/2021 – Tce - Tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo N° 14.140/2020.
Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - Seduc
Interessado(s): Jose Augusto de Melo Neto
Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho
Advogado(a): Américo Valente Cavalcante Júnior - 8540

15) PROCESSO Nº 16381/2022
Anexos: 14682/2020, 14687/2020, 14685/2020, 14686/2020, 14684/2020 e 16324/2022
Assunto: Recurso Revisão
Obj.: Recurso de Revisão Interposto pela Sra Meire Ane Ferreira Feitosa Em Face do Acórdão N° 1135/2017 - Tce - Tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo N° 14682/2020.
Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – Seduc
Interessado(s): Meire Ane Ferreira Feitosa, Antonio Cavalcante de Albuquerque Junior
Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro
Advogado(a): Antonio Cavalcante de Albuquerque Junior - 2992

16) PROCESSO Nº 16324/2022
Assunto: Recurso Revisão
Obj.: Recurso de Revisão Interposto pela Sra Meire Ane Ferreira Feitosa Em Face do Acórdão N° 1134/2017 - Tce - Tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo N° 14684/2020.
Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - Seduc
Interessado(s): Meire Ane Ferreira Feitosa
Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro
Advogado(a): Antonio Cavalcante de Albuquerque Junior - 2992

17) PROCESSO Nº 16407/2022
Anexos: 17137/2021 e 13299/2020
Assunto: Recurso Revisão
Obj.: Recurso de Revisão Interposto pela Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - Fundação Amazonprev Em Face do Acórdão N° 510/2022 - Tce - Tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo N° 17137/2022.
Órgão: Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas - Idam
Interessado(s): Janio Ferreira Franco de Amorim, Fundação Amazonprev
Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho
Advogado(a): Marco Antonio Oliveira de Araujo - 8960

18) PROCESSO Nº 10589/2023
Anexos: 11511/2020, 11727/2018 e 11096/2020
Assunto: Recurso Revisão
Obj.: Recurso de Revisão Interposto pelo Sr. Flávio Azevedo de Lima Em Face do Acórdão Nº 1707/2022 - Tce - Tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo Nº 11511/2020. (pt. 107427).
Órgão: Fundação de Medicina Tropical Dr. Heitor Vieira Dourado – Fmt/hvd
Interessado(s): Flavio Azevedo de Lima
Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

19) PROCESSO Nº 10844/2023
Anexos: 14220/2021 e 12962/2022
Assunto: Recurso Revisão
Obj.: Recurso de Revisão Interposto pela Fundo Previdenciario do Estado do Amazonas - Fundação Amazonprev Em Face do Acórdão N° 1219/2022 - Tce - Tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo N° 12962/2022.
Órgão: Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas – Tjam
Interessado(s): Francisco Antônio dos Santos Araújo, Fundação Amazonprev
Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

20) PROCESSO Nº 11146/2023
Anexos: 12398/2022
Assunto: Recurso Revisão
Obj.: Recurso de Revisão Interposto pela Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - Fundação Amazonprev Em Face do Acórdão N° 1744/2022 - Tce - Segunda Câmara, Exarado nos Autos do Processo N° 12398/2022.
Órgão: Polícia Civil do Estado do Amazonas
Interessado(s): Mario Jose Silvio Junior, Fundação Amazonprev
Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares
Advogado(a): Marco Antonio Oliveira de Araujo - 8960

CONS. JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

1) PROCESSO Nº 10482/2018
Assunto: Tomada de Contas Especial de Convênio Contas de Convênio/termo Aditivo de Convênio
Obj.: Tomada de Contas Especial do Sr.pedro Amorim Rocha, Referente Ao Termo de Convenio N°05/2015 - firmado Entre a Seduc e a Prefeitura Municipal de Uricurituba
Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - Seduc
Interessado(s): Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - Seduc, Pedro Amorim Rocha
Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

2) PROCESSO Nº 11163/2019
Assunto: Prestação de Contas Anual Administração Indireta dos Municípios do Interior
Obj.: Prestação de Contas Anual do Sr. Celso Antonio Campelo Fournier, Gestor do Instituto Municipal de Trânsito e Transporte de Iranduba - Imtti, Referente Ao Exercício de 2018.
Órgão: Instituto Municipal de Trânsito e Transporte de Iranduba - Imtti

Ordenador: Celso Antonio Campelo Fournier
Interessado(s): Dilson Marcos Kovalski
Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

3) PROCESSO Nº 11781/2020
Anexos: 11782/2020
Assunto: Prest. de Contas de Convênio Parceladas
Obj.: Prestação de Contas do Sr. Raimundo Guedes dos Santos, Prefeito Municipal de Japurá, Referente a 3ª Parcela do Convênio Nº 060/2010, Firmado com a Seduc.
Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - Seduc
Ordenador: Raimundo Guedes dos Santos
Interessado(s): Prefeitura Municipal de Japurá, Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - Seduc, Gedeão Timóteo Amorim
Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro
Advogado(a): Leda Mourao Domingos - 10276, Patrícia de Lima Linhares - 11193, Pedro Paulo Sousa Lira - 11414

4) PROCESSO Nº 11782/2020
Assunto: Tomada de Contas Especial de Convênio Contas de Convênio/termo Aditivo de Convênio
Obj.: Tomada de Contas Especial do Convênio Nº 060/2010, Firmado Entre a Seduc e a Prefeitura Municipal de Japurá.
Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - Seduc
Ordenador: Raimundo Guedes dos Santos
Interessado(s): Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - Seduc, Prefeitura Municipal de Japurá, Gedeão Timóteo Amorim
Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro
Advogado(a): Leda Mourao Domingos - 10276, Patrícia de Lima Linhares - 11193, Pedro Paulo Sousa Lira - 11414

5) PROCESSO Nº 11514/2021
Assunto: Prestação de Contas Anual Regime Próprio de Previdência Social
Obj.: Prestação de Contas Anual de Responsabilidade da Sra. Roseane Silva Lima, do Exercício de 2020, da Unidade Gestora: Fundo Municipal de Previdência Social de Borba.
Órgão: Fundo Municipal de Previdência Social de Borba
Ordenador: Roseane Silva Lima
Interessado(s): Andrielly Torres Barros, Fundo Municipal de Previdência Social de Borba
Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho

6) PROCESSO Nº 10611/2022
Assunto: Auditoria Levantamento
Obj.: Planejamento, Transparência e Controle Social na Gestão do Sus nos Municípios do Interior do Amazonas.
Órgão: Prefeitura Municipal de Barreirinha
Interessado(s): Fundo Municipal de Saúde de Barreirinha, Prefeitura Municipal de Barreirinha, Secretaria de Estado de Saúde – Ses (antiga Susam), Conselho Estadual de Saúde - Ces/am
Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

7) PROCESSO Nº 11831/2022
Assunto: Representação Medida Cautelar
Obj.: Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposto pela Empresa Brb Serviços Em Saúde Ltda-me Apresenta Em Desfavor do Governo do Amazonas Para Apuração de Possíveis Irregularidades na Secretaria de Estado da Saúde.
Órgão: Secretaria de Estado de Saúde – Ses (antiga Susam)
Representante: Brb Serviços Em Saúde Ltda-me
Representado: Secretaria de Estado de Saúde – Ses (antiga Susam), Governo do Estado do Amazonas
Interessado(s): Serviços de Enfermagem Geral e Especializado do Amazonas Ltda - Me - Segeam
Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares
Advogado(a): Fabricio Jacob Acris de Carvalho - 9145, Andreza Natacha Bonetti da Silva - 16488, Louise Martins Ferreira - 5628, Yeda Yukari Nagaoka - 15540, Victor Medeiros Dantas de Goes - 7189, Eduardo Humberto Deneriaz Bessa - 14181, Diego Americo Costa Silva - 5819, Gabriela de Brito Coimbra - 8889

8) PROCESSO Nº 12084/2022
Assunto: Prestação de Contas Anual Poder Legislativo dos Municípios
Obj.: Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Nova Olinda do Norte, de Responsabilidade do Sr. Leandro Davila de Oliveira, Exercício de 2021.
Órgão: Câmara Municipal de Nova Olinda do Norte
Ordenador: Leandro D'avila de Oliveira
Interessado(s): Rome Cineide Gomes Mello
Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

9) PROCESSO Nº 14358/2022
Assunto: Embargos de Declaração
Obj.: Representação Interposta pela Secex/tce-am Contra o Sr. Anderson Jose de Souza, Prefeito do Município de Rio Preto da Eva, pelo Descumprimento do Art. 40, § 14, da Constituição Federal de 1988, C/c o Art. 9º, § 6º da Ec Nº 103/2019, Para a Devida Apuração dos Fatos, com Fulcro no Receio de Prejuízo À Gestão Fiscal do Município e a Sua População.
Órgão: Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva
Representante: Secex/tce/am
Representado: Anderson Jose de Sousa
Interessado(s): Prefeitura Municipal de Rio Preto da Eva
Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida
Advogado(a): Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Igor Arnaud Ferreira - 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897, Camila Pontes Torres - 12280

10) PROCESSO Nº 15171/2022
Assunto: Representação Demanda Ouvidoria
Obj.: Representação Oriunda da Manifestação N° 305/2022 - Ouvidoria, Decorrente da Comunicação de Possíveis Irregularidades no Pregão Eletrônico N° 175/2022, da Prefeitura Municipal de Manaus-amazonas.
Órgão: Casa Civil - Prefeitura de Manaus

Representante: Secex/tce/am
Representado: Prefeitura Municipal de Manaus - Pmm
Interessado(s): Ministério Público do Amazonas, Victor Fabian Soares Cipriano, Jean Saraiva da Silva, Câmara Municipal de Manaus - Cmm
Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida

11) PROCESSO Nº 16424/2022
Anexos: 11160/2022
Assunto: Recurso Revisão
Obj.: Recurso de Revisão Interposto pela Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - Fundação Amazonprev Em Face do Acórdão Nº 982/2021 - Tce - Segunda Câmara, Exarado nos Autos do Processo Nº 11.160/2022.
Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - Seduc
Interessado(s): Nilve Meier, Fundação Amazonprev
Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

12) PROCESSO Nº 11052/2023
Anexos: 11771/2019 e 15054/2022
Assunto: Recurso Revisão
Obj.: Recurso de Revisão Interposto pelo Sr Osmar de Melo Almeida Junior Em Face do Acórdão N° 962/2022 - Tce - Tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo N° 11771/2019.
Órgão: Câmara Municipal de Careiro
Interessado(s): Osmar de Melo Almeida Junior
Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares
Advogado(a): Isaac Luiz Miranda Almas - 12199, Mariana Pereira Carlotto - 17299, Ana Cláudia Soares Viana - 17319

CONS. LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

1) PROCESSO Nº 11633/2020
Assunto: Prestação de Contas Anual Administração Indireta Estadual (autarquias, Fundações e Fundos Especiais)
Obj.: Prestação de Contas Anual de Responsabilidade da Sra Janaina Chagas Camara e Manoel Francisco Ribeiro de Almeida, do Fundo Estadual de Esporte e Lazer - Feel, do Exercício de 2018.
Órgão: Fundo Estadual de Esporte e Lazer - Feel
Ordenador: Roberto Augusto Tapajós Folhadela, Janaina Chagas Câmara, Manoel Francisco Ribeiro de Almeida
Interessado(s): Ivan Bezerra da Silva
Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

2) PROCESSO Nº 12151/2022
Assunto: Prestação de Contas Anual Poder Executivo dos Municípios do Interior
Obj.: Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Silves, de Responsabilidade do Sr. Raimundo Paulino de Almeida Grana - Exercício de 2021
Órgão: Prefeitura Municipal de Silves

Ordenador: Raimundo Paulino de Almeida Grana
Interessado(s): Lourdes Reis Lauria, Câmara Municipal de Silves, Prefeitura Municipal de Silves
Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho

3) PROCESSO Nº 15370/2022
Anexos: 11582/2020
Assunto: Recurso Reconsideração
Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Antonio da Silva Apresenta Em Face Acórdão N° 1284/2022 - Tce - Tribunal Pleno, nos Exarados Aos Autos do Processo N° 11582/2020. (pt. 104934).
Órgão: Câmara Municipal de Japurá
Interessado(s): Antonio da Silva
Procurador(a): Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva
Advogado(a): Renata Andréa Cabral Pestana Vieira - 3149

4) PROCESSO Nº 15424/2022
Assunto: Representação Medida Cautelar
Obj.: Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposta Peça Empresa Freire e Assante Ltda Em Face do Prefeito Municipal de Iranduba, José Augusto Ferras de Lima Acerca de Possíveis Irregularidades no Descredenciamento da Empresa Bem Como na Contratação Oriunda de Nova Licitação de Mesmo Objeto.
Órgão: Prefeitura Municipal de Iranduba
Representante: Freire e Assante Ltda
Representado: Prefeitura Municipal de Iranduba, Jose Augusto Ferraz de Lima
Procurador(a): Carlos Alberto Souza de Almeida
Advogado(a): Glaucio Herculano Alencar - 11183, Isaac Luiz Miranda Almas - 12199, Ana Cláudia Soares Viana - 17319

5) PROCESSO Nº 16338/2022
Anexos: 13533/2019 e 10593/2017
Assunto: Recurso Revisão
Obj.: Recurso de Revisão Interposto pelo Sr. Adail José Figueiredo Pinheiro Em Face do Acórdão Nº 1015/2019 - Tce - Tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo Nº 10.593/2017.
Órgão: Prefeitura Municipal de Coari
Interessado(s): Adail Jose Figueiredo Pinheiro
Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho
Advogado(a): Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Lívia Rocha Brito - 6474, Lívia Rocha Brito - 6474, Any Gresy Carvalho da Silva - 12438, Igor Arnaud Ferreira - 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897

6) PROCESSO Nº 10265/2023
Anexos: 15812/2018, 17088/2021, 12656/2017, 12657/2017 e 12517/2017
Assunto: Recurso Revisão
Obj.: Recurso de Revisão Interposto pelo Sr. Francisco Costa dos Santos Em Face do Acórdão N° 722/2022-tce-tribunal Pleno, Exarado nos Autos do Processo N° 12.517/2017.

Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - Seduc
Interessado(s): Fábio Nunes Bandeira de Melo, Francisco Costa dos Santos
Procurador(a): João Barroso de Souza

AUD. MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

1) PROCESSO Nº 14385/2021
Anexos: 11717/2019 e 14384/2021
Assunto: Recurso Reconsideração
Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pela Sra. Maria do Socorro Judith Bezerra Em Face do Acórdão N° 379/2020 - Tce - Tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo N° 11717/2019.
Órgão: Serviço de Pronto Atendimento Zona Sul - Spa Zona Sul
Interessado(s): Maria do Socorro Judith Bezerra
Procurador(a): Evanildo Santana Bragança
Advogado(a): Rodrigo Otavio Lobo da Silva Costa - 7106

2) PROCESSO Nº 14384/2021
Assunto: Recurso Reconsideração
Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pela Sra. Juceline Fayal de Freitas Em Face do Acórdão N° 379/2020 - Tce - Tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo N° 11717/2019.
Órgão: Serviço de Pronto Atendimento Zona Sul - Spa Zona Sul
Interessado(s): Juceline Fayal de Freitas
Procurador(a): Evanildo Santana Bragança
Advogado(a): Rodrigo Otavio Lobo da Silva Costa - 7106

3) PROCESSO Nº 16183/2021
Anexos: 12099/2017 e 11506/2017
Assunto: Recurso Reconsideração
Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pelo Sr. Francisco Costa dos Santos Em Face do Acórdão N° 619/2021 - Tce - Tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo N° 11506/2017.
Órgão: Prefeitura Municipal de Carauari
Interessado(s): Francisco Costa dos Santos
Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Advogado(a): Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Igor Arnaud Ferreira - 10428

4) PROCESSO Nº 17374/2021
Anexos: 12754/2022, 13611/2022 e 13191/2022
Assunto: Admissão de Pessoal Pendente Concurso Público
Obj.: Análise do Edital, Publicado Em 03/12/2021, do Concurso Público Para Preenchimento de 10 (dez) Vagas Para o Cargo de Técnico de Nível Superior e 140 (cento e Quarenta) Vagas Para o Cargo de Assistente Operacional.
Órgão: Secretaria de Estado da Segurança Pública - Ssp

Interessado(s): Secretaria de Estado da Segurança Pública - Ssp
Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

5) PROCESSO Nº 13611/2022
Assunto: Representação Demanda Ouvidoria
Obj.: Representação Oriunda da Manifestação N° 212/2022 – Ouvidoria, Decorrente da Comunicação de Possíveis Irregularidades Acerca do Concurso da Ssp/am, por Ato da Banca Examinadora Fgv.
Órgão: Secretaria de Estado da Segurança Pública - Ssp
Representante: Secex/tce/am
Representado: Secretaria de Estado da Segurança Pública - Ssp
Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

6) PROCESSO Nº 12754/2022
Assunto: Representação Demanda Ouvidoria
Obj.: Representação com Pedido de Medida Cautelar Oriunda da Manifestação Nº 158/2022-ouvidoria Requerida Para Suspensão da Fase de Avaliação Psicológica/psicotécnica do Concurso Público da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amazonas.
Órgão: Secretaria de Estado da Segurança Pública - Ssp
Representante: Secex/tce/am
Representado: Secretaria de Estado da Segurança Pública - Ssp
Interessado(s): Luis Carlos dos Santos Resende
Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares
Advogado(a): Leonardo Marques Bentes da Cunha - 12565

7) PROCESSO Nº 13191/2022
Assunto: Representação Demanda Ouvidoria
Obj.: Representação Oriunda da Manifestação Nº 179/2022- Ouvidoria, Decorrente da Comunicação de Irregularidades no Concurso Público da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amazonas- Ssp/am.
Órgão: Secretaria de Estado da Segurança Pública - Ssp
Representante: Secex/tce/am
Representado: Secretaria de Estado da Segurança Pública - Ssp
Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares

8) PROCESSO Nº 11389/2022
Assunto: Prestação de Contas Anual Poder Legislativo dos Municípios
Obj.: Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Beruri, de Responsabilidade do Sr. Natan da Silva Saldanha, Exercício de 2021.
Órgão: Câmara Municipal de Beruri
Ordenador: Natan da Silva Saldanha
Interessado(s): Sávia Costa de Oliveira
Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares
Advogado(a): Isabella Picanco Ferreira - 16362

9) PROCESSO Nº 13449/2022
Assunto: Representação Demanda Ouvidoria
Obj.: Representação com Pedido Cautelar Oriunda da Manifestação Nº 226/2022-ouvidoria Decorrente da Comunicação de Possíveis Irregularidades no Edital Nº 02/2021 do Concurso Público da Polícia Civil do Estado do Amazonas.
Órgão: Polícia Civil do Estado do Amazonas
Representante: Secex/tce/am
Representado: Polícia Civil do Estado do Amazonas
Procurador(a): Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

10) PROCESSO Nº 13896/2022
Anexos: 11871/2021
Assunto: Recurso Reconsideração
Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pela Sra. Patrícia Carvalho Castro Em Face do Acórdão N° 788/2022 - Tce - Tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo N° 11871/2021.
Órgão: Serviço de Pronto Atendimento Danilo Corrêa - Spa Danilo Corrêa
Interessado(s): Patricia Carvalho Castro
Procurador(a): Elissandra Monteiro Freire Alvares
Advogado(a): Rafael Frank Benzecry - 12612

11) PROCESSO Nº 14107/2022
Anexos: 13701/2021, 13699/2021 e 13702/2021
Assunto: Recurso Reconsideração
Obj.: Recurso de Reconsideração Interposto pela Sra. Calina Mafra Hagge Em Face do Acórdão N° 1082/2017 - Tce - Tribunal Pleno Exarado nos Autos do Processo N° 13702/2021.
Órgão: Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - Seduc
Interessado(s): Calina Mafra Hagge
Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho
Advogado(a): Leda Mourao Domingos - 10276, Patrícia de Lima Linhares - 11193, Pedro Paulo Sousa Lira - 11414

12) PROCESSO Nº 10142/2023
Anexos: 11732/2018 e 15291/2021
Assunto: Recurso Ordinário
Obj.: Recurso Ordinário Interposto pelo Sr. Ademir Luzerno de Menezes Em Face do Acórdão Nº 1235/2022- Tce-Segunda Câmara, Exarado nos Autos do Processo Nº 15291/2021
Órgão: Prefeitura Municipal de Manacapuru
Interessado(s): Ademir Luzerno de Menezes
Procurador(a): João Barroso de Souza

AUD. LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

1) PROCESSO Nº 11186/2019
Assunto: Representação Irregularidades na Administração Municipal

Obj.: Representação Nº 48/2019 – Mpc- Interposta pelo Ministério Público de Contas, Em Face do Excelentíssimo Senhor Gean Campos Barros, Prefeito Municipal de Lábrea, Em Razão da Omissão Em Responder a Recomendação Nº 128/2018 – Mpc-ctci
Órgão: Prefeitura Municipal de Lábrea
Representante: Ministério Público de Contas
Representado: Gean Campos de Barros
Procurador(a): Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

2) PROCESSO Nº 12505/2020
Assunto: Prestação de Contas Anual Administração Direta Estadual
Obj.: Prestação de Contas Anual do Hospital de Isolamento Chapôt Prevost, de Responsabilidade da Sra. Sandra Lúcia Loureiro de Queiroz Lima, do Exercício de 2019.
Órgão: Hospital de Isolamento Chapôt Prevost
Ordenador: Sandra Lúcia Loureiro de Queiroz Lima
Interessado(s): Maria Nascimento
Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho
Advogado(a): Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Camila Pontes Torres - 12280, Igor Arnaud Ferreira - 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897

3) PROCESSO Nº 11741/2022
Assunto: Embargos de Declaração
Obj.: Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de São Paulo de Olivença, de Responsabilidade do Sr. Brodoloni Pedro Inacio, Exercício de 2021.
Órgão: Câmara Municipal de São Paulo de Olivença
Ordenador: Brodoloni Pedro Inacio Pinheiro
Interessado(s): Ricardo Laurentino Koba
Procurador(a): Evelyn Freire de Carvalho
Advogado(a): Juarez Frazão Rodrigues Júnior - 5851

4) PROCESSO Nº 11845/2022
Assunto: Prestação de Contas Anual Administração Indireta dos Municípios do Interior
Obj.: Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Presidente Figueiredo – Saae, de Responsabilidade do Sr. Adalberto Teixeira Bitar, Exercício de 2021.
Órgão: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Presidente Figueiredo – Saae
Ordenador: Adalberto Teixeira Bitar
Interessado(s): Sávia Costa de Oliveira, Patricia Lopes Miranda
Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho
Advogado(a): Fábio Nunes Bandeira de Melo - 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - 6975, Camila Pontes Torres - 12280, Igor Arnaud Ferreira - 10428, Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - 6897

5) PROCESSO Nº 12111/2022
Assunto: Prestação de Contas Anual Administração Indireta Estadual (sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas)

Obj.: Prestação de Contas da Companhia de Saneamento do Amazonas - Cosama, de Responsabilidade do Sr. Armando Silva do Valle, do Exercício de 2021.
Órgão: Companhia de Saneamento do Amazonas - Cosama
Ordenador: Armando Silva do Valle
Interessado(s): Marcus Vinícius Pelodan Santos
Procurador(a): Evanildo Santana Bragança

6) PROCESSO Nº 12152/2022
Assunto: Prestação de Contas Anual Administração Indireta Estadual (sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas)
Obj.: Prestação de Contas Anual da Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas - Ciama, de Responsabilidade do Sr. Antonio Aluizio Barbosa Ferreira - Exercício de 2021
Órgão: Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas - Ciama
Ordenador: Antonio Aluizio Barbosa Ferreira
Interessado(s): Edson Heitor Magalhaes de Sousa
Procurador(a): Ademir Carvalho Pinheiro

7) PROCESSO Nº 15659/2022
Assunto: Denúncia Demanda de Ouvidoria
Obj.: Denúncia Oriunda da Manifestação N° 377/2022 – Ouvidoria, Decorrente da Comunicação de Possíveis Irregularidades Acerca de Não Haver Obtido Resposta Quanto Ao Requerimento de Cópia Integral do Processo Nº 108598, Referente À Desapropriação do Terreno Que Era de Propriedade do Estaleiro Rio Negro, Requerido pelo Governo do Estado do Amazonas Para Construção da Ponte Sobre o Rio Negro, no Qual, Somente Teria Recebido Como Resposta Um Despacho, Datado de 20 de Setembro do Corrente Ano, Informando a Busca no Arquivo Geral da Entidade no Dia 13 de Setembro do Corrente Ano, Entendendo-se Que a Procura Teria Sido Encerrada Após Uma Semana, Contando-se a Partir da Primeira Data.
Órgão: Superintendência Estadual de Habitação - Suhab
Interessado(s): Secex/tce/am, Carlos Eduardo de Souza Braga, Jivago Afonso Domingues de Castro
Procurador(a): Elizângela Lima Costa Marinho
Advogado(a): Lilian da Silva Alves - 8921, Fernando Costa Alves - 10859, Hugo Fabio Sampaio Telles de Souza - 7153, Kelly Priscilla Brandao de Oliveira - 11386, Leonardo Franco Carramanho - 13401, Luciana de Araujo Carvalho - 12170

26 de Abril de 2023

MARA DE LYZ ALENCAR
Chefe da Divisão de Preparo de Julgamento

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

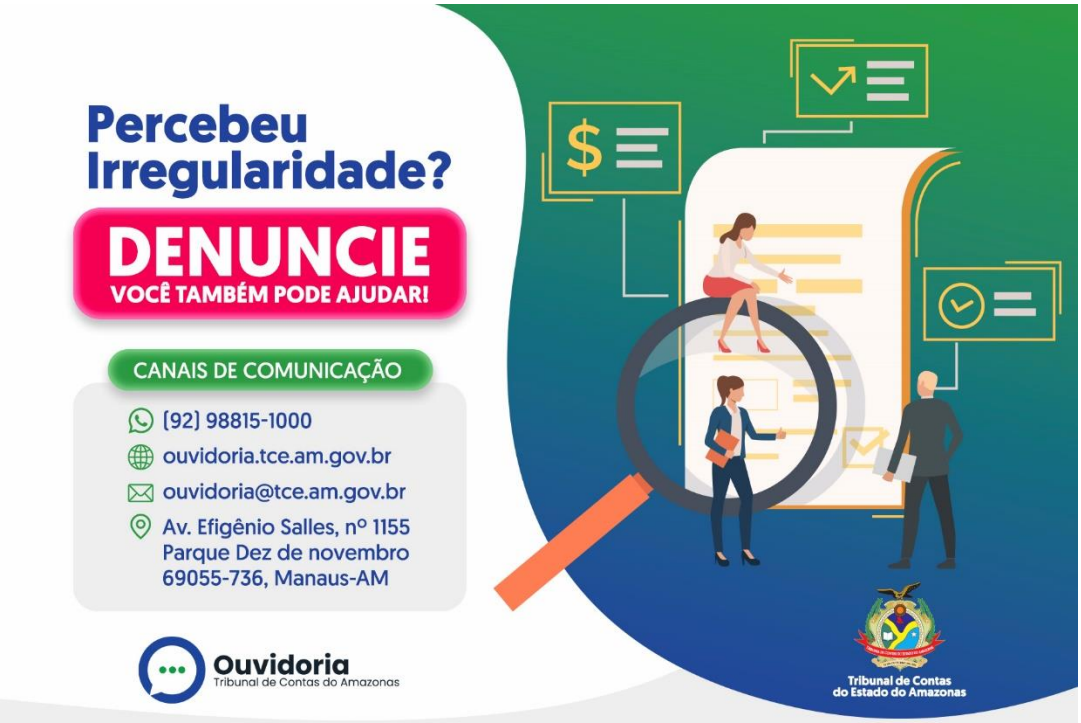

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO

RESOLUÇÃO N.º 04, DE 28 MARÇO DE 2023

REGULAMENTA O SISTEMA DE CONTROLE INTERNO NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS E A DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 74 da Constituição Federal, no art. 45 da Constituição do Estado do Amazonas e no artigo 59 da Lei Complementar nº 101/00- Lei de ResponsabilidadeFiscal;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar e padronizar a atuação do Sistema de Controle Interno do TCE-AM aos parâmetros estabelecidos na Resolução ATRICON nº 04/2014, que aprovou as Diretrizes 3302/2014 relacionadas à temática Controle Interno: Instrumento de Eficiência dos Tribunais de Contas;

CONSIDERANDO a importância de aprimorar os mecanismos de controle interno e alcançar maior eficiência, eficácia e economicidade em suas atividades;

CONSIDERANDO a necessidade de fortalecer os instrumentos de gestão dos processos internos;

CONSIDERANDO a conveniência de atualizar permanentemente o sistema de controle interno,

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES BÁSICAS

Art. 1º. Esta Resolução regulamenta o Sistema de Controle Interno no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e a Diretoria de Controle Interno.

Art. 2º. Para os fins desta Resolução, considera-se:

I - unidade: toda e qualquer unidade pertencente à estrutura organizacional do Tribunal, seja de atuação técnica, finalística ou administrativa.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO

II - gestor responsável: servidor ou agente público dotado de poder de decisão no âmbito de competência de uma unidade, inclusive aquele que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens ou valores que o Tribunal responda, ou que, em nome deste, assumaobrigações de natureza pecuniária;

III - controle interno administrativo: compreende o conjunto de atividades e procedimentos de controle incidentes sobre os processos de trabalho da organização com o objetivo de diminuir os riscos e alcançar os objetivos da entidade, presentes em todos os níveis e em todas as funções e executados por todo o corpo funcional da organização.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Art. 3º. O Sistema de Controle Interno do Tribunal é o processo conduzido pela estrutura de governança e executado pela Administração e por todo o seu corpo funcional, integrado ao processo de gestão em todas as áreas e estruturado para enfrentar riscos e fornecer razoável segurança de que, na consecução da missão, dos objetivos e das metas institucionais, os princípios constitucionais da administração pública serão obedecidos e os seguintes objetivos gerais de controle serão atendidos:

I - eficiência, eficácia e efetividade operacional, mediante execução ordenada, ética e econômica das operações;

II - integridade e confiabilidade da informação produzida e sua disponibilidade para a tomada dedecisões e para o cumprimento de obrigações de accountability;

III - conformidade com leis e regulamentos aplicáveis, incluindo normas, políticas, programas, planos e procedimentos de governo e da própria instituição;

IV - proteção de bens, ativos e recursos públicos contra desperdício, perda, mau uso, dano, utilização não autorizada ou apropriação indevida.

Parágrafo único. Todas as unidades que integram o Sistema a que se refere o caput deste artigo devem utilizar-se dos controles internos administrativos como ferramenta de trabalho, os quais se darão de forma prévia, concomitante e a posteriori aos atos controlados.

Art. 4º. O Sistema de Controle Interno do Tribunal visa orientar a Administração Superior para a correta gestão dos recursos públicos no âmbito do órgão, preservando os interesses da Instituição e prevenindo a ocorrência de irregularidades, por intermédio do acompanhamento contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, consubstanciado na aplicação das técnicas de trabalho desenvolvidas no âmbito de cada unidade, tendo como finalidades básicas:

Diário Oficial Eletrônico de Contas
Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br
@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO

I - avaliar o cumprimento das metas estabelecidas no planejamento estratégico e operacional do Tribunal, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como a execução dos programas constantes do orçamento anual do Tribunal;

II - comprovar a legalidade e a legitimidade dos atos, bem como examinar os resultados quanto à economicidade, eficiência e eficácia da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e demais sistemas administrativos e operacionais;

III - exercer o controle dos direitos e haveres do Tribunal;

IV - adotar procedimentos para proteção dos ativos contra desvios, perdas e desperdícios;

V - prevenir a ocorrência de ilegalidade, erros, fraudes e outras práticas irregulares;

VI- atuar com foco na gestão de riscos da organização;

Parágrafo único. Sob pena de responsabilidade solidária, os responsáveis pelo controle interno do Tribunal, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, ouvidos os gestores que deram causa a ela, e não sendo possível saná-la, dela darão ciência imediata ao Presidente.

CAPÍTULO III

DAS INSTÂNCIAS DE GOVERNANÇA DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Art. 5º. Integram a estrutura do Sistema de Controle Interno do TCE-AM:

I - Presidência;

II - Diretoria de Controle Interno;

III – Unidades Executoras do Sistema de Controle Interno do Tribunal: todos os órgãos previstos na estrutura organizacional do TCE-AM, tais como: Gabinetes de Conselheiros (incluídos aqui Presidência e Vice-Presidência), Gabinetes de Auditores, Ministério Público de Contas, Secretaria Geral de Administração, bem como diretorias ou chefias de departamento subordinado a esta; Secretaria Geral de Controle Externo bem como diretorias ou chefias de departamento subordinado a esta; Secretaria de Tecnologia da Informação, bem como diretorias ou chefias de departamento subordinado a esta; e Secretaria do Pleno, bem como diretorias ou chefias de departamento subordinado a esta.

§1° No que diz respeito ao Sistema de Controle Interno é competência da Presidência deste Tribunal:

I - propor a criação e regulamentação do funcionamento do Sistema de Controle Interno;

II - supervisionar o processo de normatização das rotinas e dos procedimentos de controle dos processos de trabalho do Tribunal;

III - garantir o cumprimento ao princípio da segregação de funções na estrutura organizacional eno fluxo dos processos de trabalho do Tribunal;

IV- garantir estrutura de trabalho adequada e as prerrogativas e condições necessárias à atuação do

controle interno;

V - garantir condições e promover o desenvolvimento profissional contínuo dos profissionais do controle interno;

VI - implantar e supervisionar o funcionamento da política de gerenciamento de riscos; e

VII - analisar e implementar as avaliações e recomendações propostas pela Unidade de Controle Interno com vistas a melhoria do Sistema de Controle Interno.

§2° As Unidades Executoras do Sistema de Controle Interno, nos limites de sua competência, têm as seguintes responsabilidades perante o Sistema de Controle Interno do TCE:

I - exercer o controle, por meio dos diversos níveis de chefia, visando ao cumprimento dos programas, objetivos e metas estabelecidos no PPA, LDO e LOA, bem assim no planejamento estratégico e operacional do Tribunal, com observância à legislação e às normas que orientam suas atividades específicas;

II - manter registro de suas operações, padronizar os processos de trabalho e adotar manuais para espelhar as rotinas de procedimentos que consubstanciam suas atividades, conforme definido no Planejamento Estratégico do TCE/AM.

III - disponibilizar à Diretoria de Controle Interno imediato acesso às informações, aos documentos, aos processos, a sistemas e bancos de dados informatizados, além de outros elementos que forem solicitados, para desempenho de suas atribuições;

IV - responder, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, os processos que lhe forem diligenciados pela Diretoria de Controle Interno, para instrução, com informações e documentos;

V - manifestar, no prazo de 15 dias úteis, acerca do Relatório de Auditoria emitido pela Diretoria de Controle Interno;

VI - exercer o controle sobre a execução dos contratos, convênios e instrumentos congêneres, afetos a sua unidade;

VII - identificar e avaliar os riscos inerentes aos seus processos de trabalho, bem como mapear, modelar e normatizar as rotinas de trabalho de tais processos e os procedimentos de controle destinados à mitigação de riscos organizacionais;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS
DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO

VIII - comunicar à chefia imediata e à Diretoria de Controle Interno, para as providênciasnecessárias e sob pena de responsabilidade solidária, o conhecimento da ocorrência de atos ilegais, ilegítimos, irregulares ou antieconômicos de que resultem, ou não, dano ao erário;

§3°. A implementação do Sistema de Controle Interno não exime os gestores das unidades, no exercício de suas funções, da responsabilidade individual de controle, nos limites de sua competência.

§ 4º Os Gestores de todas as unidades do Tribunal deverão contribuir para o exercício das atividades do Controle Interno e caso não o façam este fato será informado ao Presidente do Tribunal de Conta do Amazonas.

Art. 6º. Compete à Diretoria de Controle Interno:

I - controlar e avaliar as atividades relacionadas ao Sistema de Controle Interno no âmbito do Tribunal e promover a sua integração operacional;

II - propor a normatização, sistematização e padronização dos procedimentos operacionais da Diretoria de Controle Interno;

III - monitorar as informações divulgadas no Portal da Transparência, bem como elaborar relatório bimestral quanto ao atendimento da Lei Complementar nº 131 de 27 de maio de 2009 – Lei da Transparência, bem como a Resolução da ATRICON nº 09/2018, na qual aprovou as Diretrizes de Controle Externo Atricon 3218/2018 relacionadas à temática "Transparência dos Tribunais de Contas e dos Jurisdicionados", alterada pela Resolução nº 01/2022;

IV - avaliar o cumprimento das diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como a execução orçamentária, examinando a conformidade com os limites e destinações preestabelecidos;

V - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;

VI - examinar a regularidade dos processos licitatórios, das dispensas e inexigibilidades, dos contratos, convênios, acordos e outros instrumentos congêneres;

VII - propor a melhoria ou implantação de sistemas apoiados em tecnologia da informação, com o objetivo de aprimorar a Diretoria de Controle Interno, agilizar as rotinas e melhorar o nível das informações;

VIII - cientificar o Presidente do Tribunal, objetivando a adoção de providências, sempre que:

a) ficar evidenciado atos ou fatos inquinados de ilegalidade, ilegítimos ou antieconômicos, praticados por agentes públicos ou privados;

b) não houver prestação de contas de recursos oriundos do Orçamento do TCE/AM; e

c) quando ocorrer desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

IX - fiscalizar os sistemas contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e de pessoal e demais sistemas administrativos e operacionais, de acordo com o definido no Plano Anual de Atividades do Controle Interno,

X - elaborar Relatório Anual das Atividades de Controle Interno, no prazo de 40 dias após o término do

exercício financeiro;

XI - fiscalizar os controles exercidos pelas Unidades Executoras do Sistema de Controle Interno, no que concerne:

a) aos limites de despesa de pessoal e de inscrição em restos a pagar, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal; e

b) aos adiantamentos e suas prestações de contas.

XII – fazer manifestação sobre o Relatório de Gestão Fiscal e enviar para a presidência, no que se refere ao cumprimento do disposto do art.54 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal;

XIII – verificar e avaliar a adoção de medidas para o retorno da despesa total com pessoal ao limite de que trata a Lei de Responsabilidade Fiscal;

XIV - elaborar o Plano Anual de Atividades do Controle Interno e submeter à aprovação da Presidência até a primeira quinzena de novembro do exercício financeiro;

XV - emitir Relatório Trimestral e Anual das Atividades do Controle Interno;

XVI – emitir Parecer Conclusivo referente a prestação de contas do ordenador de despesa do TCE/AM;

XVII - realizar auditorias internas, de acordo com o Plano Anual de Atividades do Controle Interno.

Parágrafo único. As atividades de controle interno, sempre que possível, deverão ser exercidas de forma prévia e concomitante aos atos controlados, observando-se as diretrizes aprovadas no Plano Anual de Atividades do Controle Interno.

Art. 7º. O Diretor de Controle Interno, nomeado em comissão pelo Presidente, observado o disposto no art. 9º, tem as seguintes atribuições:

I - zelar pelo fiel cumprimento das normas e pelo funcionamento eficiente e coordenado do Sistema de Controle Interno;

II - promover a participação dos membros de sua equipe na elaboração do Plano Anual de Atividades do Controle Interno;

III - dirigir e instruir os membros de sua equipe na execução dos trabalhos e no cumprimento do Plano Anual de Atividades do Controle Interno;

Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

IV - manter registro de suas operações e adotar manuais para espelhar as rotinas de procedimentos que consubstanciam suas atividades;

V - padronizar os processos de trabalho de sua área de atuação.

Art. 8º. Integram a Diretoria de Controle Interno servidores do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, graduado em nível superior, preferencialmente nas áreas de Administração, Ciências Contábeis, Direito, Economia, Gestão Pública e áreas afins.

Art. 9º. São deveres do servidor em exercício na Diretoria de Controle Interno:

I - manter atitude de independência, serenidade e imparcialidade;

II - abster-se de manifestar-se sobre ato, contrato ou processo nos quais atuou anteriormente como gestor responsável;

III - não ter sido responsabilizado administrativa, penal e civilmente por decisão da qual não mais caiba recurso;

IV - não exercer atividade político-partidária;

V - não possuir grau de parentesco, direto ou afim, em linha reta ou colateral até o quarto grau com conselheiro, auditor, procurador e ocupante de cargo de direção superior do Tribunal e de seus cônjuges.

Art. 10. O servidor da Diretoria de Controle Interno deverá guardar absoluto sigilo e confidencialidade sobre documentos, informações e dados extraídos de sistemas e bancos de dados a que tiverem acesso em decorrência do exercício de suas funções, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de pareceres e relatórios destinados à autoridadecompetente.

Parágrafo único. É assegurado ao servidor da Diretoria de Controle Interno, no seu exercício profissional, o acesso livre e imediato a informações, documentos, relatórios e informações para o desenvolvimento de suas atribuições, devendo as unidades administrativas atender, no prazo fixado, o que lhes seja requerido.

Art. 11. A Diretoria de Controle Interno poderá solicitar formalmente à Presidência, para o exercício de determinada atribuição de controle interno, o apoio de outras unidades ou de servidores do Tribunal.

Art.12. É vedada a participação de servidores lotados na Diretoria de Controle Interno em comissões de licitação, de sindicância e/ou processo administrativo disciplinar.

Art.13. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO AMAZONAS, em Manaus, 28 de março de 2023.

7

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

Conselheiro-Presidente

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira Vice-Presidente

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Conselheiro Corregedor Geral

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO
Conselheiro Ouvidor

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Conselheiro

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
Conselheiro

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro-Convocado

FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA
Procuradora-Geral

Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

RESOLUÇÃO N.º 05, DE 28 MARÇO DE 2023

ALTERA OS TERMOS DA RESOLUÇÃO N.º 13, DE 14 DE JUNHO DE 2012, QUE REGULAMENTA O ACESSO À INFORMAÇÃO PÚBLICA NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento no art. 1º, parágrafo único, daLei n.º 2.423/96, de 10 de dezembro de 1996, que estabelece a competência doTribunal para expedir atos e instruções normativas sobre matéria de suas atribuições;

CONSIDERANDO o disposto na Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o direito à informação deve ser garantido de forma harmoniosa com a privacidade, intimidade, honra e a imagem dos cidadãos e dos jurisdicionados, bem como com os direitos fundamentais de liberdade e de livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, especialmente com a entrada em vigor da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD);

CONSIDERANDO que a criação dos meios para o amplo acesso às informações produzidas pelo Tribunal de Contas do Estado fomenta a transparência dos seusatos e o desenvolvimento do controle social;

CONSIDERANDO a necessidade de facilitar o acesso da sociedade aos serviços prestados pelo Tribunal de Contas do Estado e aprimorar o atendimento oferecido aos cidadãos,

Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSIDERANDO as diretrizes de controle externo relacionadas à temática "Transparência dos Tribunais de Contas e dos jurisdicionados", estabelecidas pela Resolução ATRICON n.º 09/2018, e

CONSIDERANDO os termos da Exposição de Motivos formulada pela CONSULTEC nos autos do Processo SEI n.º 2078/2023;

RESOLVE:

Art. 1º - Alterar os termos do Art. 1º, da Resolução n.º 13, de 14 de junho de 2012:

> "Art. 1º. O acesso à informação e a aplicação da Lei n° 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, observaesta Resolução, bem como as disposições constitucionais e legais vigentes, em especial os ditames da Lei n. 13.709/2018.

Art. 2º - Alterar para SIP a sigla constante do art. 4º da Resolução n.º 13, de 14 de junho de 2012:

> "Art. 4º. Em obediência à Lei de Acesso à Informação, o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas reúne e divulga, por meio de seu sítio www.tce.am.gov.br, em uma página especial denominada Portal da Transparência, os dados de interesse coletivo ou geral, conforme estabelece a Lei n.º 12.527/2011, onde estarão disponibilizados:"

Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 3º - Os arts. 5º e 6º, *caput* da Resolução n.º 13, de 14 de junho de 2012passam a adotar a seguinte redação:

> "Art. 5º. Independentemente de requerimento, qualquer interessado pode requisitar pessoalmente informações de caráter público junto ao Sistema de Informação Pública (SIP), no horário de expediente.
>
> Art. 6º. O SIP deverá conceder acesso imediato à informação requerida, bem como orientar os interessados sobre quaisquer dúvidas que estes venham a ter."

Art. 4º - Alterar a redação do art. 7º, caput e parágrafos da Resolução n.º 13, de14 de junho de 2012 para os termos a seguir:

> "Art. 7º. O pedido de acesso à informação junto ao Sistema de Informação Pública (SIP) também poderáser realizado de forma eletrônica, mediante cadastro prévio no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), na condição de usuário externo.
>
> §1º. O pedido de acesso informação deverá conter, no mínimo, a identificação do requerente, RG, CPF e seus dados para contato, especialmente o endereço de correio eletrônico, bem como a especificação da informação requerida.
>
> §2º. O Tribunal dotará seu sítio dos recursos necessários para que o pedido de acesso à informação possa ser inteiramente feito pela internet.
>
> §3º. A identificação do requerente não poderá conter exigências que inviabilizem a solicitação, sendo vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público.

Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

§4º Caso exista canal ou procedimento específico efetivo para obtenção da informação solicitada, o Sistema de Informação ao Público deve orientar o interessado a buscar a informação por intermédio desse canal ou procedimento, indicando os prazos e as condições para sua utilização, sendo o pedido considerado atendido.

§5º O fornecimento de informações relativo a processos de controle externo, em andamento no Tribunal de Contas, seguirá o disposto em Resoluções e normativos próprios, observado o disposto no art. 4º, I, desta Resolução.

§6º Não serão atendidos pedidos de acesso à informação, independentemente de classificação, nos seguintes casos:

I – informações que exijam trabalhos adicionais de análise e interpretação, cuja resposta pressupõe a elaboração de um documento específico com os elementos próprios do caso concreto apresentado;

II – informações que exijam consolidação de dados e informações ou serviço de produção ou tratamento de dados;

III - informações relativas à atividade empresarial de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado obtidas pelo Tribunal de Contas no exercício da atividade de controle externo, cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos;

IV - hipóteses de sigilo previstas na legislação, como a de natureza fiscal, bancária, a relacionada a operações e serviços no mercado de capitais, a protegida por sigilo comercial, profissional, industrial ou por segredo de justiça;

V - informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo

Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

VI – informações pessoais relativas à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem de terceiros;

VII - papéis de trabalho e informações produzidas em qualquer ação de controle, que apresente natureza investigativa, preliminar à anexação da respectiva documentação aos autos de qualquer processo de controle externo, no âmbito da competência do Tribunal de Contas;

VIII - processos administrativos disciplinares e procedimentos de investigação prévia;

IX - plantas baixas, estruturais e de instalações de imóveis do TCE-AM;

X - documentação técnica de sistemas informatizados;

XI - detalhamento da arquitetura de Tecnologias da Informação do TCE-AM.

Art. 5º - Alterar os termos do art. 12, *caput* da Resolução n.º 13, de 14 de junho de 2012 para a seguinte redação:

"Art. 12. A cada biênio, o então Presidente deverá, no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua posse, designar servidor que lhe seja diretamente subordinado para exercer as seguintes atribuições:"

Art. 6º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadasas disposições em contrário.

Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO AMAZONAS, em Manaus, 28 de março de 2023.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Presidente

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira Vice-Presidente

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Conselheiro Corregedor Geral

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO
Conselheiro Ouvidor

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Conselheiro

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
Conselheiro

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro-Convocado

FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA
Procuradora-Geral

Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

RESOLUÇÃO N.º 06, DE 28 MARÇO DE 2023

INSTITUI O CÓDIGO DE ÉTICA DOS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SENDO APLICÁVEL, NO QUE COUBER, AOS AUDITORES SUBSTITUTOS DE CONSELHEIROS E PROCURADORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/AM E REVOGA A RESOLUÇÃO TCE Nº 02/2001.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições fixadas no inc. III do art. 40 da Constituição Estadual, no Parágrafo único do art. 1º da Lei Estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996 e no § 1º do art. 5º da Resolução nº 04, de 23.05.2002,

CONSIDERANDO os Princípios da Probidade Administrativa, da Transparência, da Impessoalidade, da Eficiência e notadamente o Princípio da Moralidade previsto no *caput* do art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as competências atribuídas aos Tribunais de Contas na Seção IX da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, Decreto-Lei 4.657 de 04 de setembro de 1942, em especial, o Princípio do Consequencialíssimo Jurídico;

CONSIDERANDO a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (Lei nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996) que dispõe sobre as atribuições do órgão e sobre a defesa da legalidade, moralidade e do interesse público;

CONSIDERANDO a necessidade de atualização da legislação referente à Ética, aplicável à conduta e comportamento dos Membros, Auditores Substituto de Conselheiro e Procuradores de Contas junto ao TCE/AM, bem como a Integridade dos Tribunais de Contas em ambito nacional, conforme orientação de boas práticas da ATRICON (Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil) e do IRB (Instituto Rui Barbosa), em especial as disposições constantes na Resolução Conjunta ATRICON/IRB Nº. 001, de 13 de junho de 2022;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 02/2022, que dispõe sobre a implantação do Sistema de Integridade no âmbito do TCE/AM;

Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

RESOLVE:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Instituir o Código de Ética dos Membros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

§ 1º. São Membros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, os Conselheiros.

§ 2º. Aplica-se este Código, no que couber, aos Auditores Substitutos de Conselheiros e aos Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – MPC/AM.

Art. 2º. Este Código tem por objetivo:

I – Contribuir para o cumprimento da missão do Tribunal e consolidar os valores ético-profissionais no âmbito institucional, na medida em que estabelece os princípios e as regras de conduta ética a serem observados pelos seus Conselheiros, Auditores e Procuradores do MPC/AM, no exercício de suas atribuições, sobretudo quanto à lisura na apreciação das contas públicas;

II – Conferir maior transparência às atividades do Tribunal de Contas, assegurando à sociedade que a atuação dos Conselheiros, Auditores e Procuradores do MPC/AM submete-se à observância de princípios e normas de conduta ético-profissionais.

III – Preservar a imagem e a reputação do Tribunal, garantindo a idoneidade moral do órgão e de sua atuação perante o Poder Público e a sociedade civil;

IV – Estabelecer diretrizes mínimas para evitar a ocorrência de situações que possam suscitar conflitos entre o interesse privado e as atribuições públicas dos servidores, que de qualquer forma possam desviar da busca pelo interesse público e do bem comum;

V – Fortalecer o Sistema de Integridade do TCE/AM, através da consolidação das condutas éticas esperadas de seus Conselheiros, Auditores e Procuradores do MPC/AM, bem como formalizando o compromisso do órgão com a condução de suas atividades em respeito a critérios de integridade; e,

TÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º. Aos membros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas impõe-se primar pelo respeito à Constituição da República e às leis do País, buscando o fortalecimento das instituições e a plena realização dos valores democráticos.

Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

Parágrafo Único. A atividade dos membros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas deve desenvolver-se de modo a garantir e fomentar a dignidade da pessoa humana, objetivando assegurar e promover a solidariedade e a justiça na relação entre as pessoas.

Art. 4º. Aos membros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no exercício das funções, exige-se conduta compatível com os preceitos deste Código, norteando-se pelos princípios da independência, da imparcialidade, do conhecimento e capacitação, da cortesia, da transparência, do segredo profissional, da prudência, da diligência, da integridade profissional e pessoal, da dignidade, da honra e do decoro.

CAPÍTULO I
DA INDEPENDÊNCIA

Art. 5º. Exige-se do membro do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas que seja eticamente independente e que não interfira, de qualquer modo, na atuação jurisdicional de outro colega, exceto em respeito às normas legais.

Art. 6º. Impõe-se ao membro do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas pautar-se no desempenho de suas atividades sem receber indevidas influências externas e estranhas à justa convicção que deve formar para a solução dos casos que lhe sejam submetidos.

Art. 7º. É dever do Membro do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas denunciar qualquer interferência que vise a limitar sua independência.

Art. 8º. A independência implica que ao membro do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas é vedado participar de atividade político-partidária.

CAPÍTULO II
DA IMPARCIALIDADE

Art. 9º. O Membro do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas imparcial é aquele que busca nas provas a verdade dos fatos, com objetividade e fundamento, de forma equidistante, e evita todo o tipo de comportamento que possa refletir favoritismo, predisposição ou preconceito.

Art. 10. Ao Membro do Tribunal de Contas, no desempenho de sua atividade, cumpre dispensar às partes igualdade de tratamento, vedada qualquer espécie de injustificada discriminação.

Parágrafo único. Não se considera tratamento discriminatório injustificado:

I – a audiência concedida a pessoa interessada, seu advogado, servidor ou autoridade integrante dos quadros de entidade jurisdicionada ou não;

Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

II – o tratamento diferenciado resultante de lei.

CAPÍTULO III
DA TRANSPARÊNCIA

Art. 11. A atuação do Membro do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas deve ser transparente, documentando-se seus atos, sempre que possível, mesmo quando não legalmente previsto, de modo a favorecer sua publicidade, exceto nos casos de sigilo contemplado em lei.

Art. 12. O Membro do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, obedecido o segredo de justiça, tem o dever de informar ou mandar informar aos interessados acerca dos processos sob sua responsabilidade, de forma útil, compreensível e clara.

Art. 13. Cumpre ao Membro do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, na sua relação com os meios de comunicação social, comportar-se de forma prudente e equitativa, e cuidar especialmente:
I – para que não sejam prejudicados direitos e interesses legítimos de partes, seus procuradores e terceiros;
II – de abster-se de emitir opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo sobre despachos, votos ou acórdãos, de órgãos da Corte, ressalvada a crítica nos autos, doutrinária ou no exercício do magistério.

Art. 14. O Membro do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas deve evitar comportamentos que impliquem a busca injustificada e desmesurada por reconhecimento social, mormente a autopromoção em publicação de qualquer natureza.

Art. 15. Cumpre ao Membro do Tribunal de Contas ostentar conduta positiva e de colaboração para com os órgãos de controle e de aferição de seu desempenho profissional.

CAPÍTULO IV
DA INTEGRIDADE PESSOAL E PROFISSIONAL

Art. 16. A integridade de conduta do Membro do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas fora do âmbito estrito da atividade pública contribui para uma fundada confiança dos cidadãos na judicatura de contas.

Art. 17. O Membro do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas deve comportar-se na vida privada de modo a dignificar a função, cônscio de que o exercício da atividade judicante impõe restrições e exigências pessoais distintas das acometidas aos cidadãos em geral.

Art. 18. É dever do Membro do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas recusar benefícios ou vantagens de ente público, de empresa privada ou de pessoa física que possam comprometer sua independência funcional.

Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 19. Ao Membro do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas é vedado usar para fins privados, sem autorização, os bens públicos ou os meios disponibilizados para o exercício de suas funções.

Art. 20. Cumpre ao Membro do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas adotar as medidas necessárias para evitar que possa surgir qualquer dúvida razoável sobre a legitimidade de suas receitas e de sua situação econômico-patrimonial.

CAPÍTULO V
DA DILIGÊNCIA E DEDICAÇÃO

Art. 21. Cumpre ao Membro do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas velar para que os atos processuais se celebrem com a máxima tempestividade e para que os processos a seu cargo sejam solucionados em um prazo razoável, reprimindo toda e qualquer iniciativa dilatória ou atentatória à boa-fé processual.

Art. 22. O Membro do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas não deve assumir encargos ou contrair obrigações que perturbem ou impeçam o cumprimento apropriado de suas funções específicas.

§ 1º. O Membro do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas que acumular, de conformidade com a Constituição Federal, o exercício da judicatura de contas com o magistério deve sempre priorizar a atividade inerente ao cargo que ocupa, dispensando-lhe efetiva disponibilidade e dedicação.

§ 2º. O Membro do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no exercício do magistério, deve observar conduta adequada à sua condição de magistrado.

CAPÍTULO VI
DA CORTESIA

Art. 23. O Membro do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas tem o dever de cortesia para com os colegas, os Auditores Substitutos de Conselheiros, os membros do Ministério Público, os advogados, os servidores, as partes e todos quantos se relacionem com a Corte.

Parágrafo Único. Impõe-se ao Membro do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas a utilização de linguagem escorreita, polida, respeitosa e compreensível.

CAPÍTULO VII
DA PRUDÊNCIA

Art. 24. O Membro do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas prudente é o que busca adotar comportamentos e decisões que sejam o resultado de juízo justificado racionalmente, após haver meditado e valorado os argumentos e contra-argumentos disponíveis, à luz do Direito aplicável.

Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 25. Especialmente ao proferir decisões, incumbe ao Membro do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas atuar de forma cautelosa, atento às consequências que pode provocar.

Art. 26. O Membro do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas deve manter atitude aberta e paciente para receber argumentos ou críticas lançados de forma cortês e respeitosa, podendo confirmar ou retificar posições anteriormente assumidas nos processos em que atua.

CAPÍTULO VIII
DO SIGILO PROFISSIONAL

Art. 27. O Membro do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas tem o dever de guardar absoluta reserva, na vida pública e privada, sobre dados ou fatos pessoais de que haja tomado conhecimento no exercício de sua atividade.

Art. 28. Aos Membros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas impõe-se preservar o sigilo de votos que ainda não tenham sido proferidos e daqueles de cujo teor tomem conhecimento, eventualmente, antes do julgamento.

CAPÍTULO IX
CONHECIMENTO E CAPACITAÇÃO

Art. 29. A exigência de conhecimento e de capacitação permanente dos Membros do Tribunal de Contas tem como fundamento o direito dos jurisdicionados e da sociedade em geral à obtenção de um serviço de qualidade.

Art. 30. O Membro do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas bem formado é o que conhece as matérias inerentes e desenvolveu as capacidades técnicas e as atitudes éticas adequadas para aplicá-las corretamente.

Art. 31. A obrigação de formação contínua dos Membros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas estende-se tanto às matérias específicas, notadamente as jurídicas, quanto ao que se refere aos conhecimentos e técnicas outras que possam favorecer o melhor cumprimento de suas funções.

Art. 32. O conhecimento e a capacitação dos Membros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas adquirem uma intensidade especial no que se relaciona com as matérias, as técnicas e as atitudes que levem à máxima proteção dos direitos humanos e ao desenvolvimento dos valores constitucionais, bem como à preservação do interesse público e do erário.

Art. 33. O Membro do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas deve manter uma atitude de colaboração ativa em todas as atividades que conduzem à formação técnica e deve esforçar-se para contribuir com os seus conhecimentos teóricos e práticos ao melhor desenvolvimento das atividades inerentes à Corte.

Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 34. É dever do Membro do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas atuar no sentido de que a instituição de que faz parte ofereça os meios para que sua formação seja permanente.

CAPÍTULO X
DA DIGNIDADE, HONRA E DECORO

Art. 35. Ao Membro do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas é vedado procedimento incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções.

Art. 36. O Membro do Tribunal de Contas não deve exercer atividade empresarial, exceto na condição de acionista ou cotista e desde que não exerça o controle ou gerência.

Art. 37. É atentatório à dignidade do cargo qualquer ato ou comportamento do Membro do Tribunal de Contas, no exercício profissional, que implique discriminação injusta ou arbitrária de qualquer pessoa ou instituição.

TÍTULO III
DA COMISSÃO DE ÉTICA E DO PROCESSO

CAPÍTULO I
DA COMISSÃO DE ÉTICA

Art. 38. A Comissão de Ética de que trata esta Resolução, possuirá a seguinte composição:

I – Membros titulares:

a) o Conselheiro Corregedor-Geral, na condição de Presidente da Comissão;
b) 1 (um) Conselheiro, indicado pelo Presidente do Tribunal de Contas; e,
c) 1 (um) Procurador de Contas, indicado pelo Procurador-Geral.

II – Membros suplentes:

a) 1 (um) Conselheiro, indicado pelo Presidente do Tribunal de Contas; e,
b) 1 (um) Procurador de Contas, indicado pelo Procurador-Geral.

§ 1º. O mandato dos membros será de 2 (dois) anos, não ultrapassando o mandato da Direção-Geral do Tribunal de Contas.

§ 2º. Em caso de vacância ou impedimento de um dos membros, o Presidente da Comissão solicitará a designação *ad hoc* de outro membro à Presidência do Tribunal.

Art. 39. Compete à Comissão de Ética:

Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

I – receber denúncias, de qualquer cidadão ou entidade, devidamente fundamentadas, contra Membros do Tribunal de Contas;

II – instruir processos disciplinares contra os Membros do Tribunal de Contas;

III – instruir processos disciplinares contra os Auditores Substitutos de Conselheiros e Procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – MPC/AM;

IV – dar parecer sobre a adequação das imposições que tenham por objeto matéria de sua competência;

V – propor ao Tribunal Pleno a aplicação das penalidades, na forma deste Código;

VI – propor projetos de lei e resoluções atinentes a matéria de sua competência, visando manter a unidade deste Código,

VII – zelar pela aplicação deste Código e da legislação pertinente e pela imagem do Tribunal de Contas.

Art. 40. Aos integrantes da Comissão de Ética compete:

I – manter discrição e sigilo sobre a matéria inerente a sua função;

II – participar de todas as reuniões da Comissão exceto por motivo previamente justificado ao seu Presidente.

§ 1º. O membro da Comissão que transgredir qualquer dos preceitos deste Código estará automaticamente desligado da Comissão, sendo substituído até a apuração definitiva dos fatos

§ 2º. É vedada a indicação ou recondução de integrante da Comissão de Ética quando penalizado em virtude da transgressão das normas de ética estabelecidas por este Código

CAPÍTULO II
DO PROCESSO ÉTICO

Art. 41. O processo ético será instaurado de ofício ou por representação fundamentada, acompanhado da documentação com a qual pretende provar o alegado e, se for o caso, arrolando testemunhas, limitadas a três.

Art. 42. Precederá à instauração a audiência do interessado, que, intimado, apresentará defesa prévia, querendo, no prazo, improrrogável, de 15 (quinze) dias, por si ou por advogado legalmente habilitado.

§ 1º. Acolhida preliminarmente a defesa, o processo será arquivado, não podendo, pelos mesmos motivos, ser reaberto.

§ 2º. Desacolhida a defesa prévia, será instaurado o processo, intimando-se o

interessado para apresentar defesa, especificando as provas que pretenda produzir.

§ 3º. Produzidas as provas, no prazo de 15 (quinze) dias será o processo relatado pelo seu Presidente e julgado em sessão reservada do Tribunal Pleno.

§ 4º. Da decisão caberá recurso inominado com efeito suspensivo, a ser interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação pessoal, e dirigido à Comissão de Ética.

§ 5º. Na hipótese de processo ético iniciado de ofício pela Comissão de Ética, deverá a mesma recorrer da decisão Plenária, quando absolutória, devendo ser intimado o interessado para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, com juntada de documentos.

TITULO IV
DAS INFRAÇÕES

CAPÍTULO ÚNICO
DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES

Art. 43. A transgressão de preceito deste Código constitui infração ética, sujeitando-se o infrator às penalidades na forma estabelecida neste Código, sem prejuízo daquelas previstas em legislação infraconstitucional, em especial na Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Art. 44. A violação das normas estipuladas neste Código acarretará, conforme sua gravidade, as seguintes sanções:

I – recomendação;

II – advertência confidencial, em aviso reservado;

III – censura ética em publicação oficial.

§ 1º. As penalidades previstas neste artigo deverão ser expressas, por ordem do Presidente, e sem qualquer outra formalidade, anotadas na ficha funcional.

§ 2º. É vedada a expedição de certidão da penalidade aplicada, salvo quando requerida pelo próprio interessado ou, devidamente justificada, por autoridade pública para instrução de processo.

TÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45. Os preceitos do presente Código complementam os deveres funcionais dos Membros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas que emanam da Constituição Federal, do Estatuto da Magistratura e das demais disposições legais.

Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 46. O Tribunal de Contas, por ocasião da posse de todo Conselheiro, Auditor Substituto de Conselheiro e Procurado do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, entregar-lhes-á um exemplar do presente Código de Ética, para fiel observância durante todo o tempo de exercício da judicatura de contas.

Art. 47. Nos casos omissos, aplicar-se-á a Lei Orgânica da Magistratura.

Art. 48. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, a Resolução nº. 02/2001, aprovada pelo Tribunal Pleno em 15 de maio de 2001.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO AMAZONAS, em Manaus, 28 de março de 2023.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Presidente

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira Vice-Presidente

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Conselheiro Corregedor Geral

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO
Conselheiro Ouvidor

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Conselheiro

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
Conselheiro

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro-Convocado

FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA
Procuradora-Geral

Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

RESOLUÇÃO N.º 07, DE 28 MARÇO DE 2023

INSTITUI O CÓDIGO DE ÉTICA DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS E O REGIMENTO INTERNO DA COMISSÃO DE ÉTICA FUNCIONAL E REVOGA A RESOLUÇÃO TCE Nº 01/2019.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições fixadas no inc. III do art. 40 da Constituição Estadual, no parágrafo único do art. 1º da Lei Estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996, e no § 1º do art. 5º da Resolução nº 04, de 23.05.2002,

CONSIDERANDO os Princípios da Probidade Administrativa, da Transparência, da Impessoalidade, da Eficiência e notadamente o Princípio da Moralidade previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as competências atribuídas aos Tribunais de Contas na Seção IX da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (Lei nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996) que dispõe sobre as atribuições do órgão e sobre a defesa da legalidade, moralidade e do interesse público;

CONSIDERANDO a necessidade dos Tribunais de Contas direcionarem e fomentarem iniciativas de ética e integridade em âmbito nacional, conforme orientação de boas práticas da ATRICON (Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil) e do IRB (Instituto Rui Barbosa), em especial as disposições constantes na Resolução Conjunta ATRICON/IRB Nº. 001, de 13 de junho de 2022;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 02/2022, que dispõe sobre a implantação do Sistema de Integridade no âmbito do TCE/AM;

RESOLVE:

TÍTULO I
DA INSTITUIÇÃO

CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Instituir o Código de Ética dos servidores do Tribunal de Contas do Estado do

Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

Amazonas, com a finalidade de estabelecer princípios e normas de conduta ética aplicáveis aos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, sem prejuízo da observância dos demais deveres e proibições legais e regulamentares.

TÍTULO II
DO CÓDIGO DE ÉTICA

CAPITULO I
DA APLICAÇÃO

Art. 2º. Sujeitam-se a este Código de Ética os servidores do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e, para este fim, equiparam-se a eles todos os demais agentes públicos que, por força de Lei, contrato ou de qualquer ato jurídico, prestem serviços de natureza permanente, temporária ou excepcional, ainda que sem retribuição financeira, ao Tribunal de Contas do Estado, com vinculação direta ou indireta a qualquer Órgão ou Entidade do poder estatal, inclusive os estagiários.

Parágrafo único. Ao tomar posse ou assumir a designação para exercer cargo ou função no Tribunal, o servidor deve ser informado que assume igualmente um compromisso solene de acatamento e observância das regras estabelecidas por este Código de Ética e de todos os princípios éticos e morais estabelecidos pelas melhores práticas de *Compliance*, através da assinatura do Termo de Compromisso (Anexo I).

Art. 3º. Sujeitam-se igualmente a este Código as pessoas físicas ou jurídicas, denominadas "terceiros" para fins desta Resolução, pertencentes ao setor privado e que mantenham relacionamento com o Tribunal de Contas, por meio de instrumento contratual, termo de parceira ou qualquer outra forma de vínculo formal com o órgão.

Parágrafo único. Ao formalizar o relacionamento com o órgão, o terceiro, através da pessoa de seu representante, deverá realizar a leitura do Código de Ética e assinar o Termo de Compromisso (Anexo II), requisito este indispensável ao estabelecimento da relação com o TCE/AM.

Art. 4º. Aplicam-se as disposições desta Resolução em todo o âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, assim compreendidos as suas dependências físicas, as viagens a serviço e os ambientes virtuais criados para o exercicio das atividades nas modalidades de trabalho à distância.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS

Art. 5º. Este Código tem por objetivo:

I – contribuir para o cumprimento da missão do Tribunal e consolidar os valores ético-profissionais no âmbito institucional, na medida em que estabelece os princípios e as regras de conduta ética a serem observados pelos seus servidores, no exercício de suas atribuições, e terceiros, no relacionamento com o órgão;

Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

II – possibilitar um ambiente de trabalho saudável para todos os seus servidores, de modo que todas as suas condutas sejam pautadas nas disposições previstas neste Código;

III – preservar a imagem e a reputação do Tribunal, garantindo a idoneidade moral do órgão e de sua atuação perante o Poder Público e a sociedade civil;

IV – estabelecer diretrizes mínimas para evitar a ocorrência de situações que possam suscitar conflitos entre o interesse privado e as atribuições públicas dos servidores, que de qualquer forma possam desviar da busca pelo interesse público e do bem comum;

V – criar mecanismos de consulta destinados a possibilitar o prévio e pronto esclarecimento de dúvidas quanto à conduta ética dos servidores e terceiros submetidos a este regramento;

VI – fortalecer o Sistema de Integridade do TCE/AM, através da consolidação das condutas éticas esperadas de seus servidores e terceiros, bem como formalizando o compromisso do órgão com a condução de suas atividades em respeito a critérios de integridade;

VII – conferir maior transparência às atividades do Tribunal de Contas, assegurando à sociedade que a atuação dos servidores do Tribunal submete-se à observância de princípios e normas de conduta ético-profissionais.

CAPÍTULO III
DOS PRINCÍPIOS E VALORES FUNDAMENTAIS

Art. 6º. São princípios e valores éticos a serem observados pelos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas:

I – o interesse público, a preservação e a defesa do patrimônio público;

II – a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade, a eficiência e a transparência;

III – a probidade, a honestidade, a dignidade, o respeito e o decoro;

IV – a qualidade e a equidade dos serviços públicos;

V – a integridade;

VI – a independência funcional, a objetividade e a imparcialidade;

VII – a neutralidade político-partidária, religiosa e ideológica;

VIII – o sigilo profissional e a segurança da informação.

Parágrafo único. A observância aos princípios e valores éticos deve nortear o servidor

do Tribunal de Contas, seja no exercício do cargo ou função, seja fora dele, já que refletirá o exercício da vocação do próprio poder estatal. Seus atos, comportamentos e atitudes serão direcionados para a preservação da honra, reputação e qualidade dos serviços públicos prestados à sociedade.

Art. 7º. Os servidores do Tribunal devem pautar suas condutas profissionais pelos princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, eficiência, moralidade e probidade.

Parágrafo único. O servidor não poderá, em hipótese alguma, desprezar o elemento ético de sua conduta. Assim, independentemente de haver norma expressa que o direcione na tomada de decisões e no exercício de sua função pública, o servidor terá de optar pelo legal, justo, conveniente, oportuno e honesto, visando, em primeiro lugar, ao atendimento do interesse público e do bem comum.

Art. 8º. A função pública deve ser considerada como exercício profissional e, portanto, exige-se postura adequada também na vida particular do servidor. Assim, apesar da liberdade na condução de assuntos particulares, o servidor deverá manter comportamento ético, zelando pela sua reputação como parte integrante da gestão pública.

Art. 9º. Salvo os casos a serem preservados em processo previamente declarado sigiloso, nos termos da Lei, a publicidade de qualquer ato administrativo constitui requisito de eficácia e moralidade, ensejando sua omissão, comprometimento ético contra o bem comum, imputável a quem a negar.

§ 1º. O servidor deve respeitar as regras de sigilo aplicáveis à sua categoria profissional e ao exercício do controle externo, bem como agir proativamente para a implementação da segurança da informação.

§ 2º. O servidor também deverá garantir o correto tratamento dos dados pessoais no âmbito do Tribunal, mediante fiel observância ao Sistema de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais do órgão e à legislação vigente.

Art. 10º. No exercício de sua função, o servidor não poderá omitir ou falsear a verdade, ainda que contrária aos interesses da parte ou da Administração Pública, respeitados o sigilo profissional e dos dados pessoais que não interessem ao deslinde da questão administrativa em discussão, protegidos por disposição de Lei expressa.

Art. 11. O patrimônio público deve ser usado com zelo e cautela, evitando a deterioração, por descuido ou má vontade, e o dispêndio excessivo e desnecessário da verba pública, garantindo o correto uso dos bens e ativos concedidos para uso do servidor.

Art. 12. O servidor deve observar às ordens legais de seus superiores, velando atentamente por seu cumprimento, evitando, assim, qualquer conduta negligente. Os repetidos erros e descasos podem caracterizar imprudência no desempenho da função pública.

§ 1º. Toda ausência injustificada do servidor de seu local de trabalho é fator de desmoralização e ineficácia do serviço público, o que pode ferir a reputação do órgão perante seus jurisdicionados e a sociedade.

Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

§ 2º. O servidor deve trabalhar em harmonia com a estrutura organizacional, respeitando todos os demais servidores, terceiros, jurisdicionados e partes interessadas.

CAPÍTULO IV
DOS DIREITOS DO SERVIDOR

Art. 13. São direitos do servidor:

I - trabalhar em ambiente adequado, que preserve sua integridade física, moral, mental e psicológica e o equilíbrio entre a vida profissional e pessoal;

II- ser tratado com equidade nos sistemas de avaliação e reconhecimento de desempenho individual, remuneração, promoção e transferência, bem como ter acesso às informações a eles inerentes;

III- participar das atividades de capacitação e treinamento, que contribuam com seu desenvolvimento profissional;

IV - estabelecer interlocuções livre com seus colegas e seus superiores, podendo expor ideias, pensamentos e opiniões, inclusive para discutir aspecto controverso em instrução processual, desde que a manifestação de suas ideias não venha a ofender ou expor servidor ou terceiro indevidamente;

V - ter respeitado o sigilo de suas informações de ordem pessoal, que somente a ele digam respeito, inclusive médicas, ficando restritas somente ao próprio servidor e ao responsável pela guarda, manutenção e tratamento dessas informações.

Parágrafo único. É permitido ao servidor:

I - a participação em seminários, congressos e eventos semelhantes, como ouvinte ou palestrante ou membro da organização, desde que tornada pública eventual remuneração, bem como o pagamento das despesas de viagem pelo promotor do evento, o qual não poderá ter interesse em decisão a ser tomada pela autoridade;

II - o exercício não remunerado de encargo de mandatário, desde que não implique a prática de atos de comércio ou quaisquer outros incompatíveis com o exercício do seu cargo ou função no Tribunal, nos termos da Lei.

CAPÍTULO V
DOS COMPROMISSOS DO SERVIDOR

Art. 14. Além dos deveres, são compromissos de conduta ética fundamentais do Servidor em exercício no Tribunal de Contas:

I - desempenhar, a tempo e modo, as atribuições do cargo, função ou emprego público

Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

de que seja titular no Tribunal de Contas, atuando com assertividade e integridade;

II - exercer suas atribuições com agilidade e excelência, pondo fim ou procurando prioritariamente resolver situações procrastinatórias, principalmente diante de filas, acúmulos de processos ou de qualquer outra espécie de atraso na prestação dos serviços pelo setor em que exerça suas atribuições, com o fim de evitar qualquer prejuízo a outro servidor, jurisdicionado ou terceiro interessado;

III - ser probo, ético e justo, demonstrando toda a integridade do seu caráter, escolhendo sempre a melhor e a mais vantajosa opção para o bem comum;

IV - jamais retardar qualquer prestação de contas, condição essencial da gestão dos bens, direitos e serviços da coletividade a seu cargo;

V - tratar cuidadosamente os usuários, os gestores controlados, beneficiários dos serviços prestados e demais terceiros que interajam com o Tribunal, aperfeiçoando o processo de comunicação e contato com o público;

VI - ter consciência de que seu trabalho é regido por princípios éticos que se materializam na adequada prestação dos serviços públicos, em especial, no desempenho do controle externo;

VII - ser cortês, ter urbanidade, disponibilidade e atenção, respeitando a capacidade e as limitações individuais de todos os beneficiários dos serviços públicos prestados pelo Tribunal e em especial daqueles sujeitos diretamente ao controle externo, sem qualquer espécie de preconceito ou distinção de raça, sexo, nacionalidade, cor, idade, religião, cunho político e posição social, abstendo-se, dessa forma, de causar-lhes qualquer desconforto;

VIII -ter respeito à hierarquia;

IX - não aceitar ou colaborar com qualquer tipo de conduta que vise a obter quaisquer favores, benesses ou vantagens indevidas em decorrência de ações ilegais ou antiéticas e denunciar imediatamente quaisquer tentativas nesse sentido;

X - ser assíduo e frequente ao serviço, na certeza de que sua ausência provoca danos à persecução das finalidades e propósitos do órgão, refletindo negativamente em todo o sistema;

XI – comunicar imediatamente a seus superiores todo e qualquer ato ou fato contrário ao interesse público, para a tomada das providências cabíveis, devendo representar à autoridade competente, independentemente da hierarquia a que esteja subordinado, todo ato ou fato que se evidencie contrário ao interesse público e prejudicial ao Tribunal;

XII – manter limpo e em perfeita ordem o local de trabalho, seguindo os métodos mais adequados à sua organização e distribuição;

XIII – participar dos movimentos e estudos que se relacionem com a melhoria do exercício de suas funções, tendo por escopo a realização do bem comum e o melhor desempenho de suas atribuições, comprometendo-se, ademais, a repassar e redistribuir os conhecimentos e ferramentas de trabalho que venha a adquirir em razão do aperfeiçoamento a que se tiver submetido;

Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

XIV – apresentar-se ao trabalho com vestimentas adequadas ao exercício da função, segundo disponham as normas internas do Tribunal;

XV – manter-se atualizado com as instruções, as normas de serviço e a legislação pertinentes ao Tribunal, no que diz respeito ao exercício do controle externo e ao funcionamento interno;

XVI – cumprir, de acordo com as normas do serviço e as instruções superiores, as tarefas de seu cargo ou função, tanto quanto possível, com critério, segurança e rapidez, mantendo tudo sempre em boa ordem;

XVII – facilitar a fiscalização por quem de direito participe de atos ou serviços fiscalizatórios relacionados ao exercício da função pública;

XVIII – exercer, com estrita moderação, as prerrogativas funcionais que lhe sejam atribuídas, abstendo-se de fazê-lo contrariamente aos legítimos interesses dos seus jurisdicionados e terceiros controlados, bem assim dos beneficiários dos serviços prestados pelo Tribunal, buscando, desta forma, cumprimento da missão do Tribunal e do interesse público;

XIX – abster-se, de forma absoluta, de exercer sua função, poder ou autoridade com finalidade estranha ao interesse público, mesmo que observando às formalidades legais e não cometendo qualquer violação expressa à Lei;

XX – divulgar e informar a todos os integrantes da sua classe a existência deste Código de Ética, estimulando o seu integral cumprimento.

§ 1º. Para fins deste Código, os servidores do Tribunal devem ainda:

I – informar à chefia imediata quando convocado para prestar depoimento, judicial ou administrativo, sobre fato relacionado ao exercício do cargo;

II – denunciar ocorrências irregulares ou ilícitas através do Canal de Denúncias do TCE/AM;

III – zelar pela aplicação dos critérios de sustentabilidade e de preservação do meio ambiente, seja na sua vivência diuturna no Tribunal, seja consoante às normas aplicáveis no exercício do controle externo;

IV – buscar a modicidade e a utilidade nos pedidos de aquisição de bens e de prestação de serviços custeados pelo Tribunal;

V – prestar contas dos recursos sob sua responsabilidade nos termos e prazos estabelecidos em regulamento ou ato específico.

CAPÍTULO VI

Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

DAS VEDAÇÕES AOS SERVIDORES

Art. 15. É vedado ao servidor do Tribunal:

I – o uso do cargo ou função, facilidades, amizades, tempo de serviço, posição e influências, para obter qualquer favorecimento indevido, para si ou para outrem;

II – prejudicar deliberadamente a reputação de outros servidores, terceiros ou de cidadãos que deles dependam;

III – ser, em função de seu espírito de solidariedade, conivente com erro ou infração a este Código de Ética ou ao Código de Ética de sua profissão;

IV – usar de artifícios para procrastinar ou dificultar o exercício regular de direito por qualquer pessoa, causando-lhe dano moral ou material;

V – deixar de utilizar os avanços técnicos e científicos ao seu alcance ou do seu conhecimento, bem como aqueles disponibilizados pelo Tribunal, para atendimento dos seus propósitos;

VI – permitir que perseguições, simpatias, antipatias ou interesses de ordem pessoal interfiram no trato com o público, com os jurisdicionados administrativos ou com colegas hierarquicamente superiores ou inferiores, caracterizando eventual situação de conflito de interesses;

VII – praticar ou participar, sob qualquer pretexto, de atos de corrupção ou fraude no exercício da função pública;

VIII – pleitear, solicitar, provocar, sugerir ou receber qualquer tipo de ajuda financeira, gratificação, prêmio, comissão, doação ou vantagem de qualquer espécie, para si, familiares ou qualquer pessoa, para o cumprimento da sua missão ou para influenciar outro servidor para o mesmo fim;

IX – receber salário ou qualquer outra remuneração de fonte privada em desacordo com a lei, receber transporte, hospedagem ou quaisquer favores de outros agentes públicos ou particulares, sujeitos ou não à jurisdição do Tribunal, de forma a permitir situação que possa gerar dúvida sobre a sua probidade ou honorabilidade;

X – aceitar presentes, salvo em cerimônias protocolares e nos limites de valores estipulados por Lei ou regulamento, inclusive brindes de valor irrisório ou insignificante, de acordo com normativa específica sobre o tema;

XI – alterar ou deturpar o teor de documentos que deva encaminhar para providências;

XII - iludir ou tentar iludir qualquer pessoa que necessite do atendimento em serviços públicos;

XIII – desviar servidor público para atendimento a interesse particular;

XIV – retirar da repartição pública, sem estar legalmente autorizado, qualquer documento, livro ou bem pertencente ao patrimônio público;

Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

XV – fazer uso de informações privilegiadas, obtidas no âmbito interno de seu serviço, em benefício próprio, de parentes, de amigos ou de terceiros, observada a confidencialidade necessária;

XVI – valer-se do cargo ou da função para auferir benefícios ou tratamento diferenciado, para si ou para outrem, em repartição pública ou entidade particular, ou utilizar em proveito próprio ou de terceiro os meios técnicos e recursos financeiros que lhe tenham sido postos à disposição em razão do cargo;

XVII – apresentar-se embriagado ou entorpecido no serviço ou, fora dele, habitualmente;

XVIII– auxiliar ou agir em prol de qualquer instituição que atente contra a ética, a honestidade, a dignidade da pessoa humana ou o interesse público;

XIX – exercer atividade profissional antiética ou ligar o seu nome a empreendimentos de cunho duvidoso ou com histórico de má conduta;

XX – manifestar-se publicamente sobre os processos em que atue e ainda pendentes de apreciação pelo Tribunal;

XXI – em qualquer caso, falar em nome do Tribunal sem permissão da autoridade competente;

XXII – manifestar-se contra a honorabilidade e o desempenho funcional de outro servidor, independentemente da esfera de Poder ou de Governo;

XXIII – opinar sobre o mérito de questão que lhe será submetida para apreciação ou decisão individual ou em Órgão colegiado;

XXIV – praticar atos de gestão de bens cujo valor possa ser substancialmente afetado por informação governamental da qual o servidor do Tribunal tenha conhecimento privilegiado, inclusive investimentos de renda variável ou em commodities, contratos futuros e moedas para fim especulativo;

XXV – interferir indevidamente no espaço de competência de outro servidor, que incorra em ingerência, ou de outra unidade administrativa;

XXVI – por empecilho de qualquer natureza à fiscalização dos Órgãos de controle interno e externo;

XXVII – fazer indicação para preenchimento de vaga de estágio ou de emprego em empresa contratada pelo Tribunal;

XXVIII - utilizar sistemas e canais de comunicação do Tribunal, para a propagação e divulgação de trotes, boatos, pornografia, propaganda comercial, religiosa ou político-partidária;

XXIX – atuar nas redes sociais e em mídias alternativas de modo que possa comprometer a credibilidade, a isenção e a imagem do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e de seus agentes públicos, sem prejuízo do pensamento crítico e da liberdade de expressão;

Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

XXX – cometer ato de assédio moral, assédio sexual ou discriminação, independentemente do cargo ou função ocupado, das prerrogativas funcionais ou da posição hierárquica, contra colegas ou terceiros, inclusive contra jurisdicionados do Tribunal.

§1º. Para fins desta Resolução, considera-se:

I - assédio moral: condutas ativas ou omissivas, repetitivas e abusivas que, independentemente de hierarquia, atentem contra a dignidade humana, autoestima, integridade, identidade, estabilidade emocional, evolução na carreira, por meio de gestos, palavras, exigência de cumprimento de tarefas desnecessárias, exorbitantes ou, ainda, não distribuição injustificada de tarefas, discriminação, humilhação, constrangimento, isolamento, exclusão social, difamação ou abalo psicológico que provoquem degradação das relações socioprofissionais e do ambiente de trabalho;

II - assédio sexual: conduta de conotação sexual praticada contra a vontade de alguém, sob forma verbal, não verbal ou física, manifestada por palavras, gestos, contatos físicos ou outros meios, com o efeito de perturbar, chantagear ou constranger a pessoa, afetar a sua dignidade, ou de lhe criar um ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou desestabilizador;

III - discriminação: toda ação ou omissão que atente contra o reconhecimento ou exercício, em condições de igualdade, dos direitos e liberdades fundamentais, nos campos econômico, social, cultural, laboral ou em qualquer campo da vida pública.

§ 2º. Após deixar o cargo, o ex-servidor do Tribunal de Contas não poderá:

I – atuar em benefício ou em nome de pessoa física ou jurídica, inclusive sindicato ou associação de classe, em processo no qual tenha atuado como servidor ativo;

II – divulgar ou fazer uso de informação privilegiada ou estratégica, ainda não tornada pública pelo Tribunal, de que tenha tomado conhecimento em razão do cargo ou função;

III – intervir, direta ou indiretamente, ou representar em favor do interesse de terceiros junto ao Tribunal, no período de um ano a contar do afastamento do cargo ou função;

IV – prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou função, no período de um ano a contar do afastamento.

§ 3º. O prazo previsto no § 1º deste artigo não interfere nem depende da legislação ou regulamento de cada profissão exercida pelo ex-servidor, que o sujeite ao poder de polícia da Entidade ou Conselho de classe pertinente. Identificados pela Comissão de Ética indícios de que tais regras específicas estão sendo descumpridas, caberá a devida comunicação à Entidade referida.

CAPÍTULO VII

Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

DOS TRABALHOS DE FISCALIZAÇÃO E DAS RELAÇÕES COM O FISCALIZADO

Art. 16. Durante os trabalhos de fiscalização a cargo do Tribunal, o servidor deverá:

I – estar preparado para esclarecer questionamentos acerca das competências do Tribunal, bem como sobre normas regimentais pertinentes às ações de fiscalização;

II – manter atitude de independência em relação ao fiscalizado, evitando postura de superioridade, inferioridade ou preconceito relativo a indivíduos, Órgãos e Entidades, projetos e programas;

III – evitar que interesses pessoais interfiram no exercício de suas funções, caracterizando eventuais conflitos de interesses, como dispõe normativa interna;

IV – evitar que interpretações tendenciosas interfiram na apresentação e tratamentos dos fatos levantados, bem como abster-se de emitir opinião preconcebida ou induzida por convicção político-partidária, religiosa ou ideológica;

V – manter a necessária cautela no manuseio de papéis de trabalho, documentos extraídos de sistemas informatizados, exibição, gravação e transmissão de dados em meio eletrônicos, para que deles não venham tomar ciência pessoas não autorizadas pelo Tribunal;

VI – cumprir os horários e os compromissos agendados com o fiscalizado;

VII – manter discrição na solicitação de documentos e informações necessários aos trabalhos de fiscalização;

VIII – evitar empreender caráter inquisitorial às indagações formuladas aos fiscalizados;

IX – manter-se neutro em relação às afirmações feitas pelos fiscalizados, no decorrer dos trabalhos de fiscalização, salvo para esclarecer dúvidas sobre os assuntos previstos no inciso I deste artigo;

X – abster-se de fazer recomendações ou apresentar sugestões sobre assunto administrativo interno do Órgão, Entidade ou programa fiscalizado durante os trabalhos de campo; e,

XI – alertar o fiscalizado, quando necessário e com o devido respeito, das sanções aplicáveis em virtude de sonegação de processo, documento ou informação e obstrução ao livre exercício das atividades de controle externo.

CAPÍTULO VIII

Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

DOS IMPEDIMENTOS E SUSPEIÇÕES

Art. 17. O servidor, por meio de justificativa reduzida a termo, deverá declarar impedimento ou suspeição nas situações que possam afetar, ou parecer afetar, o desempenho de suas funções com independência e imparcialidade, especialmente nas seguintes hipóteses:

I - participar de trabalho de fiscalização ou qualquer outra missão ou tarefa que lhe tenha sido confiada, quando estiver presente conflito de interesses;

II - participar de fiscalização ou de instrução de processo de interesse próprio, de cônjuge, de parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, de pessoa com quem mantenha ou manteve laço afetivo ou inimigo ou que envolva órgão ou entidade com o qual tenha mantido vínculo profissional nos últimos dois anos, ressalvada, neste último caso, a atuação consultiva ou, ainda.

III - atuar em processo no qual tenha funcionado como advogado, perito ou servidor do sistema de controle interno.

CAPÍTULO IX
DOS DEVERES DOS OCUPANTES DE CARGOS DE GESTÃO

Art. 18. Além dos compromissos, deveres e vedações dos artigos precedentes, os gestores devem:

I – disseminar os princípios e normas elencados neste Código no seu meio de trabalho, bem como orientar os servidores que lhes sejam subordinados acerca de seu cumprimento;

II – empenhar-se na implementação de boas práticas de governança e gestão no Tribunal;

III – atuar em conformidade com o planejamento estratégico e com as demais diretrizes adotadas pelo Tribunal;

IV – cumprir, no que lhes couber, tempestivamente as decisões judiciais e as determinações oriundas de Órgãos de controle interno e externo;

V – permitir a interlocução livre com os servidores subordinados, facultando-lhes a liberdade de exposição de ideias, pensamentos e opiniões acerca de suas atribuições, desde que não sejam ofensivas ou discriminatórias;

VI – priorizar a orientação construtiva ao corrigir eventuais falhas dos subordinados;

VII – guardar sigilo das informações de ordem pessoal no tocante aos servidores que estão sob seu comando hierárquico;

VIII- alertar os prepostos das empresas contratadas quanto ao cumprimento das

cláusulas contratuais de discrição e sigilo por parte de seus empregados;

IX – estimular a inovação e promover a capacitação dos servidores subordinados;

X – valorizar a meritocracia e propiciar igualdade de oportunidade para o desenvolvimento profissional dos servidores lotados na unidade sob sua gestão; e,

XI – observar a veracidade e a equidade ao proceder com as avaliações de desempenho.

§ 1º. Além dos deveres de que trata este artigo, os titulares e respectivos substitutos dos cargos em comissão de natureza administrativa gerencial e os demais em situação similar, ainda que transitoriamente, devem firmar compromisso de prestar contas perante os órgãos de controle interno e externo.

§ 2º. Afora as vedações gerais previstas nesta Resolução, os gestores, no que couber, ainda estão proibidos de opinar publicamente sobre a honorabilidade e desempenho funcional de outro servidor ocupante de função comissionada ou cargo em comissão, bem assim sobre o mérito de questão que lhe for submetida, para decisão individual ou em Órgão colegiado, salvo aquelas de conhecimento geral.

CAPÍTULO X
DAS CONDUTAS ESPERADAS DE TERCEIROS

Art. 19. Aplicam-se, guardadas as devidas proporções e na medida de sua atuação perante o órgão, as disposições destinadas para os servidores aos terceiros, pessoas físicas ou jurídicas integrantes do setor privado, que devem igualmente manter postura ética e íntegra na prestação de serviços ou condução de qualquer outra forma de relacionamento com o órgão.

Parágrafo único. É dever de todos os terceiros que se relacionam ou representam o órgão, direta ou indiretamente, observar os princípios e valores fundamentais dispostos no presente documento, uma vez que também cooperam para prestação dos serviços públicos à comunidade.

Art. 20. São compromissos a serem assumidos pelos terceiros:

I – exercer suas atribuições com transparência, integridade, excelência e dentro do escopo do relacionamento firmado junto ao órgão;

II – ser cortês e agir com urbanidade e atenção com os servidores e no atendimento da sociedade em geral;

III – respeitar as individualidades de todos os beneficiários do serviço público, independentemente de suas particularidades, seja relacionado a cor, raça, gênero, nacionalidade, religião, orientação sexual, dentre outras diversidades;

IV – realizar a prestação dos serviços de forma profissional e imparcial, deixando de lado qualquer motivação ou interesse particular;

Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

V – não aceitar ou colaborar com qualquer conduta que vise a obter quaisquer favores, benesses ou vantagens indevidas em decorrência de ações ilegais ou antiéticas e denunciar imediatamente quaisquer tentativas nesse sentido;

VI – manter-se atualizado com as instruções, normas de serviço e a legislação pertinentes ao Tribunal, no que diz respeito ao seu funcionamento interno;

VII – no âmbito das suas atividades, enquanto representar o Tribunal de Contas, observar a devida formalidade e não cometer qualquer violação expressa à Lei ou aos princípios éticos e valores de integridade;

VIII - denunciar ocorrências irregulares ou ilícitas das quais venha a ter conhecimento através do Canal de Denúncias do órgão; e,

IX – prestar conta dos serviços prestados sob sua responsabilidade, nos termos e prazos estabelecidos nas normativas internas ou em ato específico.

Art. 21. É vedado aos terceiros do Tribunal:

I – fazer uso de sua função, posição ou amizade com servidor ou membro do Tribunal, para influenciar na tomada de decisões ou obter qualquer favorecimento, para si ou para outrem;

II – prejudicar deliberadamente a reputação de servidores, no exercício da função pública ou em sua vida particular;

III – usar de artifícios para procrastinar ou dificultar o desempenho da função pública, impossibilitando o cumprimento total da prestação de serviços ou fornecimento pactuados com o Tribunal;

IV – permitir que interesses de ordem pessoal interfiram no desempenho de suas atividades junto ao Tribunal;

V – prometer, oferecer ou entregar qualquer tipo de vantagem indevida, financeira ou não, a servidor com a finalidade de obter favorecimento indevido em certame licitatório, contrato administrativo ou em demais formas de relacionamento com o órgão, influenciando a tomada de decisões ou direcionando o exercício da função pública a seu favor;

VI – condicionar a prestação de serviço ou prática de sua atividade ao recebimento de vantagens ou favorecimentos indevidos;

VII – aceitar presentes oferecidos por servidor em nome do Tribunal, em desacordo com as normativas internas do órgão sobre o tema;

VIII – exercer influência em servidores públicos para desvio de suas funções e atendimento a interesses particulares;

IX – fazer uso de informações privilegiadas, obtidas no decorrer da prestação de serviços, em benefício próprio, de parentes, amigos ou terceiros;

X – apresentar-se embriagado ou entorpecido durante a prestação de serviços ao

Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

Tribunal;

XI – em qualquer caso, pronunciar-se em nome do Tribunal sem permissão da autoridade competente; e,

XII – utilizar sistemas e canais de comunicação eventualmente disponibilizados pelo Tribunal para a propagação e divulgação de trotes, boatos, pornografia, propaganda comercial, religiosa ou político-partidária.

CAPÍTULO XI
DAS INFRANÇÕES

Art. 22. Todas as condutas que incorram na violação das disposições presentes neste Código de Ética devem ser reportadas à autoridade competente através do Canal de Denúncias, de modo que estas sejam apuradas e, caso necessário, sejam tomadas as devidas providências por parte do órgão, sem prejuízo da responsabilização judicial do infrator.

§ 1º. Qualquer cidadão é parte legítima para relatar determinada conduta irregular no âmbito do Tribunal de Contas, por meio dos mecanismos disponibilizados para tanto.

§ 2º. Além da responsabilidade civil e penal, o servidor infrator estará sujeito à aplicação das sanções previstas no Regimento Interno do TCE/AM (Resolução nº. 04/2002).

Art. 23. O rito processual para apuração dos relatos que deem origem a processo administrativo disciplinar observará, no que couber, o disposto na Lei nº. 2.794/2003, bem como nas demais normativas internas do órgão.

Art. 24. A violação das normas deste Código constitui infração ética e, no âmbito das competências da Comissão de Ética Funcional poderá, conforme a gravidade, acarretar:

I – recomendação pessoal, em comunicação reservada;

II – orientação geral;

III – proposta de abertura de sindicância ou de processo administrativo disciplinar, a ser encaminhada para apreciação e deliberação da Presidência.

§ 1º. Na hipótese dos incisos I a II, que terão caráter educativo, a Comissão de Ética deverá elaborar parecer, assinado por todos os seus integrantes, no qual conste a fundamentação da medida adotada, dando-se ciência ao infrator.

§ 2º. Quando não houver correspondência entre a conduta apontada como violadora e as normas previstas neste Código, a Comissão de Ética poderá recorrer à analogia, aos costumes e aos princípios éticos e morais conhecidos em outros normativos, com vistas a fundamentar o parecer a que faz referência o §1º.

§ 3º. Sempre que constatar a possível ocorrência de ilícito de natureza penal ou cível ou, ainda, de ato de improbidade administrativa, a Comissão de Ética, por meio de seu presidente, adotará medidas cabíveis.

Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

TÍTULO III
DA COMISSÃO DE ÉTICA DOS SERVIDORES E DO REGIMENTO INTERNO DA COMISSÃO DE ÉTICA

CAPÍTULO I
DA COMPOSIÇÃO E MANDATO

Art. 25. A Comissão de Ética Funcional do TCE/AM será composta por 5 (cinco) integrantes, da seguinte forma:

I – membros titulares:

a) o Conselheiro Corregedor-Geral, na condição de Presidente;

b) 3 (três) membros titulares, dentre servidores estáveis, indicados pelo Presidente do Tribunal, com mandato de 2 (dois) anos, prorrogáveis uma única vez por igual período;

c) 1 (um) membro titular, dentre servidores estáveis do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, indicado pelo Procurador-Geral, com mandato de 2 (dois) anos, prorrogáveis uma única vez por igual período;

II – membros suplentes:

a) 3 (três) membros titulares, dentre servidores estáveis, indicados pelo Presidente do Tribunal, com mandato de 2 (dois) anos, prorrogáveis uma única vez por igual período;

b) 1 (um) membro titular, dentre servidores estáveis do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, indicado pelo Procurador-Geral, com mandato de 2 (dois) anos, prorrogáveis uma única vez por igual período;

§ 1º. Em caso de vacância ou impedimento de um dos membros titulares/suplentes, o Corregedor-Geral solicitará a designação *ad hoc* de um outro membro à Presidência do Tribunal.

§ 2º. Os mandatos dos membros servidores não ultrapassarão o mandato da Direção Geral do Tribunal de Contas, cabendo à Presidência confirmar os membros atuais para completar o tempo de mandato iniciado anteriormente ou substituí-los.

§ 3º. O Conselheiro Corregedor-Geral será substituído em suas faltas e impedimentos no exercício da presidência da Comissão de Ética pelo Conselheiro Ouvidor-Geral e este, pela ordem, pelo Conselheiro mais antigo desimpedido e que não ocupe a Presidência do Tribunal.

§ 4º. Os membros da Comissão atuarão sem qualquer remuneração proveniente do erário público, com configuração de serviços prestados de relevante interesse público, que constarão dos respectivos assentamentos funcionais.

§ 5º. Os integrantes da Comissão desempenharão suas atribuições concomitantemente

Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

com as de seus respectivos cargos.

§ 6º. As matérias examinadas nas reuniões da Comissão são consideradas de caráter sigiloso até sua deliberação final, quando a Comissão deverá decidir sua forma de encaminhamento.

§ 7º. Os membros da Comissão de Ética Funcional não poderão se manifestar publicamente sobre situação específica que possa vir a ser objeto de deliberação formal do colegiado.

§ 8º. Servidores que estejam respondendo a processo civil, penal ou administrativo ficam impedidos de compor ou secretariar a Comissão de Ética dos Servidores do TCE/AM.

§ 9º. Quando o assunto a ser apreciado envolver parentes ascendentes, descendentes ou colaterais até o terceiro grau de integrante titular da Comissão de Ética dos Servidores do TCE/AM, este ficará impedido de participar do processo, assumindo automaticamente o respectivo suplente, convocado pelo seu Presidente.

§ 10. No caso de comprometimento ético de membro da Comissão, o Presidente do Tribunal designará Comissão de Ética Especial.

§ 11. Eventuais conflitos de interesse, -real, aparente ou potencial-, que possam surgir em função do exercício das atividades profissionais de membro da Comissão, deverão ser informados aos demais membros, com as devidas justificativas para a declaração ou não do impedimento.

§ 12. O membro da Comissão que, em razão de sua atividade profissional, tiver relacionamento específico em matéria que envolva o servidor denunciado (agente submetido ao Código de Ética) deverá abster-se de participar de deliberação que, de qualquer modo, o afete.

§ 13. Em caso de não observância de impedimento, qualquer membro da Comissão, a Presidência do Tribunal, o Tribunal Pleno, o Procurador-Geral de Contas ou o próprio servidor processado poderá arguir a incompatibilidade.

CAPÍTULO II
DAS COMPETÊNCIAS

Art. 26. Caberá à Comissão de Ética Funcional a aplicação das normas e procedimentos previstos neste Código, competindo-lhe:

I – assegurar a observância do Código de Ética;

II – submeter à Presidência do Tribunal sugestões de aprimoramento do Código de Ética;

III – tornar claras as regras éticas de conduta inerentes ao exercício dos cargos e funções dos quadros do Tribunal, cujas infrações serão apuradas pela Comissão de Ética Funcional, para que a Sociedade possa aferir a integridade e a lisura dos processos administrativos internos e de controle externo;

Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

IV – sugerir a fixação de regras básicas para evitar a ocorrência de situações que possam suscitar conflitos entre os interesses privados e as atribuições públicas do agente, bem como limitações às atividades profissionais posteriores ao exercício de cargo de confiança;

V – dar subsídios à Presidência do Tribunal na tomada de decisão concernente a atos de autoridade relacionados à situações de descumprimento do Código de Ética;

VI – processar e julgar qualquer denúncia relativa a atos de irregularidade praticados por servidores do Tribunal;

VII – apurar condutas que possam configurar violação ao Códigos de Ética, e, se for o caso, adotar as providências nele previstas;

VIII – conferir maior transparência às atividades do Tribunal de Contas;

IX – colaborar, quando solicitado pela Presidência, com outros Órgãos e Entidades da Administração Pública, em especial outras Comissões de Ética e Órgãos de controle interno ou externo;

X – acompanhar, se houver justo motivo, a evolução patrimonial dos servidores do Tribunal, pelo exame das declarações de bens e rendas, consoante previsto no artigo 266 da Constituição Estadual e Lei Federal nº 8.730, 10 de novembro de 1993, bem assim em Resolução específica deste Tribunal, para fim de apurar informações sobre sua situação patrimonial que, real ou potencialmente, possa suscitar conflito com o interesse público;

XI – receber do servidor do Tribunal, na forma que regulamentar, comunicação sobre:
a) alterações relevantes no seu patrimônio, especialmente quando se tratar de atos de gestão patrimonial que envolvam transferência de bens a cônjuge, ascendente, descendente ou parente na linha colateral, aquisição, direta ou indireta, do controle de empresa;

b) outras alterações significativas ou relevantes no valor ou na natureza do seu patrimônio, em especial os atos de gestão de bens cujo valor possa ser substancialmente afetado por decisão ou política governamental da qual tenha prévio conhecimento em razão do cargo ou função no Tribunal, inclusive investimentos de renda variável ou em *commodities*, contratos futuros e moedas para fim especulativo;

c) sua participação superior a cinco por cento do capital de sociedade de economia mista, de instituição financeira ou de empresa que negocie com o Poder Público;

d) sua participação acionária em empresa privada que mantenha qualquer tipo de relacionamento com Órgão ou Entidade da Administração Pública sujeita ao controle externo exercido pelo Tribunal;

XII – esclarecer o servidor sobre como tratar outras situações patrimoniais específicas que possam ter repercussão na sua conduta ética;

XIII – dar ampla divulgação ao Código de Ética;

Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

XIV – dirimir qualquer dúvida ou casos omissos relacionados ao seu funcionamento interno;

XV – orientar e aconselhar sobre a ética profissional do servidor, no tratamento com as pessoas e com o patrimônio público.

§ 1º. A Comissão poderá instaurar, de ofício, processo sobre ato, fato ou conduta que considerar passível de infringência a princípio ou norma ético-profissional, podendo ainda conhecer de consultas, denúncias ou representações formuladas contra o servidor público, a repartição ou o setor em que haja ocorrido a falta, cuja análise e deliberação forem recomendáveis para atender ou resguardar o exercício do cargo ou função pública, desde que formuladas por autoridade, servidor, jurisdicionados administrativos, qualquer cidadão que se identifique ou quaisquer Entidades associativas regularmente constituídas.

§ 2º. A Comissão fornecerá à Diretoria de Recursos Humanos e ao Departamento de Gestão de Pessoas os registros dos servidores sobre sua conduta ética, para instruir e fundamentar promoções e para todos os demais procedimentos próprios da carreira do servidor público.

§ 3º. A cada ano ou a cada novo mandato da Comissão, esta produzirá e aprovará um plano de trabalho de suas ações para o período, submetendo-o ao Tribunal Pleno para homologação.

§ 4º. Nas reuniões ordinárias da Comissão, o seu Presidente prestará informações sobre o estágio de execução das atividades contempladas no plano de trabalho e seus resultados, ainda que parciais.

§ 5º. Os eventos de disseminação do Código de Ética realizados pela Corregedoria Geral, Comissão de Ética ou pelo Departamento de Gestão de Pessoas, inclusive por intermédio da Escola de Contas Públicas, serão considerados para efeito de capacitação para efeito de formação profissional e evolução na carreira, conforme a legislação aplicável ao quadro de pessoal do Tribunal.

Art. 27. Ao Presidente da Comissão compete:

I – convocar e presidir as reuniões;

II – orientar os trabalhos da Comissão, ordenar os debates, iniciar e concluir as deliberações;

III – tomar os votos, votar por último e proclamar os resultados;

IV – autorizar a presença nas reuniões de pessoas que, por si ou por Entidades que representem, possam contribuir para os trabalhos da Comissão;

V – determinar o registro e o arquivamento dos atos da Comissão e subscrever os documentos, ofícios e demais comunicações;

VI – determinar a adoção de providências necessárias à instauração de processos de apuração de prática de ato em desrespeito ao preceituado no Código de Ética, a execução de diligências e a expedição de comunicados;

Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

VII – decidir os casos de urgência, *ad referendum* da Comissão, submetendo tais decisões aos demais membros para homologação na primeira reunião ordinária seguinte.

Parágrafo único. A Comissão receberá, ainda, apoio técnico e administrativo da Secretaria-Geral de Administração do Tribunal.

Art. 28. Aos membros da Comissão de Ética Funcional do TCE/AM compete:

I – examinar as matérias que lhes forem submetidas, relatando-as quando designados para este fim;

II – pedir vista de matéria em deliberação;

III – solicitar informações a respeito de matérias sob exame da Comissão;

IV – representar a Comissão em atos públicos, por delegação do seu Presidente;

V – requerer da Diretoria Jurídica do TCE/AM - DIJUR, ainda que previamente à instrução de matéria e nos casos em que houver necessidade, parecer acerca do assunto submetido à sua análise;

VI – solicitar aos setores do Tribunal informações e subsídios para instruir assunto sob apreciação da Comissão, quando necessário.

CAPÍTULO III
DO FUNCIONAMENTO

Art. 29. São regras de funcionamento da Comissão de Ética:

I – a coordenação da Comissão ficará a cargo do seu Presidente;

II – as reuniões realizar-se-ão sempre que se fizerem necessárias;

III - nas reuniões da Comissão é necessária a presença, no minimo, quatro dos seus membros.

IV - as decisões serão tomadas por maioria.

V - o Presidente da Comissão designará um dos membros presentes para elaboração da Ata da reunião, bem como para a relatoria dos processos, sempre de forma equânime;

Art. 30. Os diferentes setores do TCE/AM darão tratamento prioritário às solicitações de documentos e dados necessários à instrução dos procedimentos de apuração instaurados pela Comissão de Ética.

§1º. Os gestores e servidores do TCE/AM não poderão alegar dever de sigilo para deixar de prestar informação solicitada pela Comissão Funcional de Ética, salvo as estritamente classificadas como sigilosas em legislação.

Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

§ 2º. Os procedimentos a serem adotados pela Comissão de Ética dos Servidores do TCE/AM, para a apuração de fato ou ato que, em princípio, se apresente contrário à ética, terão o rito sumário, ouvidos apenas o denunciante e o servidor, ou apenas este, se a apuração decorrer de conhecimento de ofício, observado o seguinte:

I - o servidor denunciado será oficiado para manifestar-se e, se for o caso, justificar-se, por escrito no prazo de cinco dias úteis;

II – o denunciante, a própria autoridade pública, bem assim a Comissão de oficio, poderão produzir prova documental, em prazo razoável estipulado pelo relator não inferior a outros cinco dias úteis;

III – a Comissão poderá promover as diligências que considerar necessárias;

IV – se a Comissão concluir pela procedência da denúncia, adotará uma das providências previstas no art. 24, com comunicação ao servidor e ao seu superior hierárquico.

§ 3º. A Comissão de Ética Funcional do TCE/AM deverá comunicar a instauração do processo ao envolvido, com imediata ciência à Presidência do Tribunal, que cuidará de informar à Secretaria a que o servidor estiver subordinado e ao Procurador-Geral, caso o servidor esteja lotado no Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 4º. É irrecusável o comparecimento de servidor, quando convocado, para manifestação perante a Comissão de Ética dos Servidores do TCE/AM, salvo quando estiver em gozo de férias ou afastado do exercício profissional nos termos da legislação de pessoal.

§ 5º. No que se refere às autuações, tramitações, comunicações processuais, dentre outros aspectos procedimentais, aplicam-se subsidiariamente as regras da Resolução nº. 04, de 23 de maio de 2002.

§ 6º. A instrução, o exercício do contraditório e da ampla defesa, os meios de prova e sua utilização no processo ético, são regidos subsidiariamente pelo disposto na Lei estadual nº. 1.762, de 14 de novembro de 1986) e, no âmbito do Tribunal, pela Resolução nº. 02, de 03 de março de 2011.

§ 7º. Concluídos os trabalhos na Comissão, esta dará ciência de sua manifestação final à Secretaria a que o servdidor estiver subordinado, ou ainda, se for o caso, ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Art. 31. Das decisões da Comissão de Ética dos Servidores do TCE/AM caberá pedido de reexame, no prazo de quinze dias úteis, dirigido à própria Comissão, mas submetido a nova relatoria designada por seu Presidente.

§ 1º. Se a Comissão, em novo julgamento, não se retratar, remeterá o feito, com a nova decisão à Presidência do Tribunal, para processamento do recurso administrativo, na forma do Regimento Interno.

Art. 32. Aplicam-se à apuração das infrações éticas, no que couber, as normas e os prazos referentes ao processo administrativo disciplinar previstos na Lei estadual nº1.762, de 14 de novembro de 1986.

Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

§ 1º. As atividades da Comissão de Ética Funcional do TCE/AM independem, em princípio, do processo disciplinar a cargo da Comissão Permanente Processante regulada pela Resolução nº. 02, de 03 de março de 2011, sendo possível a conjugação de esforços e procedimentos para a apuração, no âmbito de cada Comissão, das infrações em processamento.

§ 2º. Quando do processamento de estagiários, a Comissão de Ética Funcional do TCE/AM levará em conta, no que couber, o disposto na Resolução nº. 23, de 02 de agosto de 2012. De igual modo, o Departamento de Gestão de Pessoas verificará as anotações pendentes advindas da Comissão quanto ao comportamento dos estagiários.

§ 3º. Para os fins do § 2º deste artigo, a Comissão considerará ainda o estabelecido nas Leis Federais nºs. 8.069, de 13 de julho de 1990 e 10.406, de 10 de janeiro de 2002, quando envolver menor de idade.

TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I
DO CANAL DE DENUNCIAS

Art. 33. O Tribunal disponibiliza Canal de Denúncias para o envio de relatos de irregularidades, dúvidas, elogios e sugestões, para uso interno e externo, por parte de seus servidores, jurisdicionados, terceiros e cidadãos.

Art. 34. A realização de denúncias é incentivada e encorajada a qualquer pessoa que venha a ter conhecimento de eventual prática de irregularidade no âmbito da atuação do órgão. Desta forma, o Sistema de Integridade do Tribunal estará constantemente em aprimoramento, fomentando um ambiente de trabalho e a prestação de serviços cada vez mais ética, na medida em que haja a identificação e remediação de condutas antiéticas ou ilegais.

§ 1º. As denúncias podem ser realizadas de forma identificada ou anônima, sendo vedada a retaliação do relatante de boa-fé, independente do cargo ou função exercidos no órgão.

§ 2º. O tratamento dos relatos recebidos no referido canal observará a devida confidencialidade e proteção de dados pessoais, considerando, ainda, as responsabilidades reservadas a cada membro da Comissão de Ética e da Corregedoria Geral do Tribunal.

Art. 35. A condução do processo de apuração dos relatos recebidos observará as disposições das normativas internas, bem como a legislação vigente e aplicável.

CAPÍTULO II

Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

DAS DISPOSIÇÕES REVOCATÓRIAS

Art. 36. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução nº. 01, de 19 de fevereiro de 2019.

Art. 37. Os casos omissos deste Código serão dirimidos pela Comissão de Ética dos servidores do TCE/AM.

Art. 37. Em caso de dúvidas quanto ao disposto neste documento, a Comissão de Ética do órgão poderá ser consultada.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO AMAZONAS, em Manaus, 28 de março de 2023.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Presidente

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira Vice-Presidente

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Conselheiro Corregedor Geral

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO
Conselheiro Ouvidor

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Conselheiro

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
Conselheiro

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro-Convocado

FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA
Procuradora-Geral

Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

RESOLUÇÃO N.º 08, DE 28 MARÇO DE 2023

CRIA E REGULAMENTA O CANAL DE DENÚNCIAS NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS – TCE/AM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas competências constitucionais e legais, bem como de suas atribuições fixadas no § 1º do art. 5º da Resolução nº. 04, de 23.05.2002,

CONSIDERANDO os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência previstos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade dos Tribunais de Contas direcionarem e fomentarem iniciativas de ética e integridade em seu âmbito de atuação, conforme orientação de boas práticas da ATRICON (Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil) e do IRB (Instituto Rui Barbosa), em especial as disposições constantes da Resolução Conjunta ATRICON/IRB Nº. 001, DE 13 de junho de 2022, em seu art. 18;

CONSIDERANDO as melhores práticas na avaliação e efetividade de Programas de Integridade decorrentes do Decreto nº. 11.129, de 11 de julho de 2022, regulamentador da Lei Anticorrupção (Lei nº. 12.846/2013);

CONSIDERANDO a implantação do Sistema de Integridade no Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, por intermédio da Resolução nº. 02/2022, bem o disposto nos artigos 15 e 16 do referido ato normativo;

CONSIDERANDO as diretrizes estabelecidas pelas Resoluções nº 06/2023 e 07/2023, que tratam, respectivamente, do Código de Ética dos Membros do TCE/AM e do Código de Ética Funcional dos Servidores do TCE/AM;

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DO OBJETIVO E DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º. Instituir, no ambito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, o Canal de Denúncias, ferramenta de recebimento e tratamento de relatos relacionados ao Sistema de Integridade, de forma a contribuir com o necessário combate a práticas de condutas irregulares, antiéticas ou iliticas, bem como fraudes ou quaisquer formas de corrupção.

Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 2º. Fica regulamentado o Canal de Denúncias, apresentando diretrizes e orientações formais quanto ao recebimento e tratamento de relatos oriundos do Canal de Denúncias do TCE/AM, ou recebidos diretamente por membros ou servidores envolvidos no fluxo de apuração de relatos, alinhadas às melhores práticas de ética e integridade inerentes ao procedimento.

Parágrafo único. Para fins desta Resolução, considera-se:

I – Alta Gestão: Membros do Tribunal Pleno;

II – Comissão Permanente Processante - CPP: comissão instituída por meio da Resolução nº 05/2002, competente para apurar responsabilidade de servidores por infração praticada no exercício de suas atribuições;

III – Comissão de Ética de Membros e Comissão de Ética Funcional dos Servidores do TCE/AM: responsáveis pela deliberação acerca dos principais aspectos relacionados ao Sistema de Integridade do Tribunal, com apoio do *Compliance Officer*/Agente de *Compliance*;

IV – *Compliance Officer*/Agente de *Compliance*: servidor responsável pela gestão do Sistema de Integridade do TCE/AM;

V – Corregedoria Geral: órgão responsável pelo acompanhamento e avaliação da atuação do Tribunal e fiscalização do cumprimento de suas deliberações, bem como do desempenho, postura, comportamento ético, produção e produtividade dos seus diversos setores e servidores;

VI – Denunciado: Conselheiro, Auditor Substituto de Conselheiro, Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ou servidor do TCE/AM, acusado da prática de conduta antiética ou infração disciplinar, alvo da apuração, Sindicância ou Inquérito Administrativo Disciplinar;

VII – Empresa Terceira: Fornecedor contratado para disponibilizar e gerenciar a ferramenta do Canal de Denúncias adotada pelo TCE/AM, bem como receber, analisar preliminarmente e classificar os relatos oriundos do Canal;

VIII – Relatante: Usuário final da ferramenta do Canal de Denúncias, integrante do público interno ou externo do TCE/AM, que manifesta uma denúncia, dúvida, sugestão ou elogios relacionados à conduta de Conselheiros, Auditores, Procuradores de Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ou servidor do TCE/AM, inerentes ao Sistema de Integridade do órgão.

Art. 3º. A plataforma do Canal de Denúncias e o procedimento relacionado ao recebimento e tratamento de relatos adotados pelo TCE/AM, proporcionam as garantias para assegurar o anonimato do relatante, caso deseje, a confidencialidade dos relatos e a não retaliação do denunciante de boa-fé.

Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

CAPÍTULO II
DO RECEBIMENTO DE RELATOS

Art. 4º. A empresa terceira contratada para fornecer a ferramenta do Canal de Denúncias será responsável pelo recebimento dos relatos registrados no sistema, sua classificação e pelo encaminhamento deste ao *Compliance Officer*/Agente de *Compliance* e aos membros ou servidores das respectivas Comissões de Ética do TCE/AM.

Art. 5º. Caso o relato tenha sido recebido diretamente pelo *Compliance Officer*/Agente de *Compliance*, por membro da Alta Gestão ou membros/servidores das Comissões de Ética, Corregedoria, Comissão Permanente Processante ou da Ouvidoria, o *Compliance Officer*/Agente de *Compliance* será responsável pelo registro do relato no Canal de Denúncias.

Art. 6º. Os relatos podem ser classificados pela empresa terceira como Denúncia, Dúvida, Sugestão ou Elogio.

§1° Ficará a cargo do *Compliance Officer*/Agente de *Compliance* o tratamento de dúvidas, sugestões ou elogios recebidos através da ferramenta, conferindo a destinação cabível e fornecendo resposta ao relatante, conforme previsto no Fluxo do Canal de Denúncias.

§ 2.º As Comissões de Ética e o *Compliance Officer*/Agente de *Compliance* serão responsáveis por receber os relatos classificados como "Denúncia" pela empresa terceira responsável pela gestão do Canal de Denúncias.

Art. 7º. Os relatos recebidos e classificados como "Denúncia" no Canal serão destinados, em caráter preliminar, para análise da Comissão de Ética dos Servidores.

Parágrafo único. Excepcionalmente, quando o denunciado for Conselheiro, Auditor Substituto de Conselheiro, Procurador do Ministério Público junto ao TCE/AM, o processo de apuração do relato será de competência da Comissão de Ética dos Membros, Auditores Substitutos de Conselheiros e Procuradores do Ministério Público junto ao TCE/AM.

CAPÍTULO III
DO RECEBIMENTO, TRATAMENTO E APURAÇÃO DE DENÚNCIAS

Art. 8º. A ferramenta do Canal de Denúncias e a triagem preliminar realizada pela empresa terceira garantirá que o denunciado, caso esteja envolvido no fluxo do Canal, não tenha acesso ao seu conteúdo, garantindo que não haja interferência no processo de apuração.

§ 1º. Na hipótese do relatante denunciar suposta prática irregular ou ilícita do *Compliance Officer*/Agente de *Compliance* do órgão, este será disponibilizado somente

Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

aos membros ou servidores da respectiva Comissão de Ética, assegurando que o (a) denunciado (a) não tenha acesso à denúncia.

§ 2º. Na hipótese de a denúncia estar direcionada a algum membro da respectiva Comissão de Ética do órgão, esta será disponibilizada somente aos seus demais membros.

Art. 9º. O *Compliance Officer*/Agente de *Compliance* convocará uma reunião extraordinária para avaliação e deliberação a respeito do tratamento que será conferido à denúncia por parte da respectiva Comissão de Ética.

Art. 10. Se, na análise inicial da Comissão, for possível constatar que os fatos no relato não podem ser classificados como conduta irregular, antiética ou ilícita, desde logo será deliberado pelo arquivamento da denúncia, mediante envio ao relatante de resposta na plataforma do Canal de Denúncias para registro.

Parágrafo único. Caso tal fato seja classificado como conduta irregular, antiético e/ou ilícito, o processo será conduzido segundo as diretrizes do Código de Ética.

Art. 11. Caso haja indícios da prática de uma conduta irregular e, no caso de a própria denúncia fornecer todas as evidências necessárias para início do processo de apuração dos fatos narrados, a Comissão de Ética deverá encaminhar o relato à Presidência, que irá deliberar acerca da procedência ou não do relato, bem como das possíveis medidas cabíveis e orientações aplicáveis, de acordo com a legislação e demais normativas internas.

Art. 12. Após deliberação positiva quanto à instauração de Sindicância ou Inquérito Administrativo, o processo deverá ser conduzido segundo as diretrizes da Resolução nº. 02/2011, ou da normativa que eventualmente vier a substituí-la.

Art. 13. A Comissão de Ética poderá solicitar, via sistema do Canal de Denúncias, que o relatante forneça informações complementares, a fim de reunir condições mínimas para abertura de processo de apuração por parte da CPP.

§ 1º. Se as informações complementares solicitadas não forem fornecidas pelo denunciante no prazo indicado, e estas forem indispensáveis para o início da apuração dos fatos, o relato será arquivado.

§ 2º. Na existência de elementos mínimos que indiquem a ocorrência de uma não conformidade (materialidade) e os agentes responsáveis pelo fato (autoria), a Comissão irá remeter as evidências à Presidência, que poderá deliberar pela instauração da Sindicância ou Inquérito Administrativo.

Art. 14. Caberá à CPP conduzir a apuração e o processo disciplinar em face do denunciado, podendo contar com auxílio interno ou externo, na medida da necessidade identificada.

Parágrafo único. O *Compliance Officer*/Agente de *Compliance* poderá auxiliar a Comissão Permanente Processante na condução da Sindicância ou do Inquérito Administrativo Disciplinar nos casos relacionados ao Sistema de Integridade do Órgão.

Art. 15. Após deliberação acerca da procedência ou não da denúncia, bem como da

eventual aplicação de medidas disciplinares, caberá ao Compliance Officer/Agente de Compliance o arquivamento do relato no Canal de Denúncias.

CAPÍTULO IV
DA CONFIDENCIALIDADE E SIGILO

Art. 16. Os membros e servidores das Comissões de Ética, da Comissão Permanente Processante, o *Compliance Officer*/Agente de *Compliance*, os membros da Alta Gestão e da Corregedoria, devem manter sigilo absoluto a respeito dos relatos recebidos.

Parágrafo único. Caso haja envolvimento de membros ou servidores que não se enquadrem nos grupos acima descritos, no processo de apuração ou gerenciamento de qualquer relato que venha a ser recebido através do Canal de Denúncias, o respectivo membro ou servidor deverá assinar Termo de Confidencialidade (Anexo Único), comprometendo-se a manter sigilo sobre as informações prestadas, recebidas ou compartilhadas.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Em qualquer etapa do fluxo do Canal de Denúncias do Tribunal de Contas, caso sejam identificados indícios da prática de ato tipificado pelo Código Penal Brasileiro, pela legislação esparsa ou de conduta que possa ser configurada como improbidade administrativa, o agente que fizer tal constatação deverá, imediatamente, levar tais evidências ao conhecimento das autoridades competentes.

Art. 18. A estrutura do Canal de Denúncias não se confunde com os Canais de Atendimento da Ouvidoria, que estão voltados ao atendimento do público externo e relacionados diretamente com a atividade fim do TCE/AM.

Parágrafo único. Caso haja recebimento de relatos inerentes a condutas de Conselheiro, Auditor Substituto de Conselheiro, Procurador do Ministério Público junto ao TCE/AM e servidor do TCE/AM que possam configurar infrações éticas ou disciplinares, através dos Canais de Atendimento da Ouvidoria do órgão, o *Compliance Officer*/Agente de *Compliance* deverá ser informado, para que possa fazer o registro integral do conteúdo da denúncia na plataforma do Canal de Denúncias e providenciar os trâmites formais previstos nesta Resolução.

Art. 19. O Fluxo descrito na presente Resolução se refere, exclusivamente, ao processo de apuração de conduta antiética ou infração disciplinar praticada por Conselheiro, Auditor Substituto de Conselheiro, Procurador do Ministério Público junto ao TCE/AM e servidor do TCE/AM.

Parágrafo único. Caso o relato descreva a prática de irregularidades por parte de fornecedor ou agente público vinculado a outro órgão, deverá ser, respectivamente, reportado ao gestor do contrato, para que seja instaurado Processo Administrativo, ou informado ao órgão ou entidade pública de origem do agente, para que tome as medidas cabíveis.

Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 20. Esta Resolução deve ser analisada e aplicada em conjunto com as demais normativas internas do órgão, especialmente, com o Código de Ética dos Membros do TCE/Am e com o Código de Ética Funcional dos Servidores do TCE/AM.

Art. 21. Esta Resolução será revisada de forma periódica, de acordo com as atualizações legislativas e demais regramentos internos.

Art. 22. As dúvidas em relação a aplicação desta Resolução e os casos omissos serão dirimidos pelas Comissões de Ética do órgão.

Art. 23. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO AMAZONAS, em Manaus, 28 de março de 2023.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Presidente

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira Vice-Presidente

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Conselheiro Corregedor Geral

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO
Conselheiro Ouvidor

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Conselheiro

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
Conselheiro

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro-Convocado

FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA
Procuradora-Geral

Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

RESOLUÇÃO N.º 09, DE 28 MARÇO DE 2023

DISPÕE SOBRE O RELACIONAMENTO COM AGENTES PÚBLICOS E PRIVADOS POR PARTE DE MEMBROS E SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS – TCE/AM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas competências constitucionais e legais, bem como de suas atribuições fixadas no § 1º do art. 5º da Resolução nº. 04, de 23.05.2002;

CONSIDERANDO os Princípios da Impessoalidade, Moralidade e Eficiência previstos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade dos Tribunais de Contas direcionarem e fomentarem iniciativas de ética e integridade em seu âmbito de atuação, conforme orientação de boas práticas da ATRICON (Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil) e do IRB (Instituto Rui Barbosa), em especial as disposições constantes na Resolução Conjunta ATRICON/IRB Nº. 001, de 13 de junho de 2022;

CONSIDERANDO a implantação do Sistema de Integridade no Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, através da Resolução nº 02/2022, bem como as atualizações dos Códigos de Ética dos Membros e dos Servidores do TCE/AM, por intermédio das Resoluções nºs. 06/2023 e 07/2023, respectivamente;

CONSIDERANDO as melhores práticas na avaliação e efetividade de Programas de Integridade decorrentes do Decreto nº. 11.129, de 11 de julho de 2022, regulamentador da Lei Anticorrupção (Lei nº. 12.846/2013);

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 05/2022, referente à instituição da Política de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação no âmbito do TCE/AM;

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DEFINIÇÕES E APLICAÇÃO

Art. 1º. Definir condutas esperadas de todos os Membros e Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM, no que tange ao relacionamento com agentes públicos e privados no exercício da função pública, de modo a parametrizar a

Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

eticidade nas relações com terceiros em geral.

Art. 2º. Sujeitam-se a esta normativa todos os Membros e Servidores que, por força de Lei, contrato ou de qualquer ato jurídico, prestem serviços de natureza permanente, temporária ou excepcional, ainda que sem retribuição financeira, ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, com vinculação direta ou indireta a qualquer órgão ou entidade do poder público, independentemente do cargo ou função ocupados.

Art. 3º. Para fins desta Resolução, considera-se:
I – Agentes Privados: Todas as pessoas físicas ou jurídicas que não integram a Administração Pública, fazendo parte, portanto, da esfera privada;
II – Agentes Públicos: Qualquer pessoa física que exerça cargo ou função pública, temporária ou permanentemente, com ou sem remuneração, em nome do Estado (Federal, Estadual, Municipal ou Distrital) ou da Administração Pública estrangeira (autoridades governamentais internacionais, representações diplomáticas e demais entidades estatais estrangeiras);
III – Jurisdicionados: Todos aqueles que estão sob a jurisdição e sujeitos ao monitoramento de atividades de competência do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

CAPÍTULO II
DIRETRIZES GERAIS

Art. 4º. O TCE/AM preza pelo respeito e pela ética no âmbito de todas as relações que mantém, seja internamente, entre seus servidores e membros, ou externamente, junto aos agentes privados, jurisdicionados e demais agentes públicos que venham a se relacionar com o órgão.

Art. 5º. No exercício da função pública, todos os Membros e Servidores do órgão devem evitar qualquer situação conflitante que possa incorrer na violação dos princípios que regem a Administração Pública, notadamente o princípio da supremacia do interesse público.

Art. 6º. É terminantemente vedada a prática de qualquer forma de assédio ou conduta similar no exercício das atividades do TCE/AM, de modo a incorrer em situações de desconforto ou ilegalidade perante outros servidores, jurisdicionados, agentes privados e a sociedade em geral.

CAPÍTULO III
RELACIONAMENTO COM AGENTES PÚBLICOS

Art. 7º. No exercício da função pública que demande contato com agentes públicos, jurisdicionados ou não, o servidor ou membro do Tribunal deverá agir com total transparência, profissionalismo e integridade, observando rigorosamente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 8º. Os jurisdicionados do Tribunal de Contas possuem a liberdade para buscar os servidores responsáveis pela fiscalização e monitoramento de suas atividades, visando a

solucionar eventuais dúvidas e demais esclarecimentos pertinentes à atuação do órgão, tão somente durante a vigência da Portaria de designação de inspeção.

§ 1º. No contato com o jurisdicionado, o servidor deverá adotar todas as cautelas necessárias para que não haja exposição a tentativas de atos ilícitos ou irregulares que possam influenciar na sua tomada de decisão ou exercício da função pública.

§ 2º. É dever de todos os Servidores do órgão manter a imparcialidade e impessoalidade no tratamento junto aos jurisdicionados, exercendo estritamente as competências funcionais que lhes são atribuídas.

§ 3º. Todo o contato com jurisdicionados deverá ser realizado através de meios formais, como o e-mail institucional ou plataforma de comunicação oficial do Tribunal, que permita o registro e rastreio do conteúdo e dos envolvidos na interação.

§ 4º. Na realização de reuniões, presenciais ou virtuais, que verse sobre a atividade de fiscalização do órgão deverão estar presentes mais de um Servidor.

§ 5º. No contato com os jurisdicionados, os Servidores deverão manter postura profissional e tratamento respeitoso, atendendo às suas solicitações, se legítimas, e adotando comportamento que cultive um relacionamento harmonioso e idôneo.

Art. 9º. As situações que coloquem os Membros ou Servidores do TCE/AM em condições conflituosas junto a jurisdicionados e demais agentes públicos devem ser reportadas através do Canal de Denúncias do órgão.

CAPÍTULO IV
RELACIONAMENTO COM AGENTES PRIVADOS

Art. 10. No combate à prática de atos de corrupção ou qualquer forma de lesão ao erário ou à Administração Pública, o órgão adotará os procedimentos abaixo especificados, inerentes ao seu Sistema de Integridade, que garantem a conformidade e integridade do exercício das suas competências junto a agentes privados:

I – Realização de *Due Diligence* dos agentes privados com quem o Tribunal de Contas potencialmente possa se relacionar, de acordo com previsão na Resolução nº 10/2023;
II – Retroalimentação da Matriz de Riscos de *Compliance* do TCE/AM, com a identificação dos riscos aos quais o órgão está exposto, bem como elaboração dos planos de ação e oportunidades de melhoria inerentes ao cenário de vulnerabilidade, buscando a sua mitigação;
III – Implantação da ferramenta do Canal de Denúncias, para reporte e apuração de irregularidades identificadas no âmbito do órgão;
IV – Ampla divulgação dos Códigos de Ética dos Membros e dos Servidores do TCE/AM, formalizando e publicizando as disposições inerentes à postura e idoneidade profissional exigidas dos Membros, Servidores e Terceiros do TCE/AM.

Parágrafo único. Esses procedimentos serão adotados de acordo com as normativas e procedimentos internos, visando garantir a transparência das suas atividades, bem como o atendimento do interesse público.

Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 11. É vedado a todo Membro ou Servidor do Tribunal receber presente de quem tenha interesse em decisão sua ou de colegiado do qual participe.

§ 1º. Para fins desta Resolução, entende-se como presente, o bem, serviço ou vantagem de qualquer espécie, recebido de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe e que não configure brinde ou hospitalidade.

§ 2º. Na hipótese de inviabilidade da recusa ou da devolução imediata do presente recebido, o servidor ou membro deverá, no prazo de 7 (sete) dias úteis, entregá-lo à Divisão de Patrimônio (DIPAT), a qual adotará as providências cabíveis quanto à sua destinação.

Art. 12. O disposto no art. 11 não se aplica ao recebimento de brinde, desde que seja um item de baixo valor econômico e distribuído de forma generalizada, como cortesia, propaganda ou divulgação habitual.

§ 1º. Para fins de definição de brinde, considera-se baixo valor econômico itens dentro do limite equivalente a 5% do valor do salário mínimo nacional.

§ 2º. Está permitido o recebimento de brinde dentro do limite estabelecido no § 1º, desde que respeite a frequência mínima anual, quando entregue pelo mesmo agente privado.

Art. 13. As hospitalidades poderão ser concedidas, no todo ou em parte, por agentes privados a Membro ou Servidor do Tribunal, desde que relacionadas diretamente com a atividade do Tribunal e autorizadas pela Comissão de Ética correspondente, mediante justificativa expressa.

Parágrafo único. A autorização a que se refere o *caput* observará:
I – Os interesses institucionais do órgão, exclusivamente; e,
II – Os riscos reputacionais e de integridade que a concessão poderá causar ao órgão.

Art. 14. A realização de reunião com agentes privados, em atendimento às necessidades do Tribunal, deverá contar com a presença de mais de um Membro ou Servidor.

CAPÍTULO V
RELACIONAMENTO COM A SOCIEDADE

Art. 15. Os cidadãos são os destinatários finais do serviço público, de modo que a interação com a sociedade, assim como nos demais relacionamento do órgão, deverá ser pautada na educação, cortesia e presteza, sempre buscando o melhor atendimento a este público e a preservação da reputação do Tribunal.

Art. 16. Todos os serviços prestados e atos emanados pelo TCE/AM devem ser dotados de ampla publicidade e transparência, assim como suas regras de ética e conduta, inerentes aos cargos e funções desempenhados pelos Membros, Servidores e terceiros representantes do órgão.

Parágrafo único. A transparência na divulgação de informações deve ser realizada de forma didática e acessível, através dos canais oficiais de comunicação do órgão ou por

Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

meio de orientação verbal, quando do atendimento individualizado.

Art. 17. Os Servidores do TCE/AM devem sanar eventuais dúvidas da sociedade, relacionadas ao exercício das atividades do órgão

Parágrafo único. Caberá à Ouvidoria do Tribunal de Contas, dentre as funções que lhe são atribuídas, a ampla divulgação e propagação dos direitos dos cidadãos, sobretudo daqueles que são resguardados pelo órgão, no exercício da sua competência legal.

CAPÍTULO VI
SANÇÕES

Art. 18. Todas as condutas que incorram na violação das disposições presentes nesta Resolução devem ser reportadas para a autoridade competente através do Canal de Denúncias, de modo que estas sejam apuradas e, caso necessário, sejam tomadas as devidas providências por parte do órgão, sem prejuízo da responsabilização judicial do infrator.

§ 1º. Qualquer cidadão é parte legítima para relatar determinada conduta irregular no âmbito do Tribunal de Contas, por meio dos mecanismos disponibilizados para tanto.

§ 2º. Além da responsabilidade civil e penal, o servidor infrator estará sujeito à aplicação das sanções previstas no Regimento Interno do TCE/AM (Resolução nº. 04/2002).

Art. 19. O rito processual para apuração dos relatos que deem origem a processo administrativo disciplinar observará, no que couber, o disposto na Lei nº. 2.794/2003, bem como nas demais normativas internas do órgão.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. Esta Resolução deve ser analisada e aplicada em conjunto com as demais normativas internas do órgão, especialmente com o Código de Ética do TCE/AM.

Art. 21. Esta Resolução será revisada de forma periódica, de acordo com as atualizações legislativas e demais regramentos internos.

Art. 22. As dúvidas em relação a aplicação desta Resolução e os casos omissos serão dirimidos pela Comissão de Ética correspondente.

Art. 23. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO AMAZONAS, em Manaus, 28 de março de 2023.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Presidente

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira Vice-Presidente

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Conselheiro Corregedor Geral

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO
Conselheiro Ouvidor

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Conselheiro

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
Conselheiro

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro-Convocado

FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA
Procuradora-Geral

Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

RESOLUÇÃO N.º 10, DE 28 MARÇO DE 2023

DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DAS FERRAMENTAS DE *DUE DILIGENCE* E *BACKGROUND CHECK* PARA AVALIAÇÃO DE RISCOS DE INTEGRIDADE DE TERCEIROS NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS – TCE/AM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas competências constitucionais e legais, bem como de suas atribuições fixadas no § 1º do art. 5º da Resolução nº 04, de 23.05.2002;

CONSIDERANDO os Princípios da Impessoalidade, Moralidade e Eficiência previstos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a vigência da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre as normas gerais de licitação e contratos administrativos;

CONSIDERANDO a necessidade dos Tribunais de Contas direcionarem e fomentarem iniciativas de ética e integridade em seu âmbito de atuação, conforme orientação de boas práticas da ATRICON (Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil) e do IRB (Instituto Rui Barbosa), em especial as disposições constantes na Resolução Conjunta ATRICON/IRB Nº. 001, de 13 de junho de 2022;

CONSIDERANDO a implantação do Sistema de Integridade no Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, através da Resolução nº. 02/2022-TCE/AM, bem como as atualizações dos Códigos de Ética dos Membros e dos Servidores do TCE/AM, por intermédio das Resoluções nºs. 06/2023 e 07/2023, respectivamente;

CONSIDERANDO as melhores práticas na avaliação e efetividade de Programas de Integridade decorrentes do Decreto nº. 11.129, de 11 de julho de 2022, regulamentador da Lei Anticorrupção (Lei nº. 12.846/2013);

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES E APLICAÇÃO

Art. 1º. Definir conceitos e diretrizes, bem como estrutura os procedimentos a serem adotados pelos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas na elaboração de processos de "*Due Diligence* de Integridade (DDI)" e de "*Background Check* de

Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

Integridade (BCI)", mediante regulamentação dos arts. 18 e 19 da Resolução nº. 02/2022-TCE/AM, que 'DISPÕE sobre a implantação do Sistema de Integridade no Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e dá outras providências".

Art. 2º. A observância integral desta Resolução é de responsabilidade de todos os Membros e Servidores do Tribunal, sobretudo daqueles que, dentre suas atribuições, são competentes para a realização de diligências prévias de pessoas físicas e jurídicas, assim como os demais terceiros envolvidos neste procedimento.

Parágrafo único. Todos os servidores públicos que atuam, direta ou indiretamente, temporária ou permanentemente, na esfera do TCE/AM, bem como os terceiros que representem ou se relacionem com o órgão, devem tomar conhecimento desta Resolução.

Art. 3º. Para fins desta Normativa, considera-se:

I – *Background Check* de Integridade: ferramenta investigativa adotada para coletar informações de pessoa física (*Target*), no que diz respeito ao perfil de servidores e potenciais candidatos a vagas no órgão, por meio de consulta a base de dados, compilados em dossiê, mediante avaliação de riscos de integridade inerentes ao potencial relacionamento do TCE/AM com o *Target*;

II – Diligências prévias: refere-se, em conjunto, aos procedimentos de *Background Check* e *Due Diligence* de Integridade;

III– Dossiê: documento contendo o compilado de todas as informações e evidências coletadas durante os processos de *Due Diligence* e *Background Check*;

IV – *Due Diligence* de Integridade: ferramenta investigativa que consiste no processo de levantamento de informações a respeito de pessoa jurídica de direito privado (*Target*), diante de potencial contratação pública, por meio de consulta a base de dados, compilados em dossiê, com a respectiva avaliação de riscos de integridade inerentes ao potencial relacionamento do TCE/AM com o *Target*;

V – *Red Flags*: apontamentos identificados no curso do processo investigativo de *Due Diligence* ou *Background Check* que possam indicar "sinais vermelhos", ou seja, eventos que potencialmente representam um risco de integridade ao Tribunal e que devem ser avaliados para apoio da tomada de decisão sobre a formalização, ou não, de relacionamento com o terceiro, de acordo com o apetite de risco do órgão;

VI – *Target*: trata-se da pessoa, física ou jurídica, "alvo" da investigação de *Due Diligence* ou *Background Check*.

CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 4º. As ferramentas de *Due Diligence* e *Background Check* são essenciais para conferir segurança e mitigar a exposição do TCE/AM a riscos reputacionais e de integridade no âmbito das contratações públicas que realizar, bem como na nomeação de servidores para cargos e funções gratificadas.

Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 5º. Todos os servidores envolvidos no procedimento de estruturação de uma *Due Diligence* ou de um *Background Check* devem conduzir o processo em observância aos princípios da legalidade, imparcialidade e moralidade, bem como com o devido sigilo e confidencialidade, zelando pela busca ao interesse público.

Parágrafo único. O Tribunal poderá dispor do apoio de consultorias externas especializadas em processos de investigação para a condução e estruturação da *Due Diligence* ou do *Background Check*, conforme critérios de conveniência e oportunidade.

Art. 6º. Em caso de dúvida relacionada ao procedimento ou resultado das diligências prévias, as Comissão de Ética do Tribunal de Contas, conforme o caso, poderá ser consultada para emissão de parecer formal.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS E PROCEDIMENTOS

Art. 7º. A *Due Diligence* de Integridade, será adotada nas seguintes situações:

I – contratação de pessoa jurídica de direito privado por meio de licitação, contratação direta, inexigibilidade ou dispensa de licitação;

II – formalização de Termo de Parceria, Convênio ou doação;

III – demais hipóteses de relacionamento do Tribunal com entes privados.

§ 1º. Nas hipóteses de procedimento licitatório, deverão ser observadas as exigências legais para habilitação do licitante, conforme as disposições previstas na Lei nº. 14.133/2021.

§ 2º. O Dossiê da *Due Diligence* não pode, em qualquer hipótese, ser utilizado para fins de exclusão do licitante do processo competitivo, mas servirá ao propósito somente de identificação e monitoramento dos riscos inerentes ao relacionamento do órgão com o terceiro.

Art. 8º. Para a hipótese do inciso I do art. 7º, a produção da *Due Diligence* de Integridade e avaliação dos riscos inerentes será de responsabilidade, preferencialmente, da Área de Compliance, ou, em não havendo esta, da Comissão Permanente de Licitação – CPL do Tribunal.

Parágrafo único. O procedimento será realizado na fase de homologação, somente para o vencedor do certame.

Art. 9º. Para as demais hipóteses do art. 7º, a elaboração da *Due Diligence* ficará a cargo, preferencialmente, da Área de Compliance, ou, em não havendo esta, da área gestora do relacionamento com o terceiro, mediante emissão de relatório contendo o resultado da análise e arquivamento junto aos documentos de formalização do relacionamento.

Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 10. Para fins de análise reputacional e produção da *Due Diligence* de Integridade, será observado o seguinte rol taxativo de fontes e bases para consulta:

I – Análise de Mídias (consulta a redes sociais, notícias e *sites* buscadores de pesquisa);

II – Análise de processos judiciais;

III – Emissão de Certidão junto ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS da Controladoria-Geral da União;

IV – Emissão de Certidão junto ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP da Controladoria-Geral da União;

V – Emissão de Certidão junto ao Cadastro de Entidades Privadas Sem Fins Lucrativos Impedidas – CEPIM da Controladoria-Geral da União;

VI – Coleta de Declaração de Não Ocorrência de Operações, emitida pelo *Target*, se aplicável, destinada ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF;

VII – Emissão de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT da Justiça do Trabalho;

VIII – Emissão de Certidão do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade junto ao Conselho Nacional de Justiça – CNJ;

IX – Consulta junto à Lista de Devedores inscritos na Dívida Ativa da União e do FGTS da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN;

X – Emissão de Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral junto à Receita Federal do Brasil – RFB;

XI – Emissão de Certidão de Licitantes Inabilitados e Inidôneos junto ao Tribunal de Contas da União – TCU.

Art. 11. São casos de estruturação de *Background Check* de Integridade:

I – Nomeação para exercício de cargo em comissão junto ao Tribunal, independentemente do cargo ou função vinculada;

II – Concessão de função gratificada a servidor efetivo;

III – Nomeação de servidor efetivo para cargo em comissão junto ao Tribunal.

Parágrafo único. É dispensável a realização de procedimento de *Background Check* de Integridade para a nomeação de servidores efetivos aprovados em concursos públicos, devendo ser observados somente os requisitos previstos expressamente no edital do concurso público e na legislação aplicável.

Art. 12. O *Background Check* para cargos em comissão ou funções gratificadas será realizado previamente à nomeação ou concessão do cargo ou função e será de

Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

responsabilidade da Área de *Compliance* e da Diretoria de Recursos Humanos, que reportarão os resultados ao gestor da vaga que ficará responsável pela tomada de decisão.

Art. 13. Para fins de análise reputacional e produção do *Background Check* de Integridade, será observado o seguinte rol taxativo de fontes e bases para consulta:

I – Análise de Mídias (consulta a redes sociais, notícias e *sites* buscadores de pesquisa);

II – Consultas a processos judiciais;

III – Emissão de Certidão de Antecedentes Criminais junto ao Departamento de Política Federal;

IV – Consulta à base de Mandados de Prisão em aberto junto ao Conselho Nacional de Justiça – CNPJ;

V – Emissão de Certidão do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade junto ao Conselho Nacional de Justiça – CNJ;

VI – Consulta junto à Lista de Devedores inscritos na Dívida Ativa da União e do FGTS da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN;

VII – Consulta de Doadores e Fornecedores junto ao Tribunal Superior Eleitoral – TSE;

VIII – Emissão de Certidão de Filiação Partidária junto ao Tribunal Superior Eleitoral – TSE;

IX – Emissão da Certidão de Inabilitado para a Função Pública junto ao Tribunal de Contas da União – TCU;

X – Consulta à Lista de Pessoas Expostas Politicamente da Controladoria-Geral da União.

Art. 14. A avaliação de riscos consiste na atribuição do Grau de Risco de Integridade (GRI), a partir da análise das evidências coletadas nos procedimentos de *Due Diligence* ou *Background Check*.

§ 1º. Os critérios para elaboração das diligências prévias previstos nos arts. 10 e 13 desta Resolução são complementares às demais exigências previstas na legislação específica.

§ 2º. A cada critério de avaliação previsto nos arts. 10 e 13 será atribuída uma escala de impacto e probabilidade e o resultado desta análise classificará seu risco como alto, médio ou baixo.

§ 3º. O Grau de Risco de Integridade da *Due Diligence* ou do *Background Check* será calculado a partir da média do risco atribuído a cada um dos critérios analisados no escopo do procedimento de diligência prévia.

Art. 15. A classificação do GRI está condicionada ao apetite de riscos do órgão, de

Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

modo que caberá ao TCE/AM, nos casos que o procedimento de diligência prévia possa influenciar na tomada de decisão relativa ao relacionamento do Tribunal com o terceiro, decidir por aceitar, mitigar ou evitar os riscos identificados.

Parágrafo único. O GRI deverá ser classificado pelas áreas de interesse no relacionamento com o terceiro, conforme responsabilidades atribuídas nos arts. 8º, 9º e 12 desta Resolução.

Art. 16. Os procedimentos de diligência prévia deverão ser renovados anualmente, caso o relacionamento com o *Target* persista após este período, ou em momento anterior, caso haja necessidade que justifique.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 17. Todas as condutas que incorram na violação das disposições presentes nesta Resolução devem ser reportadas à autoridade competente através do Canal de Denúncias, de modo que estas sejam apuradas e, caso necessário, sejam tomadas as devidas providências por parte do órgão, sem prejuízo da responsabilização judicial do infrator.

Parágrafo único. Qualquer pessoa física ou jurídica que se sentir prejudicada por alguma decisão do órgão, especialmente aquelas inerentes aos processos de *Due Diligence* ou *Background Check*, poderão relatar determinada conduta irregular no âmbito do Tribunal de Contas, por meio dos mecanismos disponibilizados para tanto.

Art. 18. O rito processual para apuração dos relatos que deem origem a processo administrativo disciplinar observará, no que couber, o disposto na Lei nº. 2.794/2003, bem como nas demais normativas internas do órgão.

Art. 19. Esta Resolução deve ser analisada e aplicada em conjunto com as demais normativas internas do órgão e com os Códigos de Ética do TCE/Am.

Art. 20. Esta Resolução será revisada de forma periódica, de acordo com as atualizações legislativas e demais regramentos internos.

Art. 21. As dúvidas em relação a aplicação desta Resolução e os casos omissos serão dirimidos pela Comissão de Ética correspondente.

Art. 22. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO AMAZONAS, em Manaus, 28 de março de 2023.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Presidente

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira Vice-Presidente

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Conselheiro Corregedor Geral

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO
Conselheiro Ouvidor

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Conselheiro

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
Conselheiro

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro-Convocado

FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA
Procuradora-Geral

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 13/2023

PROCESSO nº 003925/2023

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, por meio da Portaria nº 02/2022/GPDRH, publicada no DOE de 4 de janeiro de 2022; e

CONSIDERANDO a solicitação da Diretoria de Cerimonial deste TCE/AM, formalizada por meio do Memorando nº 41/2023/DICER/GP, referente à aquisição de materiais de produção fotográfica, visando atender as demandas desta Corte.

CONSIDERANDO a autorização do Conselheiro-Presidente deste Tribunal, Exmo. Érico Xavier Desterro e Silva, constante no Despacho nº 1660/2023/GP, relativa ao prosseguimento da contratação em comento;

CONSIDERANDO a Informação nº 586/2023/DIORF, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO os Pareceres nº 688/2023/DIJUR e 114/2023/DICOI, ambos favoráveis ao prosseguimento do feito, por dispensa de licitação, com fulcro no art. 75, inciso II, da lei nº 14.133/2021;

R E S O L V E:

CONSIDERAR dispensável de procedimento licitatório, com fundamento art. 75, inciso II, da lei nº 14.133/2021, a contratação da empresa ANTONIO RODRIGUES & CIA LTDA. (FOTO NASCIMENTO MANAUARA SHOPPING), CNPJ nº 04.356.309/0001-70, no valor total de R$ 9.630,00 (nove mil seiscentos e trinta reais), visando o fornecimento dos materiais supramencionados.

Harleson dos Santos Arueira
Secretário-Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICA ser dispensável de procedimento licitatório, com fundamento art. 75, inciso II, da lei nº 14.133/2021, a contratação da empresa ANTONIO RODRIGUES & CIA LTDA. (FOTO NASCIMENTO MANAUARA SHOPPING), CNPJ nº 04.356.309/0001-70, no valor total de R$ 9.630,00 (nove mil seiscentos e trinta reais), visando o fornecimento dos materiais supramencionados.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 9/2023

PROCESSO nº 002831/2023

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, por meio da Portaria nº 02/2022/GPDRH, publicada no DOE de 4 de janeiro de 2022; e

CONSIDERANDO a solicitação da Diretoria de Assistência Militar deste TCE/AM, formalizada por meio do Memorando n. 57/2023/DIAM/GP, referente à aquisição de 60 (sessenta) bottons personalizados, com medidas 16mmx22mm, a serem utilizados pelos militares durante os eventos desta Corte;

CONSIDERANDO a autorização do Conselheiro-Presidente deste Tribunal, Exmo. Érico Xavier Desterro e Silva, constante no Despacho nº 1538/2023/GP, relativa ao prosseguimento do feito;

CONSIDERANDO a Informação nº 486/2023/DIORF, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO os Pareceres nº 624/2023/DIJUR e 88/2023/DICOI, ambos favoráveis ao prosseguimento do feito, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 75, inciso II, da lei nº 14.133/2021;

R E S O L V E:

CONSIDERAR dispensável de procedimento licitatório, com fundamento art. 75, inciso II, da lei nº 14.133/2021, a contratação da empresa PERSONAL PLACAS - BRINDES, CNPJ n. 05.475.276/0001-40, no valor total de R$ 888,00 (oitocentos e oitenta e oito reais), visando o fornecimento dos bottons supramencionados.

Harleson dos Santos Arueira
Secretário-Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICA ser dispensável de procedimento licitatório, com fundamento art. 75, inciso II, da lei nº 14.133/2021, a contratação da empresa PERSONAL PLACAS - BRINDES, CNPJ n. 05.475.276/0001-40, no valor total de R$ 888,00 (oitocentos e oitenta e oito reais), visando o fornecimento dos bottons supramencionados.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 8/2023

PROCESSO nº 007827/2022

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, por meio da Portaria nº 02/2022/GPDRH, publicada no DOE de 4 de janeiro de 2022; e

CONSIDERANDO a solicitação da Coordenação da Brigada de Emergência, por meio do Memorando nº 25/2022/CBE, referente à aquisição de uniformes de segurança (colete, bonés e gandoletas manga longas), objetivando a identificação dos novos brigadistas e membros do referido setor;

CONSIDERANDO a autorização do Conselheiro-Presidente deste Tribunal, Exmo. Érico Xavier Desterro e Silva, constante no Despacho nº 3983/2022/GP, relativa ao prosseguimento do feito;

CONSIDERANDO a Informação nº 539/2023/DIORF, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO os Pareceres nº 629/2023/DIJUR e 86/2023/DICOI, ambos favoráveis ao prosseguimento do feito, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 75, inciso II, da lei nº 14.133/2021;

R E S O L V E:

CONSIDERAR dispensável de procedimento licitatório, com fundamento art. 75, inciso II, da lei nº 14.133/2021, a contratação da empresa DEMASI & DEMASI LTDA-ME, CNPJ nº 04.646.337/0001-21, no valor total de R$ 4.880,00 (quatro mil oitocentos e oitenta reais), para fornecimento de uniformes de segurança (colete, bonés e gandoletas manga longas), objetivando a identificação dos novos brigadistas e membros da Coordenação da Brigada de Emergência.

Harleson dos Santos Arueira
Secretário-Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICA ser dispensável de procedimento licitatório, com fundamento art. 75, inciso II, da lei nº 14.133/2021, a contratação da empresa DEMASI & DEMASI LTDA-ME, CNPJ nº 04.646.337/0001-21, no valor total de R$ 4.880,00 (quatro mil oitocentos e oitenta reais), para fornecimento de uniformes de segurança (colete, bonés e gandoletas manga longas), objetivando a identificação dos novos brigadistas e membros da Coordenação da Brigada de Emergência.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE Nº 40/2023

PROCESSO nº 002532/2023

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, por meio da Portaria nº 02/2022/GPDRH, publicada no DOE de 4 de janeiro de 2022; e

CONSIDERANDO a solicitação da Diretoria de Controle Externo de Tecnologia da Informação deste TCE/AM, formalizada por meio do Memorando nº 20/2023/DICETI/SECEX, referente à contratação de empresa para

treinamento de seus servidores no exercício de 2023, mediante a implementação do planejamento de contratações de cursos apresentados no Processo SEI nº 002532/2023;

CONSIDERANDO a autorização do Conselheiro-Presidente deste Tribunal, Exmo. Érico Xavier Desterro e Silva, constante no Despacho nº 1781/2023/GP, alusiva a realização da despesa decorrente dos cursos supracitados;

CONSIDERANDO a Informação nº 567/2023/DIORF, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO os Pareceres nº 657/2023/DIJUR e 96/2023/DICOI, ambos opinando pela contratação supracitada, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei 14.133/2021;

R E S O L V E:

CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei 14.133/2021, a contratação da empresa AOVS SISTEMAS DE INFORMÁTICA S.A., CNPJ nº 05.555.382/0001-33, no valor total de R$ 1.440,00 (um mil quatrocentos e quarenta reais), visando à aquisição de curso para aperfeiçoamento de pessoal nas atividades inerentes da Diretoria supramencionada.

Harleson Arueira
Harleson dos Santos Arueira
Secretário-Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICA ser inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei 14.133/2021, a contratação da empresa AOVS SISTEMAS DE INFORMÁTICA S.A., CNPJ nº 05.555.382/0001-33, no valor total de R$ 1.440,00 (um mil quatrocentos e quarenta reais), visando à aquisição de curso para aperfeiçoamento de pessoal nas atividades inerentes da Diretoria supramencionada.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 37/2023

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, por meio da Portaria nº 02/2022/GPDRH; e

CONSIDERANDO o Memorando n.º 25, referente ao deslocamento do servidor **Jorge Antônio Veras Filho**;

CONSIDERANDO a autorização do conselheiro-presidente para prosseguir nos trâmites necessários à instrução do feito e para realizar a despesa, conforme teor do Despacho n.º 1864/2023/GP;

CONSIDERANDO a Informação n.º 563/2023/DIORF, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO o Parecer Técnico n.º 100/2023/DICOI e o Parecer n.º 661/2023/DIJUR, favoráveis à contratação direta, por inexigibilidade de licitação.

R E S O L V E:

CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório, com base no art. 74, III, "*f*", da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **YANNE CURSOS LTDA**, CNPJ: 19.033.824/0001-96, referente à inscrição do servidor **Jorge Antônio Veras Filho,** n.° 0038563A, para participar do curso "Contratos de Gestão com Organizações Sociais na Saúde: Implantação, Controle, Fiscalização e Responsabilização", a ser realizado, no período de **23/05 a 26/05/2023**, em São Paulo - SP, no valor de R$ 4.350,00 (quatro mil trezentos e cinquenta reais), na Natureza de Despesa 33.90.39.48 (Serviços de Seleção e Treinamento).

Harleson dos Santos Arueira
Secretário-Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICO ser inexigível de procedimento licitatório, com base no art. 74, III, "*f*", da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **YANNE CURSOS LTDA**, CNPJ: 19.033.824/0001-96, referente à inscrição do servidor **Jorge Antônio Veras Filho,** n.° 0038563A, para participar do curso "Contratos de Gestão com Organizações Sociais na Saúde: Implantação, Controle, Fiscalização e Responsabilização", a ser realizado, no período de **23/05 a 26/05/2023**, em São Paulo - SP, no valor de R$ 4.350,00 (quatro mil trezentos e cinquenta reais), na Natureza de Despesa 33.90.39.48 (Serviços de Seleção e Treinamento).

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE

DE LICITAÇÃO Nº 41/2023

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, por meio da Portaria nº 02/2022/GPDRH, publicada no DOE de 4 de janeiro de 2022; e

CONSIDERANDO a solicitação da DICOP, referente ao treinamento do servidor Juarez de Souza Cruz Neto, para participar de curso, na forma on-line;

CONSIDERANDO a autorização do Conselheiro-Presidente para prosseguir nos trâmites necessários à instrução do feito e para realizar a despesa, conforme teor do Despacho nº 1963/2023/GP ;

CONSIDERANDO a Informação nº 599/2023/DIORF, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO o Parecer Técnico nº 115/2023/DICOI e o Parecer nº 690/2023/DIJUR, ambos favoráveis à contratação direta, por inexigibilidade de licitação.

R E S O L V E:

CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório, com base no art. 74, III, "*f*", da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **PELLI SISTEMAS ENGENHARIA LTDA**, CNPJ 01.524.509/0001-04, referente à inscrição do servidor JUAREZ DE SOUZA CRUZ NETO, Auditor Técnico de Controle Externo, matrícula 001.928-3A, no curso "**Inferência Estatística Aplicada a Avaliação de Imóveis – Curso Avançado**", a ser realizado na modalidade on-line, no valor de R$ 999,00 (novecentos e noventa e nove reais), na Natureza de Despesa 33.90.39.48 (Serviços de Seleção e Treinamento).

Harleson dos Santos Arueira
Secretário-Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICO ser inexigível de procedimento licitatório, com base no art. 74, III, "*f*", da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **PELLI SISTEMAS ENGENHARIA LTDA**, CNPJ 01.524.509/0001-04, referente à inscrição do servidor JUAREZ DE SOUZA CRUZ NETO, Auditor Técnico de Controle Externo, matrícula 001.928-3A, no curso "**Inferência Estatística Aplicada a Avaliação de Imóveis – Curso Avançado**", a ser realizado na modalidade on-line, no valor de R$ 999,00 (novecentos e noventa e nove reais), na Natureza de Despesa 33.90.39.48 (Serviços de Seleção e Treinamento).

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 43/2023

O SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, por meio da Portaria nº 02/2022/GPDRH; e

CONSIDERANDO o Memorando n.º 3 à Presidência, referente ao deslocamento de dez servidores para participarem de curso;

CONSIDERANDO a autorização do conselheiro-presidente para prosseguir nos trâmites necessários à instrução do feito e para realizar a despesa, conforme teor do Despacho nº 2113/2023/GP;

CONSIDERANDO a Informação n.º 602/2023/DIORF, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO o Parecer Técnico n.º 118/2023/DICOI e o Parecer n.º 700/2023/DIJUR, favoráveis à contratação direta, por inexigibilidade de licitação.

R E S O L V E:

CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório, com base no art. 74, III, "*f*", da Lei n.º 14.133/2021, a contratação do **EDITORA FORUM LTDA**, CNPJ: 41.769.803/0001-92, referente às inscrições de doze servidores no "**XVIII Fórum Brasileiro de Contratação e Gestão Pública**", a ser realizado nos dias **11/05 a 12/05/2023**, em Brasília - DF, no valor de R$ 49.800,00 (quarenta e nove mil e oitocentos reais), na Natureza de Despesa 33.90.39.22 (Exposições, Congressos e Conferências).

Harleson dos Santos Arueira
Secretário-Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICO ser inexigível de procedimento licitatório, com base no art. 74, III, "*f*", da Lei n.º 14.133/2021, a contratação do **EDITORA FORUM LTDA**, CNPJ: 41.769.803/0001-92, referente às inscrições de doze servidores no "**XVIII Fórum Brasileiro de Contratação e Gestão Pública**", a ser realizado nos dias **11/05 a 12/05/2023**, em Brasília - DF, no valor de R$ 49.800,00 (quarenta e nove mil e oitocentos reais), na Natureza de Despesa 33.90.39.22 (Exposições, Congressos e Conferências).

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

PORTARIAS

PORTARIA SEI Nº 99/2023 - SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2022-GPDRH, datada de 03.01.2022, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor da Exposição de Motivos n.º 14/2023/SETIN, subscrito pela Secretaria de Tecnologia da Informação, **Sheila da Nóbrega Silva**;

R E S O L V E:

DESIGNAR os servidores relacionados abaixo, para participarem do curso na modalidade online de **"Estratégias para a Auditoria do Futuro: Competências, Tecnologias Emergentes e Tendências"**, nos dias 24 e 25.04.2023:

SERVIDORES	MATRÍCULA
SHEILA DA NOBREGA SILVA	001.634-9A
ANDERSON PINHEIRO NEPOMUCENO	001.244-0A
THABITTA LEAO CORREA LIMA	001.910-0A

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de abril de 2023.

Harleson dos Santos Arueira
Secretário-Geral de Administração

ERRATA Nº 23/2023-SEGER

Extrato publicado no dia 18 de abril de 2023 - Edição nº 3035 Pag.7. Referente ao 5º Termo Aditivo ao Convênio nº 01/2018.

ONDE SE LÊ:

4. Processo Administrativo: 0016344/2021 SEI/TCE/AM

7. relativos aos meses de agosto/2023 a março/2024

LEIA-SE:

4. Processo Administrativo: 0016344/2022 SEI/TCE/AM

7. relativos aos meses de outubro/2023 a março/2024

SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 03 de março de 2023.

Harleson dos Santos Arueira
Secretário-Geral de Administração

ADMINISTRATIVO

Sem Publicação

DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 12254/2023 - RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA SRA. MARIA DAS GRAÇAS SOARES PROLA, EM FACE DO ACÓRDÃO N° 633/2018 - TCE - TRIBUNAL PLENO.
DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO CONCEDENDO-LHE O EFEITO **DEVOLUTIVO.**

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 24 de abril de 2023.

PROCESSO Nº 12281/2023– RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. JAIR AGUIAR SOUTO, EM FACE DO ACÓRDÃO N° 2100/2022 - TCE - TRIBUNAL PLENO.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS **DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.**

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 25 de abril de 2023.

PROCESSO Nº 12237/2023 – RECURSO INOMINADO INTERPOSTO PELO SR. MARCELO JOSÉ DE LIMA DUTRA EM FACE DO DESPACHO Nº 414/2023- GP.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 24 de abril de 2023.

PROCESSO Nº 12263/2023– RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. DILMAR SANTOS AVILA EM FACE DO ACÓRDÃO N° 147/2023 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS **DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.**

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 25 de abril de 2023.

PROCESSO Nº 12253/2023– REPRESENTAÇÃO ORIUNDA DA MANIFESTAÇÃO N° 78/2023 – OUVIDORIA, INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DA PREFEITURA DE NOVA OLINDA DO NORTE, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES QUANTO AO ACESSO DO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL N° 032/2023.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 24 de abril de 2023.

PROCESSO Nº 12250/2023– REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DO SR. DAVID VALENTE REIS, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES QUANTO O DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE TRANSPARÊNCIA NO ÂMBITO DAS DISPENSAS DE LICITAÇÕES E OUTROS.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 24 de abril de 2023.

PROCESSO Nº 12145/2023– RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. FRANK LUIZ DA CUNHA GARCIA EM FACE DO PARECER PRÉVIO N° 107/2022 - TCE - TRIBUNAL PLENO.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS **DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.**

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 20 de abril de 2023.

PROCESSO Nº 12218/2023– DENÚNCIA INTERPOSTA PELA EMPRESA KELP SERVIÇOS MÉDICOS LTDA EM DESFAVOR DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO PREGÃO PRESENCIAL-SRP Nº.009/2023-CPL.

DESPACHO: INADMITO A PRESENTE DENÚNCIA

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 20 de abril de 2023.

PROCESSO Nº 12238/2023 – RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. ADAIL JOSÉ FIGUEIREDO PINHEIRO EM FACE DO DECISÃO N° 667/2018 - TCE - SEGUNDA CÂMARA.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO CONCEDENDO-LHE O EFEITO **DEVOLUTIVO.**

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 24 de abril de 2023.

PROCESSO Nº 12216/2023 – RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELO SR. CLÓVIS MOREIRA SALDANHA EM FACE DO ACÓRDÃO N° 734/2022 - TCE - TRIBUNAL PLENO.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO CONCEDENDO-LHE O EFEITO **DEVOLUTIVO.**

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 20 de abril de 2023.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, 26 de abril de 2023.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

CAUTELAR

PROCESSO: 12213/2023

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA – IMMU

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS REPRESENTADO: INSTITUTO MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA

ADVOGADO: CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA FILHO - OAB/AM 4079

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS, EM DESFAVOR DO INSTITUTO MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA LICITAÇÃO INSTAURADA POR MEIO DO EDITAL DE REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO N° 001/2023-CML/PM.

RELATOR: CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob n.º 19.421.427/0001-01 contra o INSTITUTO MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA - IMMU, autarquia integrante da

Administração Indireta da Prefeitura de Manaus, em que solicita a suspensão do procedimento de licitação instaurado por meio do Edital de Regime Diferenciado de Contratação nº 001/2023-CML/PM.

O Edital de Regime Diferenciado de Contratação nº 001/2023- CML/PM, tem por objeto:

*"*Contratação de Empresa Especializada para adequação e adaptação do Terminal de ônibus urbano T6 para operação de transporte intermunicipal, interestadual e internacional do Município de Manaus*"*.

A Representante aduz que instaurou procedimento coletivo para apurar possíveis irregularidades na conduta do Município, especificamente quanto aos planos de obras para adaptação de um terminal de ônibus desativado – localizado no bairro Lago Azul, zona norte da capital – que, em tese, deverá operar como novo endereço do Terminal Rodoviário de Manaus. Justamente com este propósito, em 20/06/2022 foi celebrado o Convênio nº 13/2022-UGPE, entre o Estado do Amazonas por intermédio da Unidade Gestora de Projetos Especiais - UGPE e o Instituto Municipal de Mobilidade Urbana - IMMU, com valor do investimento totalizando R$ 13,7 milhões.

Sob esse aspecto, a Representante aduz que a ausência de explicações congruentes a respeito do empreendimento a ser realizado revela indícios de gastos sem planejamento, implicando, certamente, em prejuízos desnecessários aos cofres públicos.

Em sede de cautelar, requer acaso, no momento da apreciação desta Representação, já se tenha havido a homologação do certame, pede-se a determinação de imediata cessação dos procedimentos de contratação da empresa licitante vencedora, ou quaisquer outros atos executórios relacionados ao empreendimento em questão.

A Representação foi admitida, nos termos do despacho de fls. 98/101, constando ainda uma declaração de suspeição do Cons. Ari Moutinho, pelo que os autos foram a mim distribuídos.

No entanto, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, acautelo-me quando ao pedido de medida cautelar e determino concessão de prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 42B, parágrafo 2º da Lei 2423/1996, para que o Instituto Municipal de Mobilidade Urbana – IMMU se manifestem quanto aos fatos alegados.

Assim, remeto os autos ao GT-MPU, a quem determino a adoção das seguintes medidas:

1. PUBLIQUE em 24 (vinte e quatro) horas esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 8º do art. 42-B da Lei 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer, e;

2. oficiar ao Instituto Municipal de Mobilidade Urbana – IMMU para que tome ciência da Representação e da medida cautelar adotada e, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 42B, parágrafo 2º da Lei 2423/1996, pronuncie-se acerca dos fatos narrados na petição inicial, cuja cópia reprográfica deve ser remetida em anexo, juntamente a esta Decisão;

3. oficiar ao Representante para que tome ciência da presente Decisão Monocrática;

4. Após o ingresso das justificativas ou vencido o prazo concedido, retornem-me os autos para nova análise.

GABINETE DA CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de abril de 2023.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Relatora

PROCESSO: 12.027/2023
ÓRGÃO: CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS – CSC E MATERNIDADE ANA BRAGA
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR
REPRESENTANTE: KELP – SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
ADVOGADOS: DANIEL DOS SANTOS COSTA – OAB/AM N. 12.962, PAULO RICARDO DAHROUGE ALECRIM – OAB/AM N. 11.868, MARCELO ALMEIDA DE OLIVEIRA – OAB/AM N. 10.004 E DANIEL LIBORIO MATIAS – OAB/AM N. 16.771.
OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO CURSO DO PREGÃO ELETRÔNICO N. 076/2019 - CSC

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pela empresa KELP SERVIÇOS MÉDICOS LTDA contra ato do Centro de Serviços Compartilhados – CSC/AM (Comissão Geral de Licitação do Estado do Amazonas), com o objetivo de apurar supostas irregularidades praticadas no curso do Pregão Eletrônico n. 76/2019.

O sobredito Pregão Eletrônico tem por objeto a contratação, pelo menor preço global, de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços terceirizados em patologia clínica laboratorial, para atender as necessidades da Maternidade Ana Braga.

O Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, Dr. Erico Xavier Desterro e Silva, manifestou-se por meio do Despacho n. 418/2023 – GP (fls. 260/262), admitindo a presente Representação, ordenando a publicação do Despacho que tomou conhecimento do fato, nos termos do artigo 42-B, §8º, da Lei n. 2.423/96, e determinando que os autos fossem encaminhados ao Relator para apreciação da medida cautelar.

Os autos foram distribuídos ao Gabinete deste Auditor, Substituto de Conselheiro, na qualidade de Relator das Contas do Centro de Serviços Compartilhados – CSC/AM (Comissão Geral de Licitação do Estado do Amazonas), Biênio 2018/2019, razão pela qual passo a analisar o pleito cautelar do Representante.

Acerca do instituto da Representação nesta Corte de Contas, pode-se afirmar que a mesma é um instrumento que visa apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública, conforme se depreende da leitura do art. 288, da Resolução n. 04/2002, *in verbis*:

> **Resolução n. 04/2002**
>
> **Art. 288.** O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.

No primeiro momento em que os autos ingressaram neste Gabinete foi Identificada a legitimidade ativa para interposição desta Representação, evidenciando que a empresa KELP SERVIÇOS MÉDICOS LTDA possuía total legitimidade para ingressar com a presente Representação. Desta forma, tendo em vista que a inicial já havia sido aceita pelo Presidente desta Egrégia Corte de Contas, entendi que deveria ser dado prosseguimento a mesma.

Ultrapassada a breve análise da legitimidade ativa, este Relator prossegue com a análise do feito, iniciando com explanações que evidenciam a possibilidade dos Tribunais de Contas se manifestarem em sede Cautelar. Explico.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre referida competência. O Ministro Celso de Mello, por meio do Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

> "TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...)."

Ao tratar do assunto em sua Decisão, o Ministro Celso de Mello assim afirma:

> "O TCU tem legitimidade para expedição de medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões, consoante entendimento firmado pelo STF.
>
> Em sendo o provimento cautelar medida de urgência, admite-se sua **concessão 'inaudita altera parte'** sem que tal procedimento configure ofensa às garantias do contraditório e ampla defesa, ainda mais quando se verifica que, em verdade, o exercício dos referidos direitos, observado o devido processo legal, será exercido em fase processual seguinte.
>
> (...)
>
> Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.
>
> Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.
>
> Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário."

Assim, como bem colocado pelo Ministro Celso de Mello e já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas possui competência para analisar e conceder, preenchidos os pressupostos legalmente exigidos, Medida Cautelar.

Prosseguindo com a detida análise dos argumentos trazidos aos autos pelo Representante, detalhei inicialmente os fatos narrados na presente Representação, momento em que verifiquei que o pleito Cautelar apresentado pela empresa KELP SERVIÇOS MÉDICOS LTDA aduz que os supostos atos irregulares no curso do Pregão Eletrônico n. 76/2019 ocorrem no exercício de 2019, não havendo como precisar o momento atual em que o certame se encontrava.

Não houve apresentação de respostas por parte da CSC e a Maternidade Ana Braga se limitou a informar que o processo encontrava-se sob a responsabilidade do Centro de Serviços Compartilhados – CSC/AM.

Diante da ausência de documentos robustos nos autos, finco minha análise levando em consideração o *status* da presente licitação no sítio eletrônico do Portal *e-compras,* informando que a mesma se encontra suspensa. Senão vejamos.

Assim, considerando que as medidas a serem adotadas no presente momento **NÃO** estão revestidas pela urgência e celeridade necessárias para configurar os requisitos para a concessão da medida cautelar, uma vez que não restou comprovada a prática de nenhum ato irregular por parte do Centro de Serviços Compartilhados – CSC/AM (Comissão Geral de Licitação do Estado do Amazonas) e nem da Maternidade Ana Braga, neste caso, entendo prudente que a **medida cautelar NÃO seja deferida.**

Porém, não pretendo com isso eximir qualquer necessidade de apuração dos argumentos aqui trazidos, ao revés, entendo de suma relevância a investigação detalhada dos fatos objeto desta Representação, motivo pelo qual penso ser imprescindível que a mesma siga seu tramite regular dentro desta Corte de Contas, prosseguindo com a análise do mérito da demanda, nos termos dispostos no art. 288 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Ante o exposto, **NÃO CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR REQUERIDA PELA EMPRESA KELP SERVIÇOS MÉDICOS LTDA,** uma vez que a presente demanda NÃO está revestida da urgência e celeridade necessárias à concessão das medidas cautelares, devendo a mesma prosseguir com a regular tramitação processual, a fim de que os autos sejam remetidos ao Órgão Técnico e ao douto Ministério Público de Contas para análise técnica e jurídica dos acontecimentos narrados.

E, com base nesses argumentos, e, diante da ausência de provas hígidas capazes de embasar uma decisão a respeito da liminar pleiteada, este Relator DETERMINA:

1. **QUE A MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA *'INAUDITA ALTERA PARTE'* PELA EMPRESA KELP SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, NÃO SEJA CONCEDIDA**, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;

2. **A REMESSA DOS AUTOS** à GTE - Medidas Processuais Urgentes, a fim de adotar as seguintes providências:

   a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas,** em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;

   b) **Ciência da presente à EMPRESA KELP SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, na qualidade de Representante da presente demanda;

   c) **Notificação dos responsáveis pelo Centro de Serviços Compartilhados – CSC/AM (Comissão Geral de Licitação do Estado do Amazonas) e pela Maternidade Ana Braga,** para ciência da presente decisão;

d) Não ocorrendo de forma satisfatória a notificação pessoal do interessado, que a mesma se proceda pela via editalícia, nos termos estabelecidos no art. 71, III, da Lei n. 2423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM;

3. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETER OS AUTOS À DILCON –** por figurar como o Órgão Técnico responsável – **E PARA O DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS,** para a adoção das medidas que entenderem pertinentes ao prosseguimento do trâmite ordinário do presente processo, de forma a viabilizar a manifestação dos mesmos quanto ao mérito da presente demanda e/ou acerca da documentação e justificativas aqui apresentadas; e,

4. Por fim, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO** para apreciação meritória da presente Representação.

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de abril de 2023.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro Substituto

PROCESSO: 12230/2023

ÓRGÃO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS - DPE

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: SECEX/TCE/AM

REPRESENTADO: RICARDO QUEIROZ DE PAIVA E DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS - DPE

ADVOGADO(A): NÃO POSSUI

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA SECEX EM DESFAVOR DO SR. RICARDO QUEIROZ DE PAIVA, PARA APURAÇÃO DE

POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DO IV CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DO QUADRO DE SERVIDORES AUXILIARES DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS -DPE/AM.

RELATOR: CONSELHEIRO FABIAN BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 15/2023-GCFABIAN

Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar capitaneada pela Secretaria Geral de Controle Externo, em face da Defensoria Pública do Estado do Amazonas, em razão de suposta irregularidade envolvendo o item 5.2.3 do Edital nº 01/2022, referente ao IV Concurso Público para provimento de cargos do quadro de servidores auxiliares da Defensoria Pública do Estado do Amazonas - DPE/AM, uma vez que o referido item contém disposição que viola o art. 75-B da Lei estadual nº 4.605/2018, fato trazido ao TCE/AM pela Manifestação nº 393/2022-Ouvidoria.

O Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, Érico Xavier Desterro e Silva, manifestou-se por meio do Despacho nº 465/2023-GP, fls. 114/116, admitindo a presente Representação e determinando o envio dos autos ao Relator para análise do pedido cautelar.

Os autos foram encaminhados ao Gabinete deste Conselheiro, por ser o Relator das Contas da Defensoria Pública do Estado do Amazonas, biênio 2022/2023.

Feitas tais considerações passo à análise do pedido cautelar.

Compulsando a exordial, é possível identificar que a Representante solicitou, cautelarmente, a suspensão do Concurso Público objeto do Edital nº 01/2022-DPE até que haja a retificação do item 5.2.3.

Isto porque, segundo a Representante, o sobredito item dispõe que o primeiro candidato PCD somente seria convocado para ocupar a 5ª (quinta) vaga, na literalidade:

> *5.2.3. Em face dessas disposições, às pessoas com deficiência serão destinadas, na Lista de Classificação de cada Cargo/Especialidade/Município de Atuação: a 5ª vaga, observada a ordem de classificação, durante o prazo de validade do concurso.*

Entretanto, não é isto que a norma pertinente estabelece para a forma de convocação dos candidatos PcD, como se pode observar no art. o art. 75-B da Lei nº 4.605/2018:

> *Art. 75-B. Quando a reserva de vagas for de 20% (vinte por cento), o primeiro candidato com deficiência classificado será nomeado para ocupar a 3ª vaga, enquanto os demais serão nomeados para a 8ª, 13ª 18ª, 23ª vagas e assim sucessivamente, respeitada a ordem de classificação.*

É ressaltado na exordial que a Lei Estadual nº 4.605/2018 trata das disposições gerais dos concursos públicos promovidos pela Administração Direta, autárquica e fundacional no Estado do Amazonas, e, uma vez que DPE-AM está inserida na Administração Direta do Estado, a norma supracitada é de observância obrigatória, não podendo o edital daquele órgão regulamentar diferentemente da referida lei.

Nesse cenário de confronto entre a lei e o edital, ressalta a Representante que deve prevalecer a lei. Assim, aponta que a plausibilidade do direito invocado resta configurada na evidente insurgência do instrumento convocatório contra a norma legal, e, por seu turno, o perigo da demora se configura à medida em que o tardamento na adequação do item editalício em comento pode ocasionar preterição de candidatos PcD's abarcados pela disposição do art. 75-B da Lei nº 4.605/2018.

Este Relator destaca, neste ponto da análise, que a concessão da medida acautelatória sem a oitiva da parte contrária constitui hipótese excepcional, que demanda a comprovação indiscutível e inafastável da existência de elementos que desnudem, sem qualquer sombra de dúvidas, grave ofensa ao interesse público ou ao erário, o que não vislumbro neste feito.

Assim, pela paisagem hodierna dos autos, entendo que a apreciação da cautelar pretendida, sem oferecer direito de prestar informações e apresentar documentos, pode ter consequências que extrapolam a busca pelo atendimento dos princípios que balizam a Administração Pública, razão pela qual reservo-me para apreciar o pedido de medida cautelar após informações e justificativas por parte do Defensor Público-Geral do Estado do Amazonas, Sr. Ricardo Queiroz de Paiva.

Por todo o exposto, e considerando as questões de fato e de direito alegadas pela Representante:

1. **ACAUTELO-ME,** por hora, quanto à medida cautelar, *inaudita altera pars*, proposta pela Secretaria Geral de Controle Externo em face da Defensoria Pública do Estado do Amazonas, com fundamento no art. 1º, XX e art. 42-B, §2º da Lei nº 2.423/96-LO-TCE/AM;

2. **DETERMINO** o encaminhamento dos autos à GTE- Medidas Processuais Urgentes, para que:

   a. **PUBLIQUE** em vinte e quatro horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 42-B, §8º, da Lei 2.423/1996;

   b. **CIENTIFIQUE** a Representante acerca do teor desta Decisão;

   c. **NOTIFIQUE** o **Sr. Ricardo Queiroz de Paiva**, Defensor Público-Geral do Estado do Amazonas:

   c.1) concedendo-lhe prazo de **cinco dias úteis,** nos termos do art. 42-B, §2º, da LO-TCE/AM, para que se manifeste a respeito de *todos os argumentos* contidos na exordial

desta Representação, por meio da apresentação de justificativas e documentos, devendo ser encaminhada ao responsável, anexa à comunicação, cópia deste álbum processual;

c.2) ressaltando que quaisquer documentos referentes ao processo em tela deverão ser remetidos pelo Domicílio Eletrônico de Contas (DEC), conforme disposto no Art. 15, §5º da Portaria n.º 939/2022-GPDRH, publicada no DOE do TCE/AM em 19 de Dezembro de 2022;

3. Por fim, expirado o prazo de resposta, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos para decisão.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de abril de 2023.

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA
Conselheiro-Relator

PROCESSO	N. 12.174/2023
ÓRGÃO	PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO
NATUREZA	DENÚNCIA
ESPÉCIE	IRREGULARIDADES
DENUNCIANTE	SINDICATO DOS CONDUTORES DE AMBULÂNCIA DO AMAZONAS – SINDCONAM-AM
ADVOGADO(S)	MÔNICA ANTONY DE QUEIROZ MELO (OAB/AM Nº 2043)
DENUNCIADA	PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO
OBJETO	DENUNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELO SINDICATO DOS CONDUTORES DE AMBULÂNCIA DO AMAZONAS - SINDCON-AM CONTRA A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, EM RAZÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO – EDITAL N. 002/2023

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1/2023-GCARIMOUTINHO

1. Trata-se da **Denúncia com pedido de medida cautelar** formulada pelo Sindicato dos Condutores de Ambulância do Amazonas - SINDCONAM-AM, contra a Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, em razão de possíveis irregularidades no Processo Seletivo Simplificado - PSS, objeto do Edital nº 002/2023.

2. O referido edital visa à contratação temporária, para atender à necessidade de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde – SEMS, prevendo a abertura de 284 vagas imediatas e PCD, para cargos diversos.

3. Fora prevista a data de 1º de março de 2023 para a homologação do PSS.

4. O denunciante alega que o edital previu 4 (quatro) vagas para o cargo de motorista D - SAMU, que é considerado condutor socorrista, somente estabelecendo como requisito o Ensino Fundamental Completo e Certificado do Curso de Atendimento Pré-Hospitalar – APH.

5. Segundo sua ótica, tais exigências não observam a Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro), que exige treinamento especializado e reciclagem em cursos específicos a cada cinco anos, e a Portaria nº 2.048/2002, do Ministério da Saúde, a qual aprovou o Regulamento Técnico dos Sistemas Estaduais de Urgência e Emergência.

6. Acrescenta que o cargo de motorista D – SAMU, de maiores requisitos, especificidades e complexidade de atendimento, tem a mesma remuneração do cargo de motorista D.

7. Por fim, aduz que a remuneração contemplada para o Motorista D – SAMU encontra-se bem abaixo da média nacional, que é de aproximadamente R$ 1.759,00 (mil, setecentos e cinquenta e nove reais).

8. Dessa forma, por entender que houve violação aos princípios da legalidade e da segurança jurídica, requereu a suspensão do edital nº 002/2023 e a notificação da denunciada, para que preste as informações e esclarecimentos necessários e/ou a nulidade do ato com a adequação à legislação vigente e específica. No mérito, pleiteou a procedência da denúncia, para fins de ser declarado nulo de pleno direito o referido edital.

9. A Presidência desta Corte, por meio do Despacho nº 451/2023-GP, de fls. 43/45, admitiu esta Denúncia e determinou ao responsável pela GTE-MPU que adotasse as providências pertinentes ao caso, como o encaminhamento ao Relator para apreciar a medida cautelar, ocasião na qual vieram os autos a este Gabinete.

10. É o relatório, no essencial.

DECIDO.

11. Inicialmente, salienta-se que a concessão de medidas cautelares pelas Cortes de Contas se tornou situação pacificada, haja vista seu poder geral de cautela, o que garante a efetividade de sua competência jurisdicional.

12. Nesse sentido, há recentes julgados do Supremo Tribunal Federal sobre a temática:

> AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. TRIBU-NAL DE CONTAS DO MATO GROSSO. PODER GERAL DE CAU-TELA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DE CONTRATOS.

DECISÃO JUDICIAL QUE SUSPENDE MEDIDA DETERMINADA PELA CORTE DE CONTAS. ALEGAÇÃO DE RISCO DE GRAVE DANO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. OCORRÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MEDIDAS QUE VISAM A PRESERVAÇÃO DO ERÁRIO. PEDIDO DE SUSPENSÃO QUE SE JULGA PROCEDENTE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
(...)
3. **Os Tribunais de Contas possuem competência constitucional para determinar medidas cautelares necessárias à garantia da efetividade de suas decisões** e à prevenção de grave lesões ao erário, em sede de atos de fiscalização. Precedentes. (...)
(SS 5505 AgR, Relator(a): LUIZ FUX (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 08/02/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-037 DIVULG 23-02-2022 PUBLIC 24-02-2022.)

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR. TRIBUNAL DE CONTAS DO MATO GROSSO. ADI ESTADUAL. MEDIDA CAUTELAR QUE SUSPENDE A EFICÁCIA DE DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA DO TCE. MEDIDAS CAUTELARES DETERMINADAS PELAS CORTES DE CONTAS. ALEGAÇÃO DE RISCO DE GRAVE DANO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. OCORRÊNCIA. DESCOMPASSO COM RELAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE O TEMA. RISCO À EFETIVIDADE DA FISCALIZAÇÃO. PEDIDO DE SUSPENSÃO QUE SE JULGA PROCEDENTE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
(...)
2. *In casu*, revelam-se presentes os requisitos para a concessão da suspensão no presente incidente, porquanto a decisão impugnada está em descompasso com a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, firmada no sentido de que **os Tribunais de Contas possuem competência constitucional para determinar medidas cautelares necessárias à garantia da efetividade de suas decisões** e à prevenção grave lesões ao erário, nos seus processos de fiscalização. (...)
(SL 1420 AgR, Relator(a): LUIZ FUX (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-203 DIVULG 11-10-2021 PUBLIC 13-10-2021.)
(grifos acrescidos)

13. Com o advento da Lei Complementar nº 204/2020, a questão passou a ser disciplinada pela Lei Orgânica desta Corte (Lei nº 2.423/1996), mais especificamente no art. 42-B, que, em seu *caput,* assim dispõe:

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

14. Vale ressaltar, ainda, que a matéria é regulamentada nesta Corte de Contas pela Resolução nº 3/2012 – TCE/AM, a qual trata da tramitação de medidas cautelares.

15. Verifica-se, pela legislação supracitada, que, para a concessão dessas medidas, é necessária a demonstração de dois requisitos cumulativos, a saber, o *fumus boni iuris* (plausibilidade do direito invocado) e o *periculum in mora* (receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito).

16. Tais requisitos também são utilizados no âmbito do processo civil e essenciais à concessão da tutela provisória de urgência constante do art. 300 do CPC.

17. Com relação à fumaça do bom direito, tem-se que:

> (...) não é preciso demonstrar-se cabalmente a existência do direito material em risco, mesmo porque esse, frequentemente, é litigioso e só terá sua comprovação e declaração no final do processo. (Theodoro Jr., Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Vol. 1. 63ª edição. Forense, 2021)

18. Dessa forma:

> A probabilidade do direito deve estar evidenciada por prova suficiente, de forma que possa levar o juiz a acreditar que a parte é titular do direito material disputado. Trata-se de um juízo provisório. Basta que, no momento da análise do pedido, todos os elementos convirjam no sentido de aparentar a probabilidade das alegações. (Donizetti, Elpídio. Curso de Direito Processual Civil - Volume Único. 25ª edição. Atlas, 2022)

19. Quanto ao *periculum in mora*, para sua caracterização, deve se observar que:

> (...) se a tutela tardar, o ilícito pode ocorrer, continuar ocorrendo, ocorrer novamente ou pode o dano ser irreparável, de difícil reparação ou não encontrar adequado ressarcimento. Daí que "perigo de dano" e "risco ao resultado útil do processo" devem ser lidos como "perigo na demora" para caracterização da urgência – essa leitura permitirá uma adequada compreensão da técnica processual à luz da tutela dos direitos. (Daniel Mitidiero, Sérgio Cruz Arenhart, Luiz Guilherme Marinoni. Novo Curso de Processo Civil - Vol. 2 - Ed. 2017. Revista dos Tribunais)

20. No caso em tela, em análise sumária, este Relator entende não estar presente o requisito do *periculum in mora*.

21. Aparentemente, não restou demonstrado que o processo seletivo simplificado, da forma como se sucedeu, seria capaz de trazer dano grave ou de difícil reparação aos cofres públicos ou haveria provável perigo de lesão, tanto ao interesse público, quanto ao erário, tendo em vista que a denúncia fora protocolada nesta Corte de Contas em 17/4/2023, ao passo em que o anexo II do edital nº 002/2023, juntado ao processo pelo denunciante (fl. 42),

estabelecera a data de 1º de março de 2023, para a homologação do resultado final do processo seletivo simplificado, motivo pelo qual não deve ser concedida a medida cautelar pleiteada.

22. Outrossim, foram previstas 271 (duzentos e setenta e uma) vagas imediatas para diversos cargos, sendo objeto de irresignação do denunciante somente os cargos de Motorista Cat. D e Motorista Cat. D SAMU, os quais totalizam 20 (vinte) vagas.

23. Cabe ressaltar, todavia, que nada impede o prosseguimento da instrução processual pelo rito ordinário, podendo ser aprofundado o exame do feito e aplicadas eventuais penalidades quando do julgamento do mérito, se confirmadas as irregularidades suscitadas.

24. Portanto, com base no art. 42-B da lei nº 2.423/1996 (Lei Orgânica desta Corte), **NÃO CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR**, para determinar o envio dos autos ao responsável pela **GTE-MPU**, a fim de:

a. **Providenciar a publicação** desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – DOE/TCE/AM, nos termos do art. 42-B, §8º, da Lei nº 2.423/1996;

b. **Dar ciência** desta decisão às partes interessadas, Sindicato dos Condutores de Ambulância do Amazonas - SINDCONAM-AM e Prefeitura Municipal de Presidente Figueiredo, por meio de seus representantes legais;

c. Após, encaminhar o processo à **DICAPE**, para prosseguimento do feito pelo rito ordinário, mediante a expedição de **notificação** as Sras. Patrícia Lopes Miranda e Rayane Santarém Mendonça Sales, respectivamente, Prefeita Municipal de Presidente Figueiredo e Secretária Municipal de Administração, responsável pela assinatura do edital, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, concedendo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, com fulcro no art. 86 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, para, querendo, apresentarem documentos e/ou justificativas acerca das possíveis irregularidades suscitadas na Denúncia. Para tanto, devem-lhe ser remetidas cópias da petição inicial (fls. 2/13);

d. Apresentada defesa ou expirado o prazo sem manifestação, elabore manifestação conclusiva, com posterior vista ao **MPC**, de acordo com os arts. 78 e 79, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; e

e. Ao final, retorne o feito concluso a esta Relatoria.

Manaus, 25 de abril de 2023.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Conselheiro-Relator

PROCESSO Nº 12290/2023
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA - IMMU
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
REPRESENTADOS: INSTITUTO MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA - IMMU E PAULO HENRIQUE DO NASCIMENTO MARTINS
ADVOGADO(A): NÃO POSSUI
OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM DESFAVOR DO SR. PAULO HENRIQUE DO NASCIMENTO MARTINS, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA GARANTIA DE ACESSIBILIDADE DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO TERMINAL 6.
RELATOR: CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JUNIOR

DESPACHO N° 479/2023-GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO AO RELATOR.

1) Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas contra o Instituto de Mobilidade Urbana de Manaus (IMMU), na figura do Sr. Paulo Henrique Martins, por irregularidades relacionadas com a garantia de acessibilidade de pessoas com deficiência na Estação E3 - Santos Dumont, no Terminal 6 e em paradas de ônibus no Conjunto Cidadão X e na Avenida Governador José Lindoso - todos situados na cidade de Manaus/AM, bem como relacionadas com o dever de conservação do patrimônio público.

2) Aduz o Representante que a demanda decorre do Ofício Requisitório nº 398/2022 ao IMMU, exarado no bojo do processo SEI nº 15.842/2022 que solicitou informações, esclarecimentos, documentação relacionada ou tomada de providências quanto às irregularidades apuradas na blitz realizada pela Coordenadoria de Acessibilidade do MPC/TCE-AM, do qual não houve resposta. A omissão motivou inúmeras diligências por parte do MPC/TCE-AM, que corroboraram para o levantamento de irregularidades e questões que consubstanciaram a inicial desta Representação.

3) Assim, considerando os indícios de irregularidade, o Representante, requer o conhecimento e procedência da Representação para:

(c.1) seja determinada a realização de inspeção por parte da DICOP/TCE/AM, que detém a expertise da matéria, objetivando a necessária vistoria técnica das instalações das obras aqui mencionadas, quais sejam, os terminais e estações indicados no bojo desta representação; (c.1.1) abordando também a necessidade de que seja elaborado competente relatório envolvendo todas as possíveis irregularidades relacionadas às execuções e manutenção das obras dos terminais e estações que são objeto desta representação;
(c.2) seja determinada a realização de estudos para averiguar (c.2.1) necessidade e possibilidade de construção de paradas de ônibus, estruturadas, cobertas e acessíveis no Conjunto Habitacional Cidadão X, (c.2.2) necessidade e possibilidade de alteração nas linhas de ônibus 126 e 306, para que apenas uma única linha possa adentrar no Conjunto Cidadão X, em especial na Rua Paraná Anavilhana, levando em conta a necessidade coletiva da frota de ônibus no estudo, (c.2.3) necessidade e possibilidade das linhas de ônibus que trafegam pela Avenida Governador José Lindoso passem a utilizar novamente as paradas de ônibus ali localizadas, em especial aquelas próximas ao Condomínio Viva Vida e Via Flores (levando em conta o número expressivo de moradores do conjunto que utilizam-se do serviço de ônibus), (c.2.4) nas frotas de ônibus das concessionárias, quantos e quais veículos (com a respectiva placa) não estão na altura adequada das estações de ônibus para embarque e desembarque de passageiros;
(c.3) o IMMU apresente a lista de concessionárias de ônibus, com informações (de cada concessionária) a respeito do treinamento de pessoal (motoristas, cobradores) sobre o trato com as pessoas com deficiência;
(c.4) seja determinada a promoção de medidas de conscientização sobre a acessibilidade de pessoas com deficiência nos ônibus (área interna), terminais e estações;
(c.5) seja determinada a disposição de equipe permanente, voltada para o auxílio dos usuários PCD`s na E3 - Santos Dumont e no Terminal 6;
(c.6) Sejam construídas as paradas de ônibus adequadas, estruturadas, cobertas e acessíveis no conjunto habitacional Cidadão X e em seu entorno (calçadas);
(c.7) Sejam construídas vias de acesso entre as paradas existentes na Avenida Governador José Lindoso, interligando-as nos dois sentidos (bairro/centro e centro/bairro), com acessibilidade e proteção/coberta;
(c.8) que cada concessionária realize a adequação da malha de sua frota com substituição/adequação dos ônibus à altura da estação, permitindo assim o embarque/desembarque com a associabilidade a todas as pessoas;

4) Em sede de cautelar, requer:

(b.1) que seja determinada a intervenção imediata para conservação e manutenção do patrimônio público listado na presente representação (E3 Santos Dumont, Conjunto Cidadão X) e, especificamente, quanto ao T6 e às plataformas de ônibus da Avenida das Torres, que seja determinada a tomada de medidas de conservação (reforço na equipe de guarda para evitar furtos, contratação de serviços para reparação e conservação da estrutura);
(b.2) que seja promovida a recolocação do piso tátil e de alerta onde as placas já se encontram ausentes na E3 Santos Dumont e no Terminal 6 (Avenida das Torres);
(b.3) que sejam providenciados alertas sonoros e visuais na E3 Santos Dumont;
(b.4) que sejam substituídas as placas de sinalização de ônibus no Conjunto Cidadão X e que sejam realizados estudos para construção de paradas adequadas, estruturadas, cobertas e acessíveis nesse conjunto habitacional e em seu entorno (calçadas); (b.4.1) uma alteração nas linhas de ônibus 126 e 306, para que apenas uma única linha

possa adentrar no Conjunto Cidadão X, em especial na Rua Paraná Anavilhana (medida que não compromete a coletividade),
(b.5) que as linhas de ônibus que trafegam pela Avenida Governador José Lindoso passem a utilizar novamente nas paradas de ônibus da via, em especial as localizadas próximas aos Condomínios Viva Vida e Via Flores;
(b.6) que sejam colocadas rampas e acessos provisórios de interligação entre as paradas existentes na Avenida Governador José Lindoso, interligando as mesmas nos dois sentidos (bairro/centro e centro/bairro);
(b.7) que seja determinado a realização de estudo na frota de cada uma das concessionárias de ônibus de quantos e quais veículos (com a respectiva placa) não estão na altura adequada das estações de ônibus para embarque e desembarque de passageiros;

5) Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei n° 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.

6) Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

7) No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.

8) Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

9) Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n° 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

10) Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei n° 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar n° 204 de 16/01/2020).

11) Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

11.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução n° 03/2012-TCE/AM;

11.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8°, da Lei n° 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

b) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei n° 2.423/1996 c/c art. 3°, inciso II, da Resolução n° 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de abril de 2023.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

DMC

PROCESSO: 11600/2023.

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Manaus

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Medida Cautelar

OBJETO: Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa A.C.B. Locadora de Veículos LTDA. para apuração de possíveis irregularidades em procedimento licitatório: Pregão Eletrônico nº 017/2023 – CML/PM.

ADVOGADO (S): Marcelo Almeida de Oliveira, OAB/AM nº 10.004, Daniel dos Santos Costa, OAB/AM nº 12.962 e Paulo Ricardo Dahrouge Alecrim, OAB/AM nº 11.868.

RELATOR: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Neto.

DESPACHO

Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pela empresa A.C.B. Locadora de Veículos LTDA., em face do Presidente da Subcomissão de Bens e Serviços Comuns – Comissão Municipal de Licitação do Município de Manaus e da empresa Dantas Transporte e Instalações LTDA., por possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 017/2023 – CML/PM.

Admitido pela Presidência desta Egrégia Corte, por intermédio do Despacho nº 1202/2022 – GP, fls. 40/42, os autos vieram à minha relatoria. Ocasião em que entendi pela concessão de prazo à Comissão Municipal de Licitação do Município de Manaus e à empresa Dantas Transportes e Instalações LTDA.

Em vista ao aditamento à inicial formulado pela empresa A.C.B LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA., que trouxe aos autos elementos novos e requereu a inclusão da Secretaria Municipal de Saúde no polo passivo da demanda, entendo que, antes da análise dos pedidos cautelares, todos os Representados necessitam ser ouvidos, com base no art. 1º, §2º, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM.

Assim, monocraticamente, determino ao **GTE-MPU** que, nos termos do art. 42-B, § 2º da Lei Estadual nº 2423/1996 e da Resolução 03/12-TCE/AM:

- Conceda 05 (cinco) dias úteis de prazo à Secretaria Municipal de Saúde, à Comissão Municipal de Licitação do Município de Manaus e à empresa Dantas Transportes e Instalações LTDA, para que se manifestem sobre os termos da presente Representação, cuja cópia deverá acompanhar o ato notificatório;
- Proceda a publicação do presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas em até 24 horas, em observância à redação do artigo 5º da Resolução n. 03/2012-TCE/AM;

Após estas providências, transcorrido o prazo concedido, com ou sem manifestação, devolva-se os autos ao meu Gabinete.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de abril de 2023.

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO
Conselheiro-Relator

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 35/2023-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Josué Cláudio de Souza Neto, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 13215/2022**, e cumprindo o item 8.4 da Decisão nº 1070/2019 – TCE – Primeira Câmara nos autos do Processo nº 816/2014, que trata da legalidade de atos de nomeação decorrentes do concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Iranduba através do Edital nº 02/2011, fica **NOTIFICADA a Sra. MARIA MADALENA DE JESUS SOUZA, Prefeita do Município à época,** para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de R$ 3.413,60 (três mil, quatrocentos e treze reais e sessenta centavos)**,** através de DAR avulso, extraído do site: www.sefaz.am.gov.br, sob o **código 5508,** aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED.

DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de Abril de 2023.

PATRÍCIA AUGUSTA DO RÊGO MONTEIRO LACERDA
Chefe do DERED

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 1/2023 - DICAMB

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. LUIZ HENRIQUE PIVA** para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do

Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 1º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados na Notificação 64/2023 (Diretoria de Controle Externo Ambiental/Secretaria Geral de Controle Externo), nos autos do **Processo de Representação Nº 10.075/2021.**

SECRETARIA GERAL DO CONTROLE EXTERNO/DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO AMBIENTAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de abril de 2023.

ANETE JEANE MARQUES FERREIRA
Diretora de Controle Externo Ambiental

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 2/2023 - DICAMB

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. JOCIONE DOS SANTOS DE SOUZA** para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 1º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados na Notificação 55/2023 (Diretoria de Controle Externo Ambiental/Secretaria Geral de Controle Externo), nos autos do **Processo de Representação Nº 12.726/2020.**

SECRETARIA GERAL DO CONTROLE EXTERNO/DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO AMBIENTAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de abril de 2023.

ANETE JEANE MARQUES FERREIRA
Diretora de Controle Externo Ambiental

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 17/2023 - DICAD

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto no artigo 81, II da Lei n° 2.423/96 – TCE, c/c o artigo 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o artigo 20 da Lei nº 2423/96; artigos 86 e 97, I, II e § 2º, da Resolução TCE 04/02, e para que se cumpra o artigo 5º, LV, da CF/88, c/c os artigos 18 e 19, I, da Lei citada, bem como a Portaria n° 283/2020 GP, de 24/09/2020 e ainda o Despacho do Excelentíssimo Senhor conselheiro-substituto Mário José De Moraes Costa Filho, a folha 205, fica **NOTIFICADO o senhor Mauro Marcelo Lima Freire**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de dar a devida ciência do **Notificação n° 48/2023 – DICAD**, peça da Prestação de Contas Anual do Sr. Mauro Marcelo Lima Freire, Gestor do Fundo Especial do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas, Referente Ao Exercício 2018.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de abril de 2023.

JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA MELO
Diretor de Controle Externo da Administração Direta Estadual

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 16/2023 - DICAD

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto no artigo 81, II da Lei n° 2.423/96 – TCE, c/c o artigo 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o artigo 20 da Lei nº 2423/96; artigos 86 e 97, I, II e § 2º, da Resolução TCE 04/02, e para que se cumpra o artigo 5º, LV, da CF/88, c/c os artigos 18 e 19, I, da Lei citada, bem como a Portaria n° 283/2020 GP, de 24/09/2020 e ainda o Despacho do Excelentíssimo Senhor Relator Conselheiro Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, a folha 1, fica **NOTIFICADO o senhor Álvaro Monteiro Maia**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de dar a devida ciência do **Notificação n° 42/2023 – DICAD**, peça da Tomada de Contas Especial referente a ausência de Prestação de Contas acerca dos Adiantamentos concedidos no exercício de 2004 – SEINFRA, ao servidor Álvaro Monteiro Maia..

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de abril de 2023.

JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA MELO
Diretor de Controle Externo da Administração Direta Estadual

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 013/2023 – DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 97, caput, §2º, da Resolução Nº 04/2002-TCE/AM, em cumprimento ao Despacho do **Exmo(a). Conselheiro GCARIMOUTINHO**, fica **NOTIFICADO o Sr.Oswaldo Said Junior,** para no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas para as restrições elencadas no **Relatório Técnico de Vistoria nº 72/2022** (**Notificação Nº 99/2023 – DICOP**), reunidos no **Processo TCE Nº 11.857/2018**, que trata da **Prestação de Contas Anual dos Srs. Marcelo Alessandro Conceição Fonseca e Elanio Gouvea de Oliveira, Referente Ao Exercício de 2017**, conforme disposto no Art. 20, §2º da Lei nº 2.423/96.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de abril de 2023.

RONALDO ALMEIDA DE LIMA
DIRETOR DE CONTROLE EXTERNO
DE OBRAS PÚBLICAS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 57/2023-DIPRIM
PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20, da lei n° 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º da Resolução TCE n° 04/02, combinado com o art. 5°, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. JACILENE FRANCO CAMARA**, parte interessada do **Processo TCE n° 11405/2021 (processo físico n.º 3533/2015)**, que tem por objeto a Tomada de Contas de Convênio, referente ao Termo de Convênio n.º 033/2014, firmado com a SEAS e o Clube de Mães da Japiinlândia, para tomar ciência do teor do **Acórdão n.º 539/2020 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA,** publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 24/08/2021, Edição nº 2604 (www.tce.am.gov.br), e, caso queira, **interpor Recurso Ordinário**, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste, por intermédio do Domicílio Eletrônico de Contras (DEC), através do link: https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf, conforme disposto no Art. 15, §5º da Portaria n.º 939/2022-GPDRH.

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de Abril de 2023.

BIANCA FIGLIUOLO
DIRETORA DA PRIMEIRA CÂMARA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 3/2023 - DICAMB

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. LUIZ HENRIQUE PIVA** para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 1º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados na Notificação 66/2023 (Diretoria de Controle Externo Ambiental/Secretaria Geral de Controle Externo), nos autos do **Processo de Representação Nº 11.650/2021.**

SECRETARIA GERAL DO CONTROLE EXTERNO/DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO AMBIENTAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de abril de 2023.

ANETE JEANE MARQUES FERREIRA
Diretora de Controle Externo Ambiental

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 15/2023 - DICAD

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto no artigo 81, II da Lei n° 2.423/96 – TCE, c/c o artigo 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o artigo 20 da Lei nº 2423/96; artigos 86 e 97, I, II e § 2º, da Resolução TCE 04/02, e para que se cumpra o artigo 5º, LV, da CF/88, c/c os artigos 18 e 19, I, da Lei citada, bem como a Portaria n° 283/2020 GP, de 24/09/2020 e ainda o Despacho do Excelentíssimo Senhor Relator Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, as folhas 220 e 221, fica **NOTIFICADO a senhora Geila Glenda Nascimento de Freitas Gestora e Ordenadora de Despesas da Unidade de Pronto Atendimento - UFA**, para,

no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de dar a devida ciência do **Ofício n° 40/2023 – DICAD**, peça do Processo TCE nº 12433/2020 que trata da Prestação de Contas Anual da Unidade de Pronto Atendimento Upa 24h José Rodrigues - Cidade Nova, de Responsabilidade da Sra. Geila Glenda Nascimento de Freitas, do Exercício de 2019.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de março de 2023.

JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA MELO
Diretor de Controle Externo da Administração Direta Estadual

EDITAL DE COMUNICAÇÃO Nº 014/2023 – DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 97 da Resolução Nº 04/2002-TCE/AM, em cumprimento ao Despacho da **Exma. Conselheira-Relatora YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS** fica **COMUNICADA a Empresa TOPICONCI-Topografia Indústria e Comércio da Construção Civil**, empresa Contratada, sobre a abertura do Processo Nº 14.973/2022, relativa à "Apuração de Atos de Gestão em Cumprimento ao Item 10.1 do Acórdão Nº 17/2021-TCE-TRIBUNAL PLENO (fls. 9.666/9.667), exarado no Processo TCE Nº 10.176/2013".

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de abril de 2023.

RONALDO ALMEIDA DE LIMA
DIRETOR DE CONTROLE EXTERNO
DE OBRAS PÚBLICAS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 58/2023-DIPRIM
PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20 da Lei n° 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º, da Resolução TCE n° 04/02, combinado com o art. 5°, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. MARIA ELIZABETE ALVES COSTA** para tomar ciência do **Acórdão n.º 150/2023 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico

deste TCE/AM em 02/03/2023, Edição nº 3002 (www.tce.am.gov.br), referente à Prestação de Contas da Parcela Única do Termo de Convênio n.° 013/2015, objeto do **Processo TCE/AM n°.14426/2018.**

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de Abril de 2023.

BIANCA FIGLIUOLO
DIRETORA DA PRIMEIRA CÂMARA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO n.º 59/2023-DIPRIM
PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 20 da Lei n° 2423/96 - TCE, e art. 97, caput, §2º, da Resolução TCE n° 04/02, combinado com o art. 5°, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. ARLEILSON NASCIMENTO COELHO** para tomar ciência do **Acórdão n.º 150/2023 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA**, publicado no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/AM em 02/03/2023, Edição nº 3002 (www.tce.am.gov.br), referente à Prestação de Contas da Parcela Única do Termo de Convênio n.° 013/2015, objeto do **Processo TCE/AM n°.14426/2018.**

DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de Abril de 2023.

BIANCA FIGLIUOLO
DIRETORA DA PRIMEIRA CÂMARA

Presidente
Cons. Érico Xavier Desterro e Silva
Vice-Presidente
Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos
Corregedor
Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior
Ouvidor
Cons. Josué Cláudio de Souza Neto
Coordenador Geral da Escola de Contas Públicas
Mario Manoel Coelho de Mello
Conselheiros
Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro
Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa
Auditores
Mário José de Moraes Costa Filho
Alípio Reis Firmo Filho
Luiz Henrique Pereira Mendes
Alber Furtado de Oliveira Junior
Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM
Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Procuradores
Evanildo Santana Bragança
Evelyn Freire de Carvalho
Ademir Carvalho Pinheiro
Elizângela Lima Costa Marinho
Carlos Alberto Souza de Almeida
Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Elissandra Monteiro Freire
Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva
João Barroso de Souza
Secretário Geral de Administração
Harleson dos Santos Arueira
Secretário-Geral de Controle Externo
Jorge Guedes Lobo
Secretário-Geral do Tribunal Pleno
Mirtyl Fernandes Levy Júnior
Secretária de Tecnologia da Informação
Sheila da Nóbrega Silva

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / **OUVIDORIA** 3301-8222/0800-208-0007 / **ESCOLA DE CONTAS** 3301-8301/ **SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO** 3301-8186 / **SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO** 3301-8153 / **SECRETARIA DE TECNOLOGIA** 3301-8119/ **LICITAÇÃO** 3301-8150 / **COMUNICAÇÃO** 3301– 8180 / **DIRETORIA DO MPC** 3301-8232 / **PROTOCOLO** 3301-8112

Diretora de Controle Externo Ambiental
Anete Jeane Marques Ferreira
Diretor de Controle Externo da Administração Direta Estadual
José Augusto de Souza Melo
Diretora de Controle Externo da Administração Indireta Estadual
Edirley Rodrigues de Oliveira
Diretor de Controle Externo da Administração dos Municípios de Manaus
Sérgio Augusto Antony de Borborema
Diretor de Controle Externo da Administração dos Municípios do Interior
Gabriel da Silva Duarte
Diretora de Controle Externo de Admissões de Pessoal
Holga Naito de Oliveira Félix
Diretor de Controle Externo de Aposentadoria, Reformas e Pensões
Gilson Alberto da Silva Holanda
Diretor de Controle Externo de Arrecadação, Subvenção e Renúncias de Receitas
Lourival Aleixo dos Reis
Diretor de Controle Externo de Licitações e Contratos
Thiago Correa Bezerra
Diretor de Controle Externo de Obras Públicas
Ronaldo Almeida de Lima
Dir. de Controle Ext. dos Regimes Próprios de Previdência do Estado e Municípios do Amazonas
Elias Cruz da Silva
Diretor de Controle Externo de Tecnologia da Informação
Stanley Scherrer de Castro Leite
Diretoria de Auditoria de Transferências Voluntárias
Raquel Cezar Machado
Diretora de Recursos Humanos
Beatriz de Oliveira Botelho
Diretoria de Administração Orçamentária e Financeira
José Geraldo Siqueira Carvalho
Diretora de Saúde
Camila Bandeira de Oliveira David
Diretora de Administração Interna
Lourenço da Silva Braga Neto

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / **OUVIDORIA** 3301-8222/0800-208-0007 / **ESCOLA DE CONTAS** 3301-8301/ **SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO** 3301-8186 / **SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO** 3301-8153 / **SECRETARIA DE TECNOLOGIA** 3301-8119/ **LICITAÇÃO** 3301-8150 / **COMUNICAÇÃO** 3301– 8180 / **DIRETORIA DO MPC** 3301-8232 / **PROTOCOLO** 3301-8112